



EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAYEUX	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : IRANILDO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO MACHADO LIMA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JUVENIL DO CARMO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA	PROCESSO : E-AIRR 654933 2000 0	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-RR 581626 1999 8	EMBARGANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 695367 2000 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : SEVERINO VICENTE DO Ó	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SEVERINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : RENATO PARRELA TOSTES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR 659669 2000 1	ADVOGADO DR(A) : EBER JOÃO SANCHES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAYEUX	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO : E-AIRR 698032 2000 2
ADVOGADO DR(A) : IRANILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO : E-RR 582189 1999 5	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MOURA FREITAS	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : GLACIELY MACHADO SANTANA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAVI DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : E-RR 664453 2000 0	ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SUSSKIND	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 705356 2000 6
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SZNIFER	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCESSO : E-RR 586393 1999 4	EMBARGADO(A) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO	ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA ARAÚJO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 668711 2000 6	ADVOGADO DR(A) : LUIZ MIGUEL PETERLINI
EMBARGADO(A) : JOSIANE BEZERRA DE MORAIS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-AIRR 705385 2000 6
ADVOGADO DR(A) : LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ OLIVEIRA	PROCURADOR DR : DANIELA ALLAN GIACOMET
PROCURADOR DR : ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : TORCATO PINTO MARQUES FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR 601107 1999 5	PROCESSO : E-AIRR 672201 2000 3	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 705471 2000 2
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIO MENDES FROTA	ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
PROCURADOR DR : LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MAGNO SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ARY PALMA DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR 676341 2000 2	ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO (SEOP)	PROCESSO : E-AIRR 705472 2000 6
PROCESSO : E-RR 621251 2000 3	PROCURADOR DR : CHRISTIANNE PENEDO DANIN	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GOMES FERREIRA	EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS DOS REIS	ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO SALAME FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRA
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	EMBARGADO(A) : COP - CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA	PROCESSO : E-RR 677032 2000 1	PROCESSO : E-AIRR 710993 2000 1
PROCESSO : E-RR 629441 2000 0	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ADEMIR LOMBARDI E OUTROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FPDF	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FIORAVANTE LISBOA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA BONFIM COSTA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : E-AIRR 679295 2000 3	PROCESSO : E-AIRR 711303 2000 4
PROCESSO : E-RR 629874 2000 7	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ALMEIDA MARTINS DIAS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FERNANDO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO KAMINSK ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA APARECIDA MATHIAS	ADVOGADO DR(A) : CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR 679350 2000 2	PROCESSO : E-AIRR 714665 2000 4
PROCESSO : E-RR 635922 2000 4	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ELI DAS GRAÇAS RIBEIRO	EMBARGADO(A) : LUCINEI DOS SANTOS BARROS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGELO PEREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
ADVOGADO DR(A) : ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR 680118 2000 2	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
PROCESSO : E-RR 642583 2000 1	EMBARGANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : E-RR 721732 2001 0
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VIVAS BEZERRA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PERILLI	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO : E-AIRR 681327 2000 0	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-RR 645457 2000 6	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	Brasília, 22 de maio de 2001.
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Raul Roa Calheiros
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DE ARIMATÉIA	Diretor da Secretaria da 4ª Turma
EMBARGADO(A) : BRÁZ SANTIAGO DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO REIS DE MACEDO	SECRETARIA DA QUARTA TURMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-507.378/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
PROCESSO : E-RR 647510 2000 0	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR 682572 2000 2	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : SEBASTIANA QUEIROZ DE FREITAS
PROCURADOR DR : MARIA LUCIA FIALHO COLARES	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE ABREU	DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
PROCESSO : E-RR 650125 2000 4	ADVOGADO DR(A) : KELLY REJANE COSTA SANTOS	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O art. 236 do CPC estabelece a intimação ficta, segundo a qual a intimação do ato se dá na data de sua publicação no órgão oficial, entendimento que pressupõe que o órgão oficial circulou na mesma data aposta em seu cabeçalho. E o art. 184, § 2º do CPC estabelece que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. A presunção de que o órgão oficial circulou na data de seu cabeçalho admite prova em contrário, da qual não se desincumbiu o Agravante. Ainda que o Agravante tivesse provado que a circulação foi feita na data em que alega, não lograria êxito, pois, contado em dobro o prazo recursal de 8 dias, ainda assim o recurso é intempestivo. Agravo desprovido.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 682891 2000 4	
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	
EMBARGADO(A) : DJALMA PASSOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉZAR FRANCO	EMBARGADO(A) : LUCIMAR SASSO DA SILVA	
PROCESSO : E-RR 654109 2000 5	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO TARANTO	
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-AIRR 685746 2000 3	
	EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	
	ADVOGADO DR(A) : MARCOS MODESTO DA SILVA	
	PROCESSO : E-AIRR 686516 2000 5	



PROCESSO : AIRR-545.270/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNICULA
AGRAVADO(S) : LECIANE SILVEIRA GOMES TARDY
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbiu providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltar a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT. Tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-566.623/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : GENI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-605.553/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ITABUNA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN FURTADO FILHO
EMBARGADO(A) : NATANAEL MULLER GOES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO. A alegação da Parte, no sentido de que o Relator olvidou o teor da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, quando houve pronunciamento explícito sobre o tema, não insere os embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios que são rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-616.485/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRACI MOREIRA MAFFEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A comprovação da cópia integral do recurso de revista deveria ter sido feita quando da elaboração do agravo de instrumento, pois, do contrário, estar-se-ia convertendo em diligência o agravo de instrumento, quando o inciso X da IN nº 16/99 é expresso no sentido de não caber a conversão do instrumento em diligência para suprir omissão da Parte. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-626.185/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CER-

TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) é de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.749/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, porque manifestamente protelatórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicada à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, porque manifestamente protelatórios.

PROCESSO : ED-AIRR-631.811/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não configurada a hipótese de omissão, prevista no art. 535, II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-633.130/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROODNEY SANTOS DE ANDRADE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos, I e II, do CPC, não prosperam os embargos opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-636.257/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecimentos, apenas, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-639.306/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : GILBERTO LÁZARO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de

violência direta à Constituição Federal. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-640.028/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLEBER ROBERTO DE MORAES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-640.146/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-643.665/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrer os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-644.106/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaratórios, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, examinando seu mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - ACOLHIMENTO. Conquanto a certidão de publicação do acórdão do Regional ressaltasse a devida identificação, através da indicação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, além de a seqüência da numeração e a ordem cronológica demonstrarem que a cópia foi trasladada dos autos principais, compete ao serventário da Justiça zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, isso sem olvidar da natureza instrumental do processo; que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. A propósito, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, o de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - NOVA REDAÇÃO. Considerando a existência de contrato de prestação de serviços e o inadimplemento por parte do empregador, correta a incidência do Enunciado nº 331, cujo inciso IV foi recentemente alterado, para incluir como responsáveis subsidiários os órgãos da administração pública direta e indireta, quando tomadores de serviço: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do



empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).". Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-646.997/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. DESPROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647.000/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AGRIBAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORACY ROCHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não restando configuradas as alegações de negativa de prestação jurisdicional com violação literal à disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e dos Enunciados nº 126 e 221/TST. Agravo de instrumento da reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647.002/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON CUSTÓDIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas a e c do art. 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.028/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. DESPROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.066/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. DESPROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.611/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : WILLIAN MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-658.149/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que devolve matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297/TST e que não logra demonstrar violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-658.514/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-AIRR-658.690/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-660.942/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARCOS AUGUSTO NATI RESENDE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-661.683/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY BELARMINO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Recurso de revista - Decisão agravada em consonância com Orientação nº 124 da Corte. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-662.533/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MIRTES DE FREITAS MARTINS SEGALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Verificada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para que seja aperfeiçoada a devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-667.158/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO SEVERO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-667.440/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-668.475/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-668.779/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALE-TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.873/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : ELIZABETH REIS MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se apenas a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-670.499/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES MOURA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : AERBENS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-671.065/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE AGUIAR SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-674.290/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MILTON CURI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. JUROS MORATÓRIOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do § 4º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº57 da Eg. SDI do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.690/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARMENCI GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AIRR-675.691/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos o requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito do agravo.

PROCESSO : AIRR-675.900/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO

AGRAVADO(S) : IRACEMA LISBOA SOMBREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-675.906/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

AGRAVADO(S) : WALDIR SALMON

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-676.340/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO

ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VITORIANO CARDOSO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, por ter sido interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-676.383/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-677.351/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOUSA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-677.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VICENTE AGUSTINHO DE BRITO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : AIRR-678.148/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

AGRAVADO(S) : KARIN SASAMOTO NAGAI

ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESPACHO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a existência de violação de lei e divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esse pressuposto não foi demonstrado efetivamente, em face da apresentação de arrestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.177/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

AGRAVADO(S) : FRANCISCA REGIANE LAGES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-678.178/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES SOUSA

ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-679.084/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MERENCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CLAUSULA PENAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.543/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA SILVEIRA ROSSI

ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, à medida que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.376/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ARRUDA PESSÔA

ADVOGADO : DR. CEZAR LAGE PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-680.906/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NORMA LANE LIMA E SILVA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES

AGRAVADO(S) : COLÉGIO MAGNUM AGOSTINIANO

ADVOGADO : DR. EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS EM RECURSO ORDINÁRIO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista a partir do advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação conferida ao § 5º do art. 897 da CLT, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, pois se trata de pressuposto extrínseco do recurso, que deve ser examinado pelo juízo de admissibilidade ad quem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.107/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 535 do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA

DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. O que procura a embargante é a alteração do julgado, demonstrada cabalmente por meio de seu manifesto inconformismo. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-681.164/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA SEREFINA JORGE SEGANTINI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.670/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO

ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

AGRAVADO(S) : BENEDITO JULIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADOS. Recurso de revista que não merece prosseguimento, uma vez que não preenchidos os requisitos intrínsecos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.840/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO CHARLES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MATÉRIAS DE PROVA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos das alíneas a e c do art. 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-682.263/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.274/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA COSTA

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA LINS

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. II - ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.295/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

AGRAVADO(S) : CLEMENTE VENÍCIUS TRINDADE TÁVORA

ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.477/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SADAKA ZENIMORI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830, da CLT, e inciso III do art. 365, do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.607/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIRANDA DE GODOI

ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272, do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/90 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-683.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : ALDEMIR VIEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.248/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH
AGRAVADO(S) : VENILDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.600/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : ELIELSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado cópia legível da data de protocolo do recurso de revista, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-684.170/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RODRIGO NILO PINTO

ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.184/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALBUQUERQUE LESSA

ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.185/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CRISTIANA VALENTIM VELEZ

ADVOGADO : DR. HUDSON RIGHI VIEIRA

AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.907/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DILSON CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-684.937/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR MARTINS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.531/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MINÓICA BMC - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA DIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIENE P. SCANDIUCI RIDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-685.715/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CLEMAR PICCINI MARTINS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREEN- DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT- DA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Compulsando-se os autos, não se verifica haver o agravante postulado, em sua minuta de agravo de instrumento, que fosse seu recurso processado nos autos principais, conforme alega em suas razões de agravo regimental. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-685.718/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado

satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.184/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO APARECIDO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.642/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PONCINELLI FILHO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.216/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FELIPE MARUM

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.223/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DILAULO DIAS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-687.464/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-687.623/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NELSON TENÓRIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



tal, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MINUTA - RE-PETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA OBS-TACULIZADO - INVIABILIDADE. Quando o Relator, no órgão *ad quem*, verifica que as razões contidas na minuta não passam de mera reprodução da argumentação trazida no recurso de revista obstaculizado pela Presidência do Regional, impõe-se a manutenção da decisão-agravada, sob pena de se permitir o julgamento do apelo obtado por via reflexa. Nesse diapasão, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa, ante o caráter protelatório do expediente.

PROCESSO : AIRR-687.737/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.739/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.751/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MÁXIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista decisão superada por interativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.858/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO ALIMENTAR. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.163/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. MURILO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que a revista trancada não preenchia os pres-

supostos de admissibilidade, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-688.924/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ISA DE SOUZA ABREU
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA BERNARDO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GREHS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 12.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. O não-conhecimento de agravo de instrumento, em razão de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão regional revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-690.079/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SHIGEO MAEDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.194/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ARTIGO 896 DA CLT - ESPECIFICIDADE E PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. Para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, em consonância com o Enunciado nº 296 do TST. Se a decisão recorrida não emite juízo sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento, ante o óbice do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.234/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO EDUARDO LANZAROTTI
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdiccional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Não se admite, de outra parte, recurso de revista que visa a modificação da coisa julgada em se tratando de processo em fase de liquidação de sentença, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.289/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não se admite recurso de revista que visa à modificação da coisa julgada em se tratando de processo em fase de liquidação de sentença, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.325/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.355/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : VANILDA DIAS DE CARVALHO YAMASHITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.914/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : G.E. CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdiccional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Não se admite, de outra parte, recurso de revista que visa à modificação da coisa julgada em se tratando de processo em fase de liquidação de sentença, ante os termos do art. 879, § 1º, da CLT. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.697/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LÍRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.784/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HIGINO GALZERANO FILHO



ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
DECISÃO: Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.205/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.399/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JUAREZ LOMBA CRESPO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.418/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

AGRAVADO(S) : JOEL AGRIPINO SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-692.428/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELISA MAINES GOMES

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.615/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO CESAR ALVES LEAL

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-692.624/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRANKLIN DOS SANTOS ROZANTE

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional tomou-se peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista a partir do advento da Lei nº 9.756/98 e da nova nova redação conferida ao § 5º do art. 897 da CLT, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.365/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : NATAN PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-694.179/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.211/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ADVOGADA : DRA. LETICIA DANIELE SIMM

AGRAVADO(S) : APARECIDA PARISI TORRES

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.720/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SER-

VIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-694.776/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : ANA ISA DE ALMEIDA BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE LITERAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA DE AMBAS AS HIPÓTESES - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a existência de indicativos da alegada violação de literais dispositivos legais e constitucionais e nem tampouco comprova válido dissenso pretoriano. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.087/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOLDES GONZALEZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FALCONE MOLDES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA AICUF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-695.147/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. DANIA F. L. FERNANDES

AGRAVADO(S) : CELSO VITAL MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-695.286/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - CARNAVAL. Consoante estatui o inciso III do art. 62 da Lei nº 5.010/66, somente são feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, a segunda e a terça-feira de carnaval, não sendo feriado a chamada quarta-feira de cinzas. Nesse passo, tendo o Agravante interposto o recurso quando escoado o octidário legal, dele não se conhece, por intempestivo. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa, em face do caráter protelatório do expediente utilizado.

PROCESSO : AIRR-695.332/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : AMARI JORGE MORENO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MO-



ISSN 1415-1588

MENTO. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.366/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.370/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TRAVERSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-696.273/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROJTENBARG
AGRAVADO(S) : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-697.389/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR FIRMO
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.390/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DE AZEVEDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.952/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, e quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-698.151/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE E. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.153/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AURINO LIBERALINO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.154/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDMAR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.706/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA OU DE PACTUAÇÃO A RESPEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.799/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega

provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.800/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto à decisão prolatada em execução de sentença somente é cabível mediante a demonstração de ofensa literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.815/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÁS MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-699.313/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SCOTSMAN RIO MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente o depósito recursal efetuado pelo recorrente, na instância ordinária, não complementado, para deduzir sua pretensão perante esta instância. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : AIRR-699.703/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrarcar Recurso de Revista fundado em arguição de violação indireta de dispositivo constitucional, hipótese não prevista pelo art. 896, § 2º, da CLT, entendimento esse já cristalizado pelo Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.707/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrarcar Recurso de Revista que desafia reexame de fatos e provas, entendimento esse já cristalizado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-699.760/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CALGARO
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em discussão que desafia reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.410/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LIMA MENDANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.588/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVANTE(S) : OSCAVO MÁRCIO HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-JUROS DE MORA. MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trançatório. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violância à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.482/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR GAUBERT CAPELLA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-701.605/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.883/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : ZINEIDE PIMENTEL RAMALHO
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violância direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.947/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : HAROLDO DIAS LANZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista que tem por objetivo a modificação da decisão que defere ou indefere horas extras, com base na prova dos autos, a partir do momento em que não enquadrado o Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.029/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-702.038/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.550/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : HEDSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegação da ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-703.617/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS ZANQUINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.619/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI TADDEU E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, sem focar os temas suscitados na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e a divergência com os arestos então invocados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai, até mesmo, a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.643/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : MILTON CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Esta Corte tem entendido que o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. É necessário que haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, demonstrando-se que o conteúdo ocupacional do cargo do empregado exige um grau maior de fidedignidade. Assim, o Regional ao refutar a rotulação do reclamante como exercente de cargo de confiança, apesar da gratificação por ele percebida, por conta de não possuir poderes de mando ou representação, mas tão-somente da fidedignidade inerente a toda relação de trabalho existente entre empregado e empregador, bem como de ter acesso às mesmas informações e desempenhar as mesmas atividades dos demais empregados de seu setor, encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, incidindo no apelo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.648/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque a questão tinha sido enfrentada pelo acórdão regional nos limites do seu convencimento, valendo-se da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC na apreciação das provas, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelo recorrente. Mesmo porque a configuração de labor em período extraordinário foi extraída do contexto probatório, cuja pretensa erroria refoge à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA: Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296/TST, bem como a de ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.777/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado, no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-703.779/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BRENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a agravante não desconstituiu o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-703.857/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : AZENILDO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-703.860/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-704.268/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.722/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANILO BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-705.372/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NÁDIA REGINA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. É que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, posto que o prazo recursal é peremptório. Aplicabilidade do Enunciado n. 245. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.376/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HERONILDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato nulo. Efeitos. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 363 do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.773/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : ENOCK JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ciente de o Regional ter deferido as horas extras em razão de a reclamada não ter cumprido determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto do reclamante, imputando-lhe a confissão, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão regional, por encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-706.267/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de prestação jurisdicional a respeito da matéria discutida no recurso, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Nega-se, ainda, provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.881/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.676/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
EMBARGADO(A) : ADONAI MULINARI CABRAL
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-707.769/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HEITOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-707.844/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO DERVINIS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a agravante não desconstituiu o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-707.929/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.384/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violância à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERÊNCIA - HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.979/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VAZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de violação direta à norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, hipótese não configurada na revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.239/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : RONI LUZZI

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não se conhece do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. O entendimento consagrado nesta Corte Superior, é o de que a representação processual deve estar satisfeita ao tempo da proposição do apelo. Assim, os instrumentos procuratórios que instruíram o presente agravo de instrumento não têm o condão de regularizar a representação processual do recurso de revista anteriormente aviado. Aplicabilidade dos Enunciados 164 e 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 110, da Eg.SDI, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.265/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA PIRES ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : GE DAQO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não constada, do exame dos autos, afronta direta e literal ao inciso IX, do 93, da Constituição Federal, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.556/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAVORINE

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.598/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : MÉRICA MARIA REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.118/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.119/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OLAVO SANTOS DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de violação direta à norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, hipótese não configurada na revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.121/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LINS PEDROSA

ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.614/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR VILELA SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO

AGRAVADO(S) : CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que a agravante, sem focar os temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e a divergência com os arestos então invocados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.004/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.006/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA RITA DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ANISTIA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.284/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERILZA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : MINI RESTAURANTE SÃO GERÔNIMO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELLHOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.754/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUNARDON

AGRAVADO(S) : COPYLINE - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-712.790/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ODILON FERNANDO LARA BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

AGRAVADO(S) : ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-715.596/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS IN ITINERE. A Lei nº. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.641/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-716.132/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE PIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. A Lei nº. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.143/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DULCE BITTENCOURT BOSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. A Lei nº. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais

como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.145/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO COGLIATTI PINHAL
ADVOGADO : DR. JESUEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-716.216/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PIRES MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - ART. 13 DO CPC. Quando verificado que o Agravante deixou de providenciar o traslado de peças essenciais, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do Agravado, impõe-se o não-conhecimento do agravo, mormente porque o art. 13 do CPC somente tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa, ante o caráter protelatório do expediente.

PROCESSO : AG-AIRR-716.235/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Tendo o recurso o escopo de afastar a responsabilidade subsidiária, a procuração da Empresa prestadora de serviços é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-716.887/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCIZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfaria os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para a análise do agravo de instrumento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.704/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALACIR FREITAS LIMA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, enfocando os temas constantes na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais então invocadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.970/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELÍSIO DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.144/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO COSTACURTA DALPRÁ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.069/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMADO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. SALMA REGINA F. MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença



ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.165/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ELY CASTILHO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.571/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLAM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, porquanto lastreado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.531/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.532/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO(S) : IDEVAN RIBEIRO ALFA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.534/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JAMES CLEBER DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.714/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAUL DOMINGOS FARINA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATERIA FATICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.717/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAUÁ DRINKS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁXIMO LEONARDO DOS SANTOS CASTELLAN
ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-722.129/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : KEILA FERNANDA DOS SANTOS QUINDELER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-724.310/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-724.312/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-724.319/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AZEVÊDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-725.104/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ROBSON COSTA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-725.127/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA ROSA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.378/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
AGRAVADO(S) : MANOEL DAS NEVES

DECISÃO: negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não obstante acórdão anterior do Regional houvesse dado pela nulidade da pactuação invocando de ofício a preterição da formalidade contida no art. 37, inciso II, da Constituição, a decisão recorrida absteve-se de enfocá-la em obediência a acórdão desta Corte, em que aquele fora anulado por julgamento *extra-petita*, da qual a agravante não embargou de declaração a fim de exortá-lo a examinar de ofício a matéria à sombra da norma permissiva do Parágrafo Único do art. 146 c/c o norma do inciso IV do art. 145, ambas do Código Civil. Equivale a dizer que a controvérsia não ficara mais restrita à nulidade da contratação no confronto com o art. 37, inciso II, da Constituição, mas sim à possibilidade de o Regional dela conhecer de ofício, a despeito do que fora decidido por esta Corte, visto não ter abordado o julgamento *extra-petita* no cotejo com as normas em pauta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.580/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DOMINIUM STOCK SUPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMY FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA. Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 74 da SDI do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.049/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JEANINNE FLORENCIO NERY
ADVOGADO : DR. ÉNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.058/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : MOISÉS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.373/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : EXPEDITA VICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-729.727/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON VICENTE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-729.994/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-729.996/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : TALES LEMOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-731.092/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGRONOG LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DE SÁ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS AGUIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado e enfocando os temas constantes na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais então invocadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.094/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional.

PROCESSO : AIRR-733.407/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIGOGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LITO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR AUGUSTO J. SARAH

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade da revista, a teor do Enunciado 221/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.570/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON PAULO SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM CALDEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.150/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante, a despeito

da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.151/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.681/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANTUÍL COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736.684/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736.770/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : WILMA DA APARECIDA PADILHA ZIEGLER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista,



quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-736.779/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : IVONE SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-736.787/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-737.729/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Aplicação do Enunciado 218).

PROCESSO : AIRR-737.810/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : CLÉBIO TEODORO SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.813/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.890/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERUZA FRANCISCA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DOS SANTOS LAMBERT
ADVOGADA : DRA. EDILENE ARLY NUNES NEVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-739.891/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-RR-291.780/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal não permite a celebração de acordo individual para a compensação de jornada não progride quando o despacho-agravado deu aplicação ao entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, que conclui pela possibilidade de pactuação individual para a compensação de jornada, desde que inexistente norma coletiva disposta de forma distinta. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-328.768/1996.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : GILMAR GHETTINO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando contradição, alterar a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar: "... e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. embargos acolhidos para sanar contradição, corrigindo a parte dispositiva do acórdão embargado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-339.006/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a inexistência da omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, ante a inexistência da omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-357.290/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : AMAURI RAIMUNDO ROLIM DE GOES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO DO REGIONAL - ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA C. SDI. Decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, sem reproduzi-los, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-360.718/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Reclamada, em razão da permanência do intento protelatório, a multa pela conduta reincidente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO. A decisão proferida nos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamada, que afastava a alegação de contradição, por verificar que, sendo esta a incongruência que defluiu do cotejo das partes integrantes da decisão, não se encontrava presente na decisão então embargada, não persiste em qualquer nova contradição, até porque rejeita os embargos de declaração e aplica-lhes multa, por ausência de enquadramento nos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, reforçava a rejeição o fato de que eram manifestamente incabíveis, visto que representavam inovação recursal, porquanto a tese neles levantada não guardava pertinência com a da revista. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, por reincidência da conduta protelatória do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-361.010/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCETO
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-362.192/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA GARCELAZ
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo, sanar contradição, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para a PETROS", por contrariedade ao enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos para a PETROS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, sanando contradição, dar provimento a tema constante do recurso de revista, o qual foi conhecido por contrariedade a enunciado deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-363.027/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ PROBA ROCHA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de oposição. Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Suporte fático do art. 535, II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-363.192/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "hora extra - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, sobre aquela prestada sob o regime de compensação, de caracterizadas, c/c da hora normal acrescida do adicional sobre as horas prestadas além do regime compensatório; II - conhecer do recurso, quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho extraordinário, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devem ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-364.607/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : CATALINO ORTEGA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - REPRESENTANTE DA PARTE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os trechos transcritos para a comprovação do pretendido disseram pretorianamente a respeito do fim colimado, uma vez que estes não mencionam as teses que identificam os casos confrontados, nos termos do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.827/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade" por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DA SÚMULA DO TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.913/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ANÍSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NAO-CONHECIMENTO - INCIDENCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-364.945/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO RONCÁLIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% anterior ao jubileamento do empregado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-364.980/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEREMIAS PRATES DIAS
ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MESMO NA VIGENCIA DA CF/88 - SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **HORA NOTURNA REDUZIDA - SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.** O art. 73, § 1º, da CF, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-365.077/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : IVANILDO BARBOZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEPOSITO RECURSAL PARA RECURSO DE REVISTA - IN 393 DO TST.** Se, ao interpor recurso ordinário, preferiu a Reclamada fazer o depósito recursal apenas no limite legal, porquanto inferior ao valor total da condenação, deveria, quando da interposição de recurso de revista, efetuar o depósito pertinente dentro do limite legal, e não apenas recolher a diferença entre um e outro. Esta a interpretação da regra da alínea "b" do item II da IN 393 do TST, nos termos da OJ 139 da SBDI-1. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : RR-365.090/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º,

inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contra-prestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.670/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON DA COSTA PASSOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. **HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS - PARTE INTERNA.** A pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal é no sentido de que é considerado como hora *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da açomina e o local de serviço do obreiro. Recurso de revista não conhecido com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-365.687/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: 1) horas extras - aplicação do art. 62 da CLT ao gerente bancário, por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; 2) devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos referidos descontos, conforme requerido pelo reclamado; 3) descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se procedam aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas na forma da lei. **EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, quando não demonstrada a existência de vício que comprometa a higidez do ato jurídico. Pertinência do Enunciado nº 342 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.705/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADA : DRA. CILENES DIAS TOGNERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 310 do TST, item VIII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO -**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Enunciado 310 do TST, item VIII, contém expressamente que não são devidos honorários advocatícios quando o sindicato for o autor da ação, na condição de substituto processual. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-365.731/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-365.793/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ANÍSIA FROENER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO MERIDIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989 - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tendo a reclamante logrado demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial sobre o tema, o recurso de revista não merece conhecimento porque não preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-366.177/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY
ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação literal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-366.235/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MAURO AVELAR LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84, da d. Corregedoria Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-366.778/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NERLINDA MELO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DO RECLAMANTE ARNALDO CATANHEDE DE ALMEIDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. O cabimento do recurso de revista está adstrito ao preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nestes temas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor do Enunciado nº 219 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-366.883/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DARLEI ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DA SDI-I.** Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-366.889/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a parte não logra demonstrar violação direta da Constituição Federal ou de lei, e tampouco caracteriza divergência jurisprudencial apta para confronto de teses, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-366.896/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DA SDI-I.** Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-366.919/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALMIR HERMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Nos termos do Enunciado nº 326 do TST, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-367.030/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DA SDI-I.** Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-367.095/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : CRISTINA MEDINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA FERREIRA LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à URP de fevereiro/89, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, quanto ao IPC de março/90, por ofensa constitucional e por atrito com verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos, julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o pedido de compensação.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. IPC DE MARÇO DE 1990 - JURISPRUDÊNCIA DO STF E TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-368.308/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANIA STELA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Hipótese em que não se verifica a existência de contradição no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : RR-368.391/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "ônus da prova", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular (fls. 91/96), que julgou procedente o pedido de reajustes salariais, e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário adesivo do reclamante (fls. 125/130).

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - REAJUSTE SALARIAL - SENTENÇA NORMATIVA. A atribuição ao reclamante da responsabilidade de comprovar a satisfação dos reajustes salariais pleiteados ofende o art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo da obrigação, cujo ônus, portanto, é da reclamada. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-368.580/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANDREA JOANA PRESTES AQUINO
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
AGRAVADO(S) : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ Nº 62 DA SBDI-1.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, mesmo a prefacial de incompetência absoluta deve sofrer o necessário prequestionamento. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 297 do



TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-368.708/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : FRIDOLINO HEINZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal", "base de cálculo do adicional de insalubridade", ambos por divergência jurisprudencial, e, ainda, quanto a "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342 deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à prescrição quinquenal; determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação e de seguro de vida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A contagem do prazo de prescrição quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. Do contrário, se fossem somados os períodos binais e quinquenal, então os empregados que continuam trabalhando na empresa teriam prazo bem menor para reclamar os mesmos direitos do que aqueles que já não lhe prestam mais serviços, o que ofenderia o princípio da igualdade constitucional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da CF/88. **DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS - COAÇÃO PRESUMIDA - ENUNCIADO 342/TST.** Nos termos do Enunciado 342/TST, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador efetue descontos no seu salário, decorrentes de sua integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, deve ser demonstrado, sendo inadmissível, pois, nos termos do verbete, a presunção da coação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-368.762/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DO CANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : HERTZ FRANCISCO DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84, da d. Corregedoria Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-368.806/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO ARMANDO NUNES SALLES

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que responda, como entender de direito, as questões aduzidas nos embargos de declaração do reclamante. Sobrestado o exame dos demais temas. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Configura-se nulidade por negativa de prestação a recusa do Tribunal, mesmo instado por meio de embargos de declaração, em responder questão relevante, que vem sendo articulada pela parte desde o recurso ordinário, e que pode interferir diretamente no resultado da demanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-368.881/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE PAIVA MELO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo, sanar omissão, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, sanando omissão, conhecer e julgar o tema do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-369.268/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANUZE MARA C. B. DE PAULA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: MANDATO - SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLIZADO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os pressupostos de recorribilidade, entre eles o relativo à regularidade da representação técnica, devem ser satisfeitos quando da interposição do recurso, vedada a prática de qualquer ato posterior para sua complementação ou retificação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-369.688/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HILDA REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não supere cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-370.091/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALONSO ROSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos na forma em que fora examinada a revista.

PROCESSO : RR-370.175/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EVAILDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - COMPROVAÇÃO.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de impedimento que justifique a prorrogação do prazo recursal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-370.210/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARAH CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALMIR MOTA DUARTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho/87 e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86) - SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-370.281/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANÚBIA SALLES CORREIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ S. BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS, MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NATA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.** Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-370.726/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO(A) : OSVALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo para, sanando a omissão havida, dar provimento ao recurso de revista, quanto ao item preliminar de nulidade - multa por recurso protelatório, para excluir da condenação a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO - Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, excluir da condenação a multa aplicada pela JCJ de origem.

PROCESSO : RR-370.816/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LC BRANCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o



referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-370.904/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao não conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação, por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, com vistas a que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 12, INCISO VI, DO CPC - PROCURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DOS STATUTOS OU CONTRATO SOCIAL DESNECESSÁRIA - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Se a irregularidade de representação foi avertida pela vez primeira no âmbito do Tribunal, afigura-se plenamente aplicável a regra inscrita no artigo 13 do CPC, devendo o relator determinar a suspensão do processo e a consequente fixação de prazo, com vistas a sanar o defeito. Por outro lado, o artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que os estatutos ou contrato social das pessoas jurídicas devam acompanhar necessariamente a procuração por elas outorgada, providência que se faz necessária somente no caso de dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte, devendo também, nesse caso, ser concedido prazo para a juntada desses documentos, possibilitando à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-371.503/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO FACULDADE DE ENFERMAGEM LUIZA DE MARILLAC

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSICLEA MARIA VIEIRA DE VASCONCELLOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REPRESENTANTE DA CIPA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA - DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - PRECEDENTE Nº 116 DA SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-371.506/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA RICO DE MEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-371.899/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JUNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, cujas normas não foram examinadas na decisão recorrida, nem questionadas nos embargos declaratórios, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se, ainda, que o direito ao contraditório e à ampla defesa vem sendo assegurado à recorrente, conforme se constata da sua atuação processual. **Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 286 do TST, a "legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos". **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios não são devidos quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual (Enunciado nº 310, item VIII). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-AG-RR-371.921/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : COLUMBANO JUNQUEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Aplica-se a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : ED-RR-371.965/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMBARGADO(A) : ARISTIDES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-372.004/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SILVIO ANTÔNIO CORREA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição arguida nas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito, verificando se a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, tendo em vista a projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. O termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio (indenizado ou trabalhado). Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e art. 489 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-372.007/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. No caso, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma, com consequente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de

referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-372.079/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DARCI PAZA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% anterior ao jubramento do empregado. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : RR-372.535/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

RECORRIDO(S) : ALTAMIRA CARDOSO FEITOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOSICIONAMENTO - 12 REFERÊNCIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: REPOSICIONAMENTO. 12 REFERÊNCIAS. É indevido pelos órgãos da Administração Pública o reposicionamento de 12 (doze) referências, concedido pelo Ministério da Aeronáutica, pois não cabe a equiparação entre celetistas e estatutários, uma vez que os respectivos regimes são antagônicos entre si, razão pela qual não podem ser concedidas vantagens de um a outro, ainda que por isonomia. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, por intermédio da Súmula 339, de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-372.721/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NILSA GOMES ALVES

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADA : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296/TST. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, a partir do mesmo arcabouço fático-jurídico fixado no acórdão recorrido, deve alcançar conclusão diversa. Nesse contexto, se o acórdão do TRT, mediante análise do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, teve por configurado o regime de dedicação exclusiva excludente da jornada de quatro horas, pelo simples fato de o advogado estar submetido à jornada de oito horas, deve o aresto paradigma, com base na mesma norma regulamentar, fixar tese diversa, sob pena de inviabilizar o conhecimento da revista, por manifesta inespecificidade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-373.004/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI-LEANDRO

RECORRIDO(S) : EIDÉ ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO DE FÉRIAS - DELIBERAÇÃO 24/86 (CONSELHO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR) E DECRETO ESTADUAL Nº 8.777/96 - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA - Quando a controvérsia envolve o exame de norma interna da empresa e de decreto estadual, inviável o conhecimento da revista, se a recorrente não demonstra que referida normatização tem aplicação além dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão impugnada, ante o óbice do artigo 896, letra "b", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-373.169/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA RIBAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual dos recorrentes. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.** Não possuindo a subscritora do recurso de revista procuração nos autos, não estando por tal razão habilitada a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado 164 do TST, deve o recurso ser tido por inexistente, uma vez que não se trata de mandato tácito. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-374.882/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação de Horário" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto às "Horas Extras - Acordo de Compensação de Horário" para determinar que, sobre as horas prestadas sob o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; dar provimento quanto aos outros temas para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; e para declarar a competência desta Justiça Especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, o acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA OS CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, ENTRETANTO, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.** Precedentes da e. SDI. **Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-374.899/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SELVINO BRAZ COPINI
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mantendo-se também os reflexos nas demais parcelas, inclusive quanto ao FGTS, em relação às horas extras apuradas. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO É DEVIDO O PA-**

GAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, ENTRETANTO, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Precedentes da e. SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-374.921/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere", fixadas pelo juízo em uma hora e trinta minutos, e determinar que seja cumprido o acordado em norma coletiva, bem como para declarar a competência desta Justiça e para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. **EMENTA: HORAS "IN ITINERE" FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-374.946/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Periciais - Adicional de Insalubridade", por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamante pague os honorários de perito; para declarar a competência desta Justiça Especializada e autorizar que a reclamada efetue os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; para determinar que o cálculo da correção monetária, dos créditos deferidos ao reclamante, seja feito com observância do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-374.988/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA ROSA BALSAMO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (CALMON DE PASSOS, CAMPOS BATALHA). Se o Reclamante pretende equiparação salarial, mas não indica a função do paradigma, nem o período em que com ele trabalhou na empresa, torna impossível o conhecimento do pedido. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-375.105/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da vigência da Lei municipal nº 4.172/94, que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do município reclamado, e quanto ao tema "reenquadramento por desvio de função", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio de função e respeitada a limitação da competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, II, DA CF). De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (Enunciado nº 333/TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-376.761/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE PAULA BASTOS NEIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEVOLUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Inviável falar-se em violação do art. 515 do CPC quando o e. Tribunal Regional limita-se a consignar que a multa convencional não foi apreciada pela sentença, nem foram opostos embargos de declaração com o intuito de instar a Vara do Trabalho a pronunciar-se a seu respeito. A devolutividade do recurso ordinário é ampla, mas certamente circunscrita à matéria debatida e enfrentada pelo juízo a quo, daí a inviabilidade de se examinar o pedido relativo à multa convencional, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.935/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso de revista, em razão da sua natureza extraordinária somente possui cabimento nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Por outro lado, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com orientação jurisprudencial deste Tribunal, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-377.606/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA LUISA DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RR-377.878/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada jurí-



dicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-377.883/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-377.928/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VALOR DE ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Tratando-se de reclamatória, cujo valor dado à causa não suplantava duas vezes o salário mínimo à época da propositura da ação, o recurso ordinário, interposto contra a sentença nela proferida, somente alcança conhecimento quando envolve matéria constitucional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-378.684/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.756/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DELVO GERALDO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Ns 296 E 297 DO TST E DO ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA

CLT. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do conteúdo dos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Registre-se finalmente que, estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.772/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELIMAR LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação literal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.814/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que julgue o agravo de petição de fls. 196/204, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA EFETIVADA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza incontestes e inaceitável afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a imposição à parte de ônus processual não previsto em lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-379.493/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja pago apenas o adicional em relação às horas compensadas, ou seja, aquelas prestadas além da oitava hora diária, até o limite de oito horas e quarenta e oito minutos, e que as demais, horas prestadas além do regime compensatório, sejam pagas como extras com o respectivo adicional.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devem ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere às horas compensadas, ou seja, aquelas prestadas além da 8ª hora diária, até o limite de oito horas e quarenta e oito minutos, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Descharacterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que as horas compensadas já foram devidamente remuneradas, de modo que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-379.543/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa convencional pelo não-pagamento de horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE. A orientação da Corte é de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de revista não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-380.696/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.738/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA FATURETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA SALARIAL - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA LEGAL. Nos termos do artigo 623 da CLT que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". O próprio STF já firmou a jurisprudência de que as normas que alteram o padrão monetário do País, estabelecendo novos critérios a serem obedecidos, têm aplicação imediata por objetivarem o bem comum de toda a sociedade com a estabilização da economia (RE 114.982, Rel. Min. Moreira Alves). Acrescente-se que o entendimento desta Corte é o de que a Lei de Política Salarial prevalece sobre as normas convencionais, conforme se infere da Orientação jurisprudencial nº 69 da SDI. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-380.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-381.432/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ELESBÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR A 05.10.88. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.558/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO

RECORRIDO(S) : DAHYR MADUREIRA RAMOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS. A condenação em honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.640/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LUIZ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELLIER

RECORRIDO(S) : BRENNER, ROSE & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Doença Profissional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MOLESTIA PROFISSIONAL - REQUISITO. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário constituem pressuposto para o deferimento da garantia de emprego, ao teor do disposto no artigo 118, c/c artigo 59 da Lei 8.213/91. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-381.643/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) : SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte alcançar o exame das horas extras à luz de questão fática não examinada pelo e. Regional, sobre a qual, portanto, incidiram os efeitos da preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.998/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM GERALDO REIS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à "URP de fevereiro/89 e IPC de março/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e seus reflexos. **EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-383.006/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

EMBARGADO(A) : OLMIRO DE OLIVEIRA QUINTANA

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no confronto com o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-383.043/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da ilegitimidade de parte do sindicato autor.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Esta e. Corte pacificou entendimento segundo o qual "o art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato." (Enunciado nº 310, I, do TST). A substituição processual constitui-se em legitimação extraordinária, em que o substituído, sujeito da relação processual, postula, em nome próprio, direito alheio, ou seja, cuja titularidade pertence ao substituído. Por ser extraordinária, está sujeita às restrições legalmente impostas, à luz do art. 6º do CPC. Nesse contexto, a legitimação extraordinária do sindicato para ajuizar ação de cumprimento limita-se aos empregados associados, nos exatos termos do art. 872, parágrafo único da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-383.868/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EDSON BORGES DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA NADAS DOS REIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não observa os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.878/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : ELIAS SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como quitadas tão-somente as parcelas discriminadas no Termo de Rescisão Contratual acostado aos autos.

EMENTA: QUITAÇÃO - ALCANCE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado 330 do TST). O e. Pleno do TST reafirmou referida tese ao apreciar o IJ-RR-275.570/96, dando nova redação ao mencionado verbete sumular, acrescentando, no seu inciso I, que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e seus reflexos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-384.138/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas in itinere - incidência do Enunciado nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei e negar-lhe provimento quanto as horas in itinere.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.139/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : REINALDO KORNRENTNER

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários" e "Férias Indenizadas - Incidência do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei, bem como para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do FGTS sobre a parcela paga a título de férias indenizadas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS.** Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Esta é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho (Instrução Normativa nº 3/96). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-384.807/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NILDE MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Devolução dos Descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "Seguro Brasil".

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Pertinência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-384.808/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA NOVAES

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a cor-

reção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês, subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão exarada no processo nº TST-IUJ-RR-245.581/96, publicada no Diário de Justiça do dia 9/2/2001, manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-385.657/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES-DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FHDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-385.819/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILEUSA FERREIRA DA SILVA FAVINI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-386.149/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: 1) quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras; 2) quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada; 3) quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, ENTRETANTO, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Precedentes da e. SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-386.151/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : SILVANA VICCARI PERONDI
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras suprimidas", por contrariedade ao Enunciado 291 do TST, e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observada, em execução, a orientação prevista no referido verbete sumular, devendo se proceder ao pagamento da indenização relativa à supressão das horas extras e não seu restabelecimento; excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não exceder a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Incidência do Enunciado nº 291 do TST. **HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, ENTRETANTO, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.** Precedentes da e. SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-387.324/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : ESTELITA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "prescrição - contagem - ajuizamento da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas todas as verbas exigíveis anteriormente a 8/2/91. Conhecer, também, quanto ao item "Enunciado nº 330 do TST - quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, na forma do referido verbete sumular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. Do contrário, se fossem somados os períodos bienal e quinquenal, então os empregados que continuam trabalhando na empresa teriam prazo bem menor para reclamar os mesmos direitos do que daqueles que já não lhe prestam mais serviços, o que ofenderia o princípio da igualdade constitucional. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO.** O Tribunal Pleno, em decisão proferida no processo nº TST-IUJ-RR- 275.570/96, alterou a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o qual passou a vigorar nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-388.525/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO AGUSTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês sub-

sequente ao da prestação dos serviços, porque razão não há para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, quando a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-388.593/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO BOHRINGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-390.150/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDENALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamando, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-390.151/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO FIRMINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-390.520/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENG. GENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIOMAR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-390.523/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GEORGIA ANDRÉA JOVINE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, com aplicação da legislação em vigor na data do efetivo recolhimento.
EMENTA: BANCÁRIO - SÉTIMA E OITAVA HORAS - COM-



PENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se admite a compensação das sétima e oitava horas com a gratificação de função, segundo orientação adotada pelo Enunciado nº 109 do TST: "bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.". **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Consoante entendimento iterativo e reiterado da SDI desta Corte, os descontos fiscais, decorrentes de sentenças trabalhistas, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-391.136/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SERRA DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - SEGUROS S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há negativa de prestação jurisdicional tão-somente quando o juízo deixa de dar uma resposta à postulação. No caso, ainda que de forma bastante concisa, o e. Regional apreciou e indeferiu os pedidos de equiparação do reclamante aos bancários, ao afastar a incidência do Enunciado nº 55 do TST, e de pagamento das diferenças de prêmios, uma vez não comprovado que estes tinham como base o salário à época percebido e que este era de valor superior ao prêmio pago. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-391.895/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição fiscal, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFLITO DE TESES NÃO CONFIGURADO COM VOTO DIVERGENTE. Tanto a redação antiga do art. 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso de revista, como a nova, não deixam dúvidas de que, para configurar o conflito de teses, é necessário que o recorrente junte decisão que se contraponha à recorrida. A invocação de voto divergente, proferido no mesmo processo, não atende ao comando legal, seja porque não se identifica como decisão do Colegiado - mas mera declaração de voto -, seja porque se refere ao mesmo processo em que se interpõe a revista. **DESCONTOS FISCAIS - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-392.280/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESIVAL ANTUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-392.281/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL. O item IV do Enunciado 310 desta Corte restringe a legiti midade do SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, às DEMANDAS QUE VISEM À SATISFAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPECÍFICOS DE DISPOSIÇÃO PREVISTA EM LEI DE POLÍTICA SALARIAL. O art. 872 da CLT, por outro lado, limita a substituição, nas ações de cumprimento, à reivindicação de pagamento de salários assegurados por sentença normativa. Considerando que o pedido versa sobre pagamento de horas extras, direito individual, CABE AOS EMPREGADOS, SE ASSIM JULGAREM CONVENIENTE, INGRESSAR EM JUÍZO COMO PARTE FORMAL E MATERIAL PARA DEDUZIR a pretensão. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-392.300/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA GAIDA
RECORRIDO(S) : JAIR GUALBERTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86) - SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06% (VINTE E SEIS VÍRGULA SEIS POR CENTO) - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% (VINTE E SEIS VÍRGULA CINCO POR CENTO), POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - INDEVIDO O REAJUSTE DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-392.614/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROC - REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : BARU MILTON VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à "Correção Monetária - Data de Pagamento dos Salários - Alteração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-392.635/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : AQUILES FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo demonstração de haver no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida. Rejeitados os embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

PROCESSO : RR-393.207/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 4

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-393.449/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : JULIETA SIMAS DA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-394.755/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-396.317/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda., por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada Companhia Brasileira de Distribuição.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista da primeira reclamada provido e da segunda reclamada prejudicado.**

PROCESSO : RR-396.318/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Estabilidade Provisória - Limitação do Número de Diretores do Sindicato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reconvenção, em face da inexistência da estabilidade sindical.

EMENTA: AUTONOMIA SINDICAL - ESTABILIDADE - EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - ABUSO DE DIREITO. Se é certo que a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, inciso I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. A re-



clamante foi eleita para compor a diretoria do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado da Paraíba, cuja diretoria é composta de vinte e dois membros. Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária. Impõe-se a fiel observância do preconizado pelo artigo 532 da CLT, salvo critério ou parâmetro decorrente de expressa negociação ou lei posterior que venha a disciplinar diferentemente a questão, sob pena de abuso de direito a ser repellido pelo Judiciário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-396.783/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARILENA PEREIRA DE MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático delineado no acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-396.785/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : WALTER FELÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 133 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-398.127/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. JEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para excluir a incidência da Resolução nº 2/79, por constituir alteração realizada posteriormente à admissão do reclamante, e para declarar aplicável ao reclamante o Regulamento nº 1/63, mantendo, no entanto, a decisão das instâncias ordinárias, que entenderam não fazer jus o reclamante à complementação de aposentadoria de forma integral, mas tão-somente proporcional.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1/63 - PROPORCIONALIDADE. Se o reclamante foi admitido pela reclamada na vigência do Regulamento nº 1/63, são as normas nele contidas que lhe são aplicáveis, daí a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Inteligência do Enunciado nº 288 do TST. Por outro lado, segundo o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontra-se vinculado à prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à reclamada. Realmente, o § 1º do artigo 16 da referida norma regulamentar contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º é proporcional. Não se revela razoável extrair-se o entendimento de que a reclamada complementaria a aposentadoria, deixando de considerar o tempo de ser-

viço que lhe foi efetivamente prestado. É de boa técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo não contêm inovação ao conteúdo do caput, mas, tão-somente, sua complementação ou explicitação. Logo, se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput e § 1º da norma em exame. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-399.240/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : EDIVONE TEODORO VAZ
ADVOGADO : DR. SILVANO SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TACÓGRAFO - EQUIPARAÇÃO A CARTÃO DE PONTO. O tacógrafo é um aparelho utilizado em veículos automotores, cuja finalidade é a de registrar a velocidade do automóvel, não podendo, por isso, ser equiparado ao cartão de ponto, instrumento no qual é registrada a jornada dos trabalhadores. Apenas quando conjugado a outros fatores, tais como roteiros de viagem pré-fixados e horários de saída e de chegada, é que poderia constituir elemento propício ao controle da jornada do motorista, o que não é o caso dos autos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-399.441/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa convencional pelo descumprimento de CCTs - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE. A orientação da Corte é de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-400.857/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo o Precedente nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a correção monetária somente incide sobre os salários, quando pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, até aquela data, não há que se falar em atualização da moeda ou juros. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-400.869/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POSTO DE AMORTECEDORES FREE WAY LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O

pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-400.870/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS XAVIER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSMUDAÇÃO DA LIIDE.** Uma vez que o Tribunal Regional concluiu que o reclamante não comprovou o exercício de função descrita no pedido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco transmutação da liide. Na hipótese, não ficou demonstrado que o reclamante tenha desempenhado as funções típicas do oficial de manutenção de telecomunicações ou desenvolvido atividade de complexidade maior para a qual foi contratado. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-400.874/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ELIEL DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-401.054/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da divergência jurisprudencial indicada no recurso de revista.

PROCESSO : RR-401.844/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍZIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-401.898/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.



ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 333 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDI-I DO TST.** A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214 do MTb não faz qualquer distinção entre os termos "manipulação" (fabricação) e "manuseio" de óleos minerais para efeito de caracterização da insalubridade. 2. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ENUN Nº 333 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DO TST.** "A transferência provisória do empregado gera direito ao adicional correspondente, enquanto exista cláusula contratual de deslocamento". Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-402.118/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DJALMA PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade da representação técnica.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONHECIMENTO.** O substabelecimento passado ao advogado subscritor dos embargos encontra-se em cópia repográfica inautêntica, insuscetível por isso de ser acatada em juízo, por conta do que dispõem os artigos 830, da CLT e 365, do CPC. E mesmo não sendo considerada tecnicamente documento destinado a fazer prova de fatos ou coisas, a cópia é reprodução de ato processual cuja veracidade reclama a devida autenticação igualmente por força do artigo 137, do Código Civil. Impossível relevar o defeito de forma daquele instrumento a partir do original juntado, não tanto por ser inaplicável na espécie do artigo 37, *in fine* do CPC, mas sobretudo porque o fora quando já exaurido o prazo dos embargos. A ausência de autenticação, de resto, pode ser invocada independentemente da parte adversa, pois se insere entre os requisitos de admissibilidade do recurso, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício por causa do relevante interesse público do processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-402.157/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : MARIA ANADIR DA SILVA SCHERER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista; apenas quanto ao tema "FGTS - Opção Retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença.

EMENTA: **FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90.** Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-402.458/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSCARLINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMEJO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada à reintegração da reclamante.

EMENTA: **MUNICÍPIO - DISPENSA ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - MOTIVAÇÃO - EXIGIBILIDADE.** A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos,

também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-402.604/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA GIOVANI SOBRAL DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre violação indicada em agravo regimental.

PROCESSO : RR-402.696/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TÁXI SILCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO NAGIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NAS PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA.** Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-403.396/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-403.492/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "horas extras - redução da hora noturna" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da ma-**

teria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-403.554/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : DILTO FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósito recursal efetuado fora da sede do Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 124/129, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: **DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO - REGULARIDADE.** O depósito recursal, cujo objetivo é garantir a execução, revela-se regular, quando realizado fora da jurisdição da Vara do Trabalho, desde que à disposição do Juízo para garantia da execução. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-403.557/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO ÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-404.889/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JOÃO SIMON

ADVOGADO : DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Fiscais e Previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: **DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de



renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-404.898/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "prescrição extintiva do direito de ação - aviso prévio indenizado - integração no tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, esta limitação ainda inexistia. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** O período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, inclusive para projetar o término de seu contrato de trabalho, com conseqüente reflexo no termo inicial do prazo prescricional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-405.097/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-405.279/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINHO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT - Limitando-se o Regional a afirmar que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal/88, compete à Justiça do Trabalho dizer sobre a existência ou não de relação de trabalho entre as partes e não havendo nenhuma menção no acórdão quanto aos aspectos ventilados pelo reclamado, de ser incompetente esta Justiça, em face de que a Lei municipal nº 1.770/84, embasada no artigo 106 da Carta Política de 1.967/69, que não teria perdido sua eficácia, e que o vínculo entre as partes continua sendo de caráter administrativo, subsiste o óbice do Enunciado nº 123 ao conhecimento da revista. Revelam-se igualmente inservíveis os arestos colacionados, por inespecíficos, pois partem de premissas que não foram enfrentadas pelo Regional, incidindo, portanto, o Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-405.860/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
RECORRIDO(S) : SUELI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 96/98 e 111/113, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, com vistas a que ali se proceda a novo julgamento, como entender de direito, fundamentando a decisão, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-405.911/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL. Não ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal o pagamento da jornada de 4 horas diárias com 50% do salário mínimo, uma vez que a remuneração deve guardar proporcionalidade com a jornada de trabalho, como no regime de trabalho a tempo parcial. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-405.934/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados de dois meses, bem como, da diferença salarial no percentual de 17%, com base no salário mínimo, todos de forma Simples, durante o período contratual, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confira-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-406.893/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DA OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº146 da Eg. SDI desta Corte e do Enunciado 333/TST. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-407.041/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contradição ao Enunciado 123 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade de compatilização da causa de pedir e do pedido com a incompetência material da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6 do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. A competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Estado de São Paulo, inclusive no que diz respeito à invocada descaracterização da contratação pelo regime jurídico especial, nos termos do disposto no artigo 106 da CF de 67, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-407.884/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PEROTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DA S. PRELECHOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO FAMÍLIA - JUNTADA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tendo o recorrente logrado demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial sobre o tema, a revista não alcança conhecimento por não atendidos os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-407.978/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à coisa julgada, por afronta ao artigo 468 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. Se o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual das reclamantes, postulou em juízo o reconhecimento ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90 e, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, não há como se ter por caracterizada a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Realmente, se a causa pretendi da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de estar extrapolando os limites do que ficou decidido no âmbito daquela primeira relação processual. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-408.021/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO EXPEDITA FAGUNDES



ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao vínculo empregatício, por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho stricto sensu, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação. Conhecer do recurso, outrossim, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por afronta aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos referidos descontos, na forma prevista em lei.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-410.351/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DIÓGENES PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL APÓS O PRAZO DO ART. 477, § 6º, DO MESMO DIPLOMA - CABIMENTO DA MULTA. A divergência jurisprudencial que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a homologação da rescisão contratual deu-se fora do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, e de forma diversa da prevista em lei, não serve ao fim de admissão do recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-410.465/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. MARINA D'AMICO PEDRIALI

RECORRIDO(S) : SANDRA DE ALMEIDA BACH

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA CHENSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.982/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALCEU CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade" por violação do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, e por contrariedade ao Enunciado 191 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas denominadas "ADIC. DL/1971" e "SF ELETROSUL"; conhecer da revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei; conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Recurso de revista parcialmente provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do ar-

tigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, por que adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. Recurso de revista provido. DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.413/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : MURILO DARPOSSOLO

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. Conhecer, por fim, quanto ao "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional respectivo.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CREDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar à correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE - PARCELA INDEVIDA.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional. (Orientação jurisprudencial nº 113/SDI). Recurso de revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-411.416/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ALEXANDER BARCZYSHYN

ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Conhecer, também, quanto "aos descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão exarada no processo nº TST-IUJ-RR-245.581/96, publicada no Diário de Justiça do dia 9/2/2001, manteve inalterada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.475/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARIA HELINETE DE REZENDE GUSMAN

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos à reclamante seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facilidade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ÔBICE CONTIDO NOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do conteúdo nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.494/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LILIAN GONÇALVES DE SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Impõe-se o não-conhecimento da revista se ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.244/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO(S) : ANTONIO CANDIDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos em exame, restabelecendo a sentença que determinou a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e SDI deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-414.194/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BISMÂNIA VAZQUES SANTANA

ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-414.405/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERCI FLORES DORNELLES
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN
RECORRIDO(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PERICULOSIDADE - CONTATO - EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE - QUANDO HÁ DIREITO AO ADICIONAL. Necessária se faz, para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir três hipóteses: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contrato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que trabalha; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. A equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade do empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. Já no caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-416.760/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, no período imprevisto, como se apurar em liquidação. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA: PERICULOSIDADE - CONTATO - EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE - QUANDO HÁ DIREITO AO ADICIONAL. Necessária se faz, para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir três hipóteses: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que trabalha; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. A equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade do empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco, permanecendo nela parte de sua jornada laboral. Já no caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. Nesse passo, reconhecido que o Reclamante mantinha contato com o agente perigoso durante 25% de sua jornada de trabalho, resta configurada a intermitência antes referida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.857/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : CELSO DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : DR. MURILO CAPELLA BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Demanda ajuizada após o prazo de dois anos contados da mudança de regime celetista para estatutário. A mudança do regime celetista para o estatutário, porque extingue o contrato de trabalho, segundo a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte, constitui marco para o curso da prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-416.908/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Quando a controvérsia envolve o exame de norma interna da empresa e de cláusula de acordo coletivo, inviável o conhecimento da revista, se a recorrente não demonstra que referida normatização tem aplicação além dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão impugnada, ante o óbice do artigo 896, letra "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.653/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JANDIR WENCESLAU REDIN
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, compensação de horário, acordo coletivo de trabalho, validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas prestadas aos sábados devem ser pagas, acrescidas do devido adicional, e as horas excedentes da jornada compensatória devem ser pagas apenas com o respectivo adicional, em conformidade com o Enunciado nº 85 do TST; e conhecer-lo no tocante à competência da Justiça do Trabalho para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quotização de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Revista não conhecida.
HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A prestação de serviços aos sábados não caracteriza nem inválida o acordo de compensação de horário prevista em norma coletiva. Assim, as horas prestadas aos sábados devem ser pagas, acrescidas do devido adicional, e as horas excedentes da jornada compensatória devem ser pagas apenas com o respectivo adicional, em conformidade com o Enunciado nº 85 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório (prova pericial e testemunhal), cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.657/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEGA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.
FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.786/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSILDA MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIANO DE JESUS
RECORRIDO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO
RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODTEC
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Brasil S.A. e do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Neste elenco não se insere a defesa de interesses patrimoniais disponíveis de sociedade de economia mista (responsabilidade subsidiária). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.754/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA HOLANDA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de intempestividade e ilegitimidade argüidas em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, com exceção da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422.854/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos

salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422.986/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : DR. REINALDO WOELLNER
RECORRIDO(S) : JUSCEMAR JORGE GUZZI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 337 do TST e por não se prestarem para caracterização de divergência jurisprudencial decisões oriundas de Turmas deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.571/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO PAULINO VALCÁCIO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST, reformulada pela Resolução nº 96/00, dispõe que o ente da Administração Pública, caso da Reclamada, tomador dos serviços, responde pelas obrigações trabalhistas, quando da inadimplência do empregador prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-424.870/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, honorários advocatícios, por contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, e de diferenças salariais referentes à complementação do mínimo legal, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: 1. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido, ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação em diferenças (jornada de 4 horas) para complementação de meio salário-mínimo mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.090/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLOTILDE MARIA M. DA CUNHA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.124/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERMITÊNCIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, é o Piso Nacional de Salários. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 198, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-425.671/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA BENILZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais, pela inobservância do salário mínimo proporcional à jornada laborada. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.673/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAROLDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários impagos relativos ao período de setembro a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários

dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.033/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SATURNINO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR. DESCONTOS PREVI E CASSI. Recurso de Revista que não se conhece, quanto aos temas epígrafados, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.034/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSIAS MILAN CALVO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 184. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.492/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ANTONIO WILSON SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA MARIA ALVES VOLPE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. REEXAME DA PROVA IMPOSSIBILITADA PELO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Resta inviabilizado o conhecimento de recurso de revista por meio do qual a parte tenta demonstrar o desacerto da decisão do Regional apoiando-se em outra versão dos fatos, exigindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.786/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARTUR OTTO PRIEST
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Por força do artigo 3º, item V, da Lei nº 1.060/50, o recorrente, na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, está isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-426.882/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SD/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.078/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. A despeito dos argumentos levantados pela reclamada constata-se que as horas extras foram deferidas pelo Regional (fl. 90) em virtude de o tempo de duração do intervalo formalmente expresso nos controles de jornada, mas não gozado, ser descontado da jornada de trabalho diária do reclamante, a configurar o seu excesso, uma vez que não foi pago no salário mensal. Assim delineados os fundamentos da decisão recorrida, depara-se o surpreendente divórcio das razões do recurso, na medida em que a recorrente se limita a discorrer sobre a existência de mera irregularidade administrativa pelo descumprimento do intervalo para alimentação, e que, após o advento da Lei nº 8.923/94, é devido apenas o adicional de horas extras, na base de 50%, além de ser a jornada do reclamante cumprida externamente, sendo desnecessária a marcação do intervalo para refeição. A fundamentação é pressuposta de admissibilidade recursal, uma vez que delimita a irresignação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem tecer nenhuma consideração em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decaí o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.766/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : NÉLIA FRANÇA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se firmou a tese de que, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o décimo dia da notificação da demissão. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.246/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. NÃO-CONHECIMENTO. Do confronto entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso de revista, percebe-se que essas não o abrangem na sua integralidade. Esse descompasso da revista seria o suficiente para dela não conhecer, pois é sabido que essa deve guardar sintonia com a decisão recorrida, até mesmo para tornar inteligíveis não só a pretendida infringência de dispositivos de lei e da Constituição, mas igualmente a especificidade dos arrestos trazidos à colação. Por sinal, bem compulsando o recurso constata-se que, tirando a nota marginal se a União detém ou não o controle acionário da recorrente, todo ele gira em torno da tese de não poder ser considerada uma sociedade de economia mista em virtude

de não ter sido criada por lei na forma do artigo 37, inciso XIX, da Constituição. Ocorre que a decisão recorrida não enfocou esse aspecto, nem o Regional foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, avultando dessa forma a ausência do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, infirmando tanto as violações invocadas como a higidez da divergência jurisprudencial, visto que a abordagem dos arrestos trazidos para confronto limitou-se à peculiaridade da norma constitucional em foco. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.324/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
RECORRIDO(S) : IVANEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não é difícil concluir, através de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congênera. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica a do 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.636/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

DECISÃO: Em, por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à remuneração retida de novembro e dezembro de 1996, no exato valor avençado, de forma simples; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-436.149/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436.278/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT - PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Aplicabilidade dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.394/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZA AMÉLIA TRINDADE COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTUS LEGIS. De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, O Ministério Público não tem interesse para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC). Na hipótese, a prescrição foi veiculada no parecer do Ministério Público em remessa ex officio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.468/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSIVÂNIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferença salarial, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-441.472/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ MURICI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário-mínimo, a serem apuradas em regular execução. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério



Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade do acórdão regional. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Porém, são devidas as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário em *quantum inferior* ao mínimo, constitucionalmente assegurado, por força do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que se trata também, de salário *strictu sensu*.

PROCESSO : RR-442.706/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA FONSECA CARMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO.** Não vislumbro violação direta à literalidade dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição, visto que erigem verdadeiros princípios-garantia, os quais não facultam à parte o não-cumprimento dos requisitos previstos na legislação pertinente à interposição do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.294/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA. - COOCAROL
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI APARECIDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais, e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-443.373/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
AGRAVADO(S) : NEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa em face do seu caráter protelatório, uma vez que a instância derradeira de interpretação do ordenamento jurídico-trabalhista infraconstitucional é o TST.

PROCESSO : RR-443.427/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA COSTA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
ADVOGADO : DR. MANUEL LÚCIO RAMOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.** Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito privado, o interesse do Ministério Público em recorrer, na condição de fiscal da lei, cinge-se a hipótese de violação legal e/ou constitucional ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público. Nestes autos, a lide envolve pedido de verbas rescisórias e de adicional, matéria estranha ao interesse público, a teor do artigo 127 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.428/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.** Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito privado, o interesse do Ministério Público em recorrer, na condição de fiscal da lei, cinge-se à hipótese de violação legal e/ou constitucional ou prática de ato fraudulento comprometedor do interesse público. Nestes autos, a lide envolve pedido de verbas rescisórias e de adicional, matéria estranha ao interesse público, ao teor do artigo 127 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.572/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. JALDELENI REIS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIZA DJANIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.573/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES MAXIMINO FIDELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito

trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.575/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GÉRSO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARIA AUZENIR DAVID FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.576/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.607/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.** Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.616/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DIAS VARANTE
ADVOGADO : DR. PETRONIO JOSE WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM**



REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.741/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAZZARIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LECYAN MENDES SLOVINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista por falta de interesse recursal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Da legitimidade do Ministério Público, consagrada no art. 499, § 2º, do CPC, não se segue possua interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa lhe cabe, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas à responsabilidade subsidiária do ente público, proveniente da terceirização de mão-de-obra, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Nesse sentido, de carcer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensões patrimoniais, tem-se orientado esta Corte conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1.

PROCESSO : RR-443.774/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, compensação de jornada, acordo individual, validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso conhecido e provido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fica prejudicado o exame da matéria, com o provimento da revista quanto às horas extras e a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : RR-443.777/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VITOR LOURENÇO DIONÍZIO
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em relação às Horas In Itinere - Acordo Coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere inferiores a noventa minutos diários; e conhecer do tema Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento das horas in itinere apenas quando superiores a noventa minutos, não há como assegurar o direito ao tempo inferior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflito o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo; tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COM-**

PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, substanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.919/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA NÃO PROVADA - VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, da despedida imotivada, por não ter sido comprovada a justa causa fundada em insubordinação, não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.190/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ BARBOSA LINS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT - ente público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A pessoa jurídica de direito público quando contrata empregado, adotando o regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, em direitos e obrigações. Hipótese em que devem ser observadas todas as regras do regime adotado, salvo se houver lei dispondo expressamente em contrário. Isso porque ao celebrar contrato de trabalho está se despojando do *ius imperii* e se nivelando ao empregador privado, não podendo pinçar normas que lhe sejam favoráveis de um e de outro regime. Recurso de revista a que se nega provimento. **FGTS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por desfundamentado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-446.877/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Município para julgar improcedente a ação, com inversão das custas. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para providências cabíveis. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 7.664/88. EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público em desrespeito à lei eleitoral é nula, e seus efeitos são retroativos à data da contratação. Contudo, em atenção ao art. 158 do Código Civil e ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, reconhece-se, ao Empregado, o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados, considerados estes *stricto sensu*, já que são mera indenização. Sendo ilegal a contratação, devem ser cientificados o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado. Recurso provido para declarar-se a improcedência da ação, ante a inexistência de saldo salarial.

PROCESSO : ED-RR-449.587/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADELSON MARCELINO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, prestando-lhes efeito modificativo, dar apenas provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos a fim de, prestando-lhes efeito modificativo, dar apenas provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias.

PROCESSO : RR-449.746/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IAGO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WAGNER WILLIAM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se mostra caracterizado o julgamento *extra petita* quando, havendo pedido de responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, pois quem pode o mais pode o menos. Com efeito, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460). Ora, enquanto na responsabilidade solidária qualquer dos co-obrigados pode ser responsabilizado primária e isoladamente, na subsidiária, apenas depois de acionado o responsável principal e verificada sua incapacidade de arcar com os ônus da condenação é que se pode condenar o co-responsável subsidiário. Desse modo, conclui-se que a responsabilidade subsidiária é, por óbvio, menos abrangente e menos gravosa que a solidária, de modo que não ocorre julgamento *extra petita* quando o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada de forma solidária e o julgador a defere apenas subsidiariamente. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-450.336/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, em virtude da improcedência da reclamação trabalhista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.130/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo de salário em atraso, estabelecendo a exclusão das demais parcelas deferidas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Constitucional. 3

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Analisando a decisão recorrida, constata-se que o Regional não se pronunciou a respeito do pagamento dos honorários advocatícios e o recorrente tampouco interpus embargos declaratórios para suscitar a matéria. Por conta dessa evidência, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal emitir pronunciamento sobre a divergência jurisprudencial, em virtude da ocorrência de preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.131/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação somente aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, e excluir dela os honorários advocatícios. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido. **CONTRATO NULO, EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-452.741/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD PROCESSUM. Não se conhece do recurso de revista quando não observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, constantes do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O sindicato não detém legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando benefício relativo a Plano de saúde, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.716/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Município de Teixeira, tendo em vista que a revista do MPT da 13ª Região, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, CONTRATO NULO, EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do MPT, que trata da mesma matéria não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-454.843/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ADEMILDES PENHA LUCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EMBARGOS A EXECUÇÃO.** Não enfocou o Regional a questão da tempestividade dos embargos à execução, que efetivamente não se qualificam tecnicamente como defesa ou recurso, à luz do disposto no art. 730 do CPC, pelo qual o prazo para os ajuizar é de 10 dias. Na ausência de prequestionamento sobre a pertinência da norma processual, a revista, que a indica como violada e por consequência os incisos XXXV e LV do art. 5º, da Constituição, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Aliás, é fácil perceber a desfocada fundamentação dada pelo Juízo da Vara local para não conhecer dos embargos à execução à medida que deixou registrado o fato de o recorrente os ter propostos no decurso do art. 730, do CPC, pelo que se mostrava absolutamente incabível a tese de que o prazo dovesse ser contado em quádruplo ou em dobro. De resto, embora compartilhe da estupefação do recorrente com a posição, que parece achar-se subentendida na decisão recorrida, de que não se aplicaria, no processo do trabalho, o art. 730 do CPC, o recurso mesmo assim não se credencia à cognição da Corte. Isso não só porque o prequestionamento da matéria invocada em sede extraordinária o deve ser explícito, mas sobretudo porque a norma constitucional que efetivamente teria sido infringida se-lo-ia a do inciso II do art. 5º, da Carta Magna, da qual este Colegiado não pode conhecer de ofício. Com efeito, afastada a alegação de violação aos incisos XXXV e LV, pois não se negou ao recorrente o acesso ao Judiciário, nem se lhe interditou o direito ao contraditório e à ampla defesa, a tese adotada na origem de não ser aplicável o art. 730 do CPC equivale a negar sua vigência e eficácia a partir da sua literalidade, induzindo a idéia infundada de não ser aplicável o princípio da legalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.069/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ELEINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, CONTRATO NULO, EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-455.094/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARILURDES CAVALCANTE DE MACÉDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o

trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO, EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.472/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIEL OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A SBDI-I do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários, e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91 (Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-457.645/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA VAZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais e constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.718/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) : ADNILSON DE ALMEIDA LAURO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)
ADVOGADO : DR. PAULO FAINGAUS BEKIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO COMO CUSTOS LEGIS, MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO.** Os artigos 763 da CLT e 83, inciso V, da LC nº 75/93 não determinam a intervenção obrigatória do *Parquet*, em primeira instância, mas sim lhe conferem legitimidade ativa suplementar, pelo que é inaplicável à espécie o artigo 82, inciso I, do CPC, infirmado a sua pretendida violação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-459.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : MIGUEL VARGAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NADIR FÁTIMA ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo



FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes.
EMENTA: FGTS - OPCÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.661/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ELOÍSA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do salário retido e da diferença salarial para o mínimo legal. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-459.665/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA JUVANILDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - feitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.248/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : IVANEIDE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.826/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PIRES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 184, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM EM DIA FERIADO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A contagem do prazo recursal, para efeito de aferição da tempestividade do recolhimento e da comprovação do depósito recursal, não tem início no dia 11 de agosto, feriado forense no âmbito da Justiça do Trabalho (instituição dos cursos jurídicos no Brasil), sendo forçoso concluir pela violação do art. 184, § 2º, do CPC e, conseqüentemente, pela ausência de deserção do recurso ordinário da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.138/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RAMOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.335/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERNANDO RUBY
ADVOGADO : DR. ZANI DALTON FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio; e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Apesar de o acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter deferido as horas extras com fundamento em demonstrativo juntado na fase recursal, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório ao considerar as variações de jornada (recibo de fl. 121 e cartão de ponto de fl. 342), sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 282, III e 283 do CPC, 785 e 845 da CLT. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. É fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pelo reclamante, cujo ônus assinalou incumbia à recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, em virtude da obrigatoriedade dos empregadores de comunicarem mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna,

vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.336/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
RECORRIDO(S) : SÔNIA JURACEMA DO ROCIO LINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.499/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODETE MESQUITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISLUBART IGGUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O paradigma trazido à colação, a par de se revelar inespecífico, sufraga tese já superada com o cancelamento do Enunciado 88 do TST. Tampouco se caracteriza a ofensa direta à literalidade do artigo 71, §4º, da CLT, visto que o Regional o interpretou com razoabilidade a partir das peculiaridades fáticas então invocadas, das quais merece destaque a assertiva de que a recorrente não comprovava a prestação de serviço quando desfrutava de recesso inferior a uma hora, insuscetível de reexame em sede de recurso extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-461.652/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VIGÍLIO RAMOS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Compulsando o acórdão recorrido se constata que a multa do art. 477 da Consolidação fora deferida porque não foi produzida nenhuma prova da rescisão por justa causa, não se configurando a razoável controvérsia sobre a matéria. Sendo assim, inviável indagar da existência de justa causa, porque implicaria em incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a divergência jurisprudencial de fl. 157 parte de premissa fática não reconhecida pelo acórdão recorrido, qual seja a justa causa do empregado como motivadora da dispensa, descredenciando-a à consideração deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 296 do TST. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. Analisando a decisão recorrida, percebe-se que a Corte local levou em conta o depoimento do reclamante, ressaltando que as declarações não configuram o ato desidioso ou negligente ao relatar controvérsia entre as partes em torno da responsabilidade pelo pagamento do conserto na rachadura no teto do



veículo, além de registrar a ausência de prova nos autos da prática do ato fultoso. Diante disso, tendo o Regional dirimido a controvérsia ao réu no contexto probatório, não se credencia ao exame do Tribunal a alegada violação legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, a teor do enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. De resto, desca- racteriza-se a desídia do art. 482, e, da CLT, ligada à negligência, a controvérsia em torno da responsabilidade pelo pagamento de cons- teleto de carro. Aliás, a divergência jurisprudencial colacionada parte de pressuposto fático não identificado no acórdão Regional: o de fl. 158 registra a prática de justa causa pelo empregado e o segundo trata da prevalência da prova testemunhal em detrimento do depoimento pessoal, credenciando o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma enfocando a condenação ao pagamento da verba honorária, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **VALES.** A revista encontra-se desfundamentada no particular. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.716/1998.5 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES
F. M. RAMOS
RECORRIDO(S) : HAMILTON CONSTANTINO FERREI-
RA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOA-
RES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão re- visanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.161/1998.3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRENTE(S) : JACIARA AMPARO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ENUNCIADO 113 DO TST. Não há contrariedade ao Enunciado 113 do TST se a hipótese dos autos se refere à existência de ins- trumento normativo prevendo a contraprestação extra no sábado tra- balhado. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 241 do TST, quando o Re- gional decide que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, sem, entretanto, considerar que a verba era concedida por força do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.188/1998.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : MARINA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "opção retroativa pelo FGTS - concordância do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial pro- vimento para, julgando a reclamação parcialmente procedente, con- siderar inválida a opção retroativa do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, mantendo, todavia, incólume a decisão de origem, no referente aos depósitos fundiários exigíveis a partir de 05.10.88.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA OPÇÃO RETROA- TIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado, com efeito retroativo, pelo regime do FGTS, é imprescindível a concordância do empregador. Apli- cabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº146 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido, para limitar os efei- tos da decisão a 05.10.88.
DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Desfundamentado o recurso, no particular, visto que, a respeito do tema, não apresentou o recorrente arestos divergentes. Tampouco indicou violação de lei federal ou de preceito consti- tucional, para os efeitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhe- cido.

PROCESSO : A-RR-463.307/1998.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVANTE(S) : ITAMAR OSÓRIO BURGER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplican- do, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter proce- latório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE- VISTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - CONCORDAN- CIA DO EMPREGADOR - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador (OJ 146 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-463.378/1998.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS
S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA XAVIER MEN-
DES FRÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉ-
TRICA DO NORTE E NOROESTE FLU-
MINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-
VES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Res-salta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria, pois, como visto, outro foi o enfoque adotado no julgado recorrido, que se lastreou na análise de cumprimento de sentença normativa. Aliás, trata-se de ação de cum- primento, não tendo sido enfrentada a matéria, como destacado, à luz do verbete mencionado, ou seja, da inexistência de direito adquirido ao aludido índice. Incidência do Enunciado no 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.403/1998.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACA-
RINI
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA ALVES DE SOUZA
LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A deser- ção decretada pelo Regional decorreu de irregularidade no preen- chimento da guia DARF, o que impossibilitou a comprovação do pagamento respectivo, tese não contrariada pelo art. 789, § 4º, da CLT, a afastar a violação literal suscitada. Os arestos trazidos à colação, por serem oriundos de Turma desta Corte, deservem ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O Enunciado 216/TST, tampouco, respalda o cabimento do recurso, pois versa sobre a desnecessidade de autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados e a individualização do processo nas guias de recolhimentos, quando a hipótese em exame refere-se a não-identificação do processo na guia de pagamento das custas proces- suais. Recurso não conhecido.
PRÊMIO PRODUÇÃO, VERBAS RESCISÓRIAS, DESCONTOS, CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não ultrapassou a barreira do conhecimento diante da deserção ver- rificada no recurso empresarial, o que impediu o exame do mérito da controvérsia. Dentro desse contexto, fica obstada a análise dos temas supracitados, sob pena de supressão de instância. Recurso não co- nhecido.

PROCESSO : RR-464.285/1998.9 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO
DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS
COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário strieto sensu, correspondente a efetiva prestação de ser- viços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.512/1998.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO
DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência juris- prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença nor- mativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista par- cialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.284/1998.8 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SIL-
VA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSAFAT DUQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CON- FISSÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Apli- cação do Enunciado/TST n. 333 e da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI do TST de nº 184. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.393/1998.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO SOARES NE-
TO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, na forma da OJ 124-SBDI-1/TST.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. S e essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurispru- dencial nº 124 da SBDI-1). R revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.394/1998.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas honorários ad- vocatícios e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente na forma da OJ 124-SBDI-1/TST.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês sub- sequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. S e essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Ju-



jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-466.973/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LUCIANA HELENA PEREIRA DANIEL
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de que não se conhece com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST, em razão de tratar-se de matéria eminentemente fática. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-469.527/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: per unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARABIRA. DIREITOS PATRIMONIAIS. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.530/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNALVA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que não foi conhecida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-469.581/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SERVINORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AVELINA HESKETH
RECORRIDO(S) : JOSÉ NÓBIO SANTA BRÍGIDA ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - ILEGITIMIDADE. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Neste elenco, não se insere a defesa de interesses patrimoniais disponíveis. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Prejudicada a apreciação da matéria, em face do não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-469.668/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO(S) : ANANIAS ALEXANDRINO VASCONCELOS NETO
ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação-reclamada por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que analise a remessa oficial e o recurso voluntário, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos temas do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CEPAM - FUNDAÇÃO PÚBLICA - FIM SOCIAL - BENEFICIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - REMESSA OFICIAL - A CEPAM é fundação de direito público, que não explora atividade econômica, sendo irrelevante a natureza de fundação de direito privado que lhe tenha sido imputada, porque caracterizada por sua finalidade social, que é prestação de assistência técnica aos Municípios. Diante disso, é beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69, não havendo que se falar em depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.270/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. HÉLJA DE SOUSA STEIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AONO DE JANEIRO DE 1991 - LEI Nº 8.178/91 - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELOS MUNICÍPIOS. Ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equiparase ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal, inclusive a Lei nº 8.178/91. Violação dos arts. 7º, XXVI, 34, VII, c, 37, 61, II, a, e 169, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, não vislumbrada. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, mas não provido.

PROCESSO : RR-471.001/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SELMA FERREIRA QUINTELA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas do IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas aos aludidos planos econômicos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - D.O.U. 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - D.O.U. 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido.

PROCESSO : RR-471.102/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SANTIAGO VICENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO
RECORRIDO(S) : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à invalidade do acordo tácito de compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras

decorrentes da compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais normativos cabíveis.

EMENTA: ACORDO TÁCITO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS. Consoante a exegese do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Todavia, tal acordo há de ser escrito, tanto pelo que dispõe o art. 7º, XIII da Constituição Federal, como pelo disposto no art. 59 da CLT, sendo inválido o ajuste tácito e cabível o pagamento de horas extras. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-471.841/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA LINO SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILLIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-473.404/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.636/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - SAPIRANGA-RS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO NA SEDE DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. A prestação de serviço da reclamante, relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, uma vez que a NR 14 da Portaria nº 3.214/78 refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.731/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PELOS QUAIS SE CONHECEU DA REVISTA - CABIMENTO. Tendo em consideração a soberania das Turmas do TST na apreciação da divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, são cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão da decisão turmaria que não fundamentou a especificidade dos paradigmas que deram azo ao recurso de revista quanto à questão da estabilidade provisória no emprego de dirigente de associação profissional. Embargos declaratórios acolhidos.



PROCESSO : RR-473.874/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido no tópico.

PROCESSO : RR-474.022/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SELMA CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecida.

PROCESSO : RR-474.073/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : IRACEMA DA ROSA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE "ALCALIS CÁUSTICOS". S ERVIÇO DE LIMPEZA COM A utilização de saponáceo; sabões, clorofina e Alvelex, sem a necessário uso de luvas de PVC não constitui enquadramento de atividade insalubre. Tais produtos são comercializados para a utilização doméstica, com pouca concentração dos elementos químicos tóxicos, além de ser diluído em água. A solução composta e diluída não equivale ao contato direto com os elementos cáusticos de sua composição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.234/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.244/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CLARICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade. I) conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-474.267/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANDRÉ FERNANDES MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registra que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na conformidade do Enunciado nº 219/TST, a concessão da verba honorária está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.278/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ORMANDO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96, com base no salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.975/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : DEVAIR RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. A controvérsia ficou circunscrita ao direito às diferenças salariais no confronto com a compensação prevista em instrumento normativo, que o Regional ressaltou com remissão aos cálculos do perito, que constatou a ocorrência de percepção salarial inferior ao piso da categoria profissional, a dar o tom da inespecificidade dos arrestos trazidos à colação, embasados unicamente na obrigatoriedade da compensação salarial quando resultante de norma coletiva. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE CLAUSULA CONVENCIONAL. O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, porque não indicou a recorrente violação legal ou constitucional, nem como dissenso pretoriano que pudesse ensejar o conhecimento do recurso em uma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-475.056/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADAIR BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 e do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-475.108/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Atento ao fato de a configuração da responsabilidade solidária haver ocorrido mediante remissão ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, não há lugar para que se delibere sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, suscitada com arrestos só inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, con-



substanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.305/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SHIRLEY BISPO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. Como a aparente antinomia das decisões confrontadas deve-se não só à melhor interpretação de norma regulamentar mas também à verificação de circunstâncias fáticas, o conhecimento do recurso de revista conduziria ao absurdo do rejuízo do recurso ordinário. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO KATAOKA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria, descontos À CASSI e À PREVI - dedução nos créditos trabalhistas, ambos por divergência jurisprudencial, e base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST; no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; para autorizar que se procedam aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; e para expungir do cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado 126 do TST. CARGO DE CONFIANÇA. O fundamento primordial da decisão recorrida foi a contradição existente nas razões de recurso ordinário. Nada foi dito sobre o exercício de cargo de confiança ou mesmo sobre a percepção pelo reclamante de gratificação nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. Por isso, não se caracteriza a pretensa violação nem a divergência jurisprudencial, visto que todos os autos apresentados partem de premissa não abordada pelo Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 253, de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS À CASSI E À PREVI - DEDUÇÃO NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e a PREVI, pois as caixas de assistência e previdência do Banco do Brasil prestam serviços e benefícios diretos aos empregados, mesmo após a aposentadoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-475.497/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : DANIELLE CANTU
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio; e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **CORREÇÃO MO-**

NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.582/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA MILCHAREK BATTILANA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante em inversão. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-475.689/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZILDA REGINA MOREIRA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO-COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Recurso de revista de que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido da prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados pelo regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste pelo índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-476.530/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.586/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÚBIA SOLANGE SOARES BARBALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.587/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELIVALDO PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS do obreiro. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o salário-mínimo é, por força constitucional, *salário strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-476.771/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do salário retido de forma simples. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-476.810/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Publique-se.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. Ausência de invocação de divergência jurisprudencial ou violação, pelo acórdão revisando, de preceito legal ou constitucional. Apelo desfundamentado à luz do permissivo legal. Revista incabível. Recurso não conhecido. 2. INVOCÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E PRESCRIÇÃO DO

ISSN 1415-1588

DIREITO DE AÇÃO. Arguição de violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Ausência de mudança de regime celetista para o estatutário e, conseqüentemente, extinção do contrato. Violação e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.086/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. BRANCA PEREIRA MÔNICA
RECORRIDO(S) : WILLIAM PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando decisão se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 118/TST. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.089/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RANIÉ DE SÁ BARRETO
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUZZO JUNCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.294/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da responsabilidade solidária da reclamada. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.861/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Incabível e recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consolidada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não

conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.979/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUNHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO.** Declarando regular a contratação da autora, porque precedida de concurso público, manteve o Regional a condenação em diferenças salariais pela inobservância do mínimo legal. Insubsistente, portanto, a alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal. De igual modo, inespecíficos os arestos colacionados (Enunciado 296), porque não tratam da questão central do acórdão recorrido, a saber, a impossibilidade de pactuação de contraprestação inferior ao salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.766/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : NILDA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CEDÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pretensão recursal que envolve matéria fático-probatória. Recurso obstado pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-480.994/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SUELY LOBATO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROSSI COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NAO-CONFIGURAÇÃO.** Não se visualiza a digitada inobservância do artigo 13 do CPC e via de conseqüência a aludida ofensa às normas constitucionais, tendo em vista a orientação jurisprudencial da SBDI-I no sentido de não ser aplicável, na fase recursal, o preceito contido na norma processual. Em razão dessa singularidade não se vislumbra por igual a higidez da dissensão jurisprudencial, não tanto porque a decisão regional acha-se em conformidade com o Verbetes 149 daquela douda Subseção, mas sobretudo porque cinco dos arestos são inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, ex-vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, ao passo que os dois de fls. 177 e o de fls. 178 abordam questões que não foram pelo Regional, a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.074/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUTH DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. **PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.089/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES. Não obstante já tenha este Tribunal susulado o entendimento de que a contratação pelo Poder Público sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88), constitui Ato Administrativo nulo, pois além de colidir com o interesse da coletividade, atenta contra o princípio da moralidade administrativa,

somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, o que redundou na edição do recente Enunciado de nº 363, não logra o recurso de revista, contudo, ultrapassar o juízo de admissibilidade, por ausentes seus pressupostos específicos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.283/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELSO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais deu provimento ao recurso para julgá-lo improcedente, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-481.286/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO APARECIDO PAZZETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de quaisquer dos vícios do art. 535, do CPC, pelo que seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual no entanto convém poupá-la por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO : RR-481.781/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTARAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-482.551/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ELENITA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: PRORROGAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO **EMBASADOS EM LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL - NULIDADE** - A decretação de inconstitucionalidade de lei municipal que embasava a prorrogação de contrato de trabalho conduz à nulidade do contrato prorrogado. Ora, na seara trabalhista, a decretação de nulidade tem efeitos distintos daquela tratada pelo direito civil. Com efeito, ante a impossibilidade de se restituir ao obreiro a força de trabalho dispendida, a nulidade daí decorrente tem por único efeito a obrigação de pagamento de salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, a título indenizatório, aqui não postulados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.638/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINTO SOLT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-482.639/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos salários ímpagos e às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-483.127/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IOLANDA CÂNDIDA DAMASCENO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Recurso de que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, que estabelece a prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados mediante o regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste relativo ao índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-483.158/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO COLLOR - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Recurso de que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, que estabelece a prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados mediante o regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste relativo ao índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-483.162/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA MAGGY PERES DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FHDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista das autoras, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não estando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-483.183/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RUY TAVARES DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA.** Violação de lei não caracterizada. Arestos oriundos do STF, do STJ e de Turma do TST não servem para configurar a discrepância jurisprudencial. Inobservância da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **EQUIPARAÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE PESSOAL.** Arestos sem fonte de publicação. Óbice do Enunciado nº 337 do TST. A questão não foi decidida à luz do artigo 462, § 2º, da CLT, mas, sim, com base nos princípios que norteiam os atos da Administração Pública. Portanto, o dispositivo consolidado indicado não foi violado. Até porque o recorrente não se reporta a ele em suas razões de embargos declaratórios, momento oportuno para obter o necessário questionamento, conforme estabelece o Verbete nº 297 do TST. Recurso de revista conhecido.

PROCESSO : RR-483.298/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças de salários para o mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-483.307/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DIANA MARROCOS PADILHA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
 RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.056/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAMAS - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.057/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RETÍFICA PRAMOTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉLIO P. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DÁRIO CORREIA LIMA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-484.189/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LUIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pelo reclamante. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-484.316/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pelo reclamante. Isenta na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do

acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : AG-RR-486.714/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA SEVERINO
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Verificado que o despacho-agravado simplesmente aplicou a orientação abraçada pela Súmula nº 331, IV, do TST, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica tomadora dos serviços, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 5% do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

PROCESSO : RR-486.830/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-486.831/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MICHELE
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas; ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o

trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-486.833/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-487.262/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÔNICA BIANCHI
ADVOGADA : DRA. KATIA RAGNINI SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.263/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA POFAHL
ADVOGADO : DR. MARTIM CANEVER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA E PUZYNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, em inversão. Isenta.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.020/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANSERV - BANEBA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-488.068/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ HÉLIO NOBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso de revista não conhecido (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : RR-489.401/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : LAILA COMERLATO
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-489.796/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista: o do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e o do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.799/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMALHO SOBRAL
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do Município, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos salários retidos relativos aos meses de junho a dezembro de 1996 e às horas extras e respectivo adicional, mas sem integração, à razão de duas por dia. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as horas extras laboradas e não contraprestacionadas. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.800/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES ESTRELA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista. O do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e o do Município por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo proporcional à jornada laborada à razão de 50%, como decidido no acórdão recorrido. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim en-

tendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.801/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : GILSON ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista. O do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e o do Município por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite.

RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.827/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo proporcional à jornada laborada. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363), assim entendidas as diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.063/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : NILCE DE MIRANDA MUKAI CASCONI

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio.

EMENTA: VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez das divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS, entendimento consagrado pelo Enunciado nº 305 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **COR-**

REÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.146/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de dez dias de salário relativo ao mês de janeiro de 1997. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-490.990/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RENATO BERNARDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema estabilidade do artigo 41, da Constituição de 88, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vicendas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, estatutário e celetista, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Comprovado ter o Município adotado o Regime Jurídico Único de conteúdo celetista e que o recorrente já tinha ultrapassado o período de estágio, contado da sua aprovação em concurso público, impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade, previsto no artigo 41 da Constituição de 88, e por consequência a reintegração ao serviço com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vicendas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.312/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MENEZES GONDIM

ADVOGADO : DR. JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA

RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro/94 e janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE



SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-493.313/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : GRACILENE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado de Rondônia e, conhecendo do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário de dezembro/94 e saldo salarial de 23 dias referente ao mês de janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso de revista do Estado de Rondônia não conhecido e, do Ministério Público, conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.372/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). Recurso de revista provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, considerado nulo, *in casu*, com efeitos *ex tunc*, em face das disposições do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-493.373/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO FILLMANN LEGUISAMO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-493.469/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEBERI
ADVOGADO : DR. CASEMIRO MILANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA BULEGON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-493.528/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.723/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE WILLIAM SOUSA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara do trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame dos embargos à execução como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONFIGURAÇÃO. O artigo 884 da CLT, ao prever o prazo de cinco dias destinado à oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Realmente, considerando que os bens pertencentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, no tocante ao regimento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixam, em 10 (dez) dias, o prazo para a fazenda pública apresentar embargos à execução, sem qualquer cominação de penhora. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.297/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : LEUCIMAR PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.527/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DE LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar a violação aos dispositivos legais invocados na revista, sobretudo se foi associada à má-interpretação do contexto probatório em que foi dirimida a controvérsia, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.123/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-495.383/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-495.975/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado o caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso de Revista que não se conhece, por não prequestionado o tema no Colegiado *a quo*. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-496.573/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : ZENILDA LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da União, por intempestivo, e dele não conhecer integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO, POR INTENPESTIVO. A União foi intimada da decisão de fls. 127, nos termos da Lei nº 9.028/95, em 22/5/98, e o seu recurso de revista foi protolizado em 29/5/98, portanto tempestivamente. Preliminar rejeitada. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, ÓRGÃO PÚBLICO.** Segundo A nova orientação do item iv do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.374/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais provenientes da não observância do salário mínimo, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso Provido.

PROCESSO : RR-497.804/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.815/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

RECORRIDO(S) : ESILDÊNIA REBOUÇAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.084/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em inversão. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-498.087/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante em inversão. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-499.056/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA PONTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.059/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONOR CAMILI PENTEADO
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO FREDERICO LENDAL
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GUIA DARF - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO ORDINÁRIO.** Não prospera a revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que este não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.087/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DALVEMIR RICARDO GURJÃO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas, contagem minuto a minuto e acordo individual de compensação - horas extras, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite. E, ainda, considerar válido o acordo de compensação excluindo da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso conhecido e provido. **INTERVALOS INTRAJORNADA.** A decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 118 do TST, no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviços extraordinários, se acrescentados ao final da jornada. Portanto, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Verbo Sumular nº 118 desta Corte, incide no caso *sub judice* a óbice do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.180/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO PEREIRA VEIGA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **HORAS IN ITINERE.** Incontrastável a decisão recorrida, um vez que a SDI-1, através da orientação jurisprudencial nº 50, pacificou o entendimento de que *havendo incompatibilidade de horários são devidas as horas in itinere, nos termos do Enunciado nº 90 do TST. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.* Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500.026/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

PROCESSO : RR-500.042/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EUSI CASAS AGRA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extras - integração do adicional de insalubridade e dos triênios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ciente de o Regional não ter examinado a questão relativa à integração do adicional de insalubridade e dos triênios no cálculo das horas extras sob o enfoque de julgamento *extra petita*, e conseqüentemente não ter emitido tese acerca dos preceitos invocados, até porque não foi exortado a tanto nas razões de recurso ordinário e nos embargos de declaração, as propaladas violações refogem ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Nesse passo, revela-se inespecífico o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296, por partir de premissa não analisada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12H X 36H. VALIDADE.** Atento ao fato de o Regional não ter consignado se houve ou não acordo individual nem norma estabelecendo o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, nem ter se manifestado sobre o disposto no preceito constitucional invocado, impossível deliberar acerca da validade do regime de compensação, nos moldes preconizados pelo recorrente, na ausência do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Por conta disso, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que partem da premissa da existência de acordo de compensação, quer individual, quer coletivo, bem como analisam a matéria à luz do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Não tendo o Colegiado de origem registrado o pagamento das horas excedentes do limite legal, nem exortado a fazê-lo mediante os competentes embargos de declaração, não há como deliberar acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 85 desta Corte, em razão de ele partir do pressuposto da impossibilidade de repetição do pagamento do labor em período extraordinário. Tendo em vista que os julgados colacionados adotam a tese ventilada no referido verbete sumular, agiganta-se a sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por conta da ausência de manifestação do Regional sobre o pagamento do período extra laborado. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DOS TRIÊNIO.** No que respeita ao adicional de insalubridade, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI, é no sentido de ele, enquanto percebido pelo empregado, integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Já no tocante aos triênios, dada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, é ilativo a obrigatoriedade de sua composição no cálculo do período extraordinário, na conformidade do contido no Enunciado nº 264 do TST. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA. ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA.** Estando consignada na decisão revisanda que a empregada estava assistida por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.200/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

RECORRIDO(S) : SOFIA OKOPNIK

ADVOGADO : DR. MARTIM CANEVER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. ARGUIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria

relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.203/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento aos recursos do Ministério Público e do Município, para limitar a condenação ao pagamento do saldo simples de salário do mês de julho/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos

PROCESSO : RR-502.862/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR

ADVOGADO : DR. ALAN CASTIEL BARBOSA

RECORRIDO(S) : NEURISMAR NASCIMENTO NERY

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, durante toda a prestação laboral, compensadas aquelas já pagas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as horas extras laboradas e não contraprestacionadas (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.895/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO CHINELATO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-504.875/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ANSELMO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, em reversão. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-504.999/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à nulidade do v. acórdão, por supressão de instância, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do e. Regional, somente na parte referente ao pedido de pagamento dos reflexos das "luvas", determinar o retorno dos autos à 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, para julgamento do mérito desse pedido, como entender de direito, mantendo-se, no mais, intocada a decisão do e. Regional. Também por unanimidade, determinar a suspensão apenas do exame das horas extras, último dos temas apresentados no recurso de revista, uma vez já apreciadas as preliminares de "impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir - instituição financeira em liquidação extrajudicial - extinção ou suspensão do processo".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional deve determinar o retorno dos autos à mm. Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os pedidos, tudo em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Se assim não faz e julga imediatamente o mérito, suprime uma instância, em contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da CF, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria pelo juízo a quo com consequente supressão da possibilidade de produzir provas e recorrer. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO.** Ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que pretere qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto, o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é de clareza mediana, ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz qualquer restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, alínea "a") encontra-se destituída de eficácia, no particular. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-506.519/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE

RECORRIDO(S) : LOURDES DE MELO CABRAL

ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à nulidade contratual, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas à Reclamante e determinando o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para adoção de providências no sentido de darem cumprimento ao § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTARQUIA MUNICIPAL - DESECARACTERIZAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei municipal que previa a contratação temporária de servidor em regime especial foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência

da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-507.237/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DOS SANTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura negativa de prestação jurisdicional, se a parte, oportunamente nas razões do recurso ordinário, deixar de impugnar matéria veiculada posteriormente nos embargos declaratórios, pois segundo se extrai da exegese do art. 515 do CPC, o Tribunal a quo só conhecerá de matéria impugnada pela parte (*tantum devolutum quantum appellatum*), sem a qual o Juiz não poderá apreciá-la de ofício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.379/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo o ônus da sucumbência à reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação.

PROCESSO : ED-ED-RR-507.395/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GEAN DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535, do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao enfrentar a questão suscitada no recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, da

quele código, do qual, no entanto, convém poupá-la por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional da sua procuradora.

PROCESSO : RR-507.397/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 458/460, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.438/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas ao Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

PROCESSO : RR-509.770/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIZA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALÇADA. A conclusão regional revela-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria. Com efeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 9 que, mesmo em questão de alçada, é cabível a remessa de ofício, em se tratando de decisão contrária à entidade pública, em face das disposições do Decreto-lei nº 779/69 Lei nº 5584/70. Já a orientação Jurisprudencial da SDI de nº 11 estabelece que os arts. 5º, LV, e 7º, IV, da Carta Política, não revogaram o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-509.781/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO DO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário; quanto aos descontos legais, sentença trabalhista, Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 3/84, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; e quanto aos descontos em favor da Cassi e da Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Cassi e da Previ, observando-se o montante do valor apurado, e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem a exigência constante no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não correspondiam à realidade da jornada praticada. Igualmente, a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. - **FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Segundo o Enunciado nº 305 do TST, o "pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Art. 487, § 1º, da CLT". Revista não conhecida. - **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

- **PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICABILIDADE.** A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, sedimentada no Precedente nº 203, vem entendendo que o índice de correção monetária de oitenta vírgula trinta e dois por cento tem aplicabilidade nos débitos trabalhistas, com base na Lei nº 7.738/89. Recurso não conhecido. - **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 3/84.** Esta Corte, por meio da SDI (Precedente nº 32), vem pacificando o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, não mês a mês, conforme a condenação judicial. Recurso conhecido e provido. - **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** Deferidas judicialmente parcelas relativas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso conhecido e provido. - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual os arrestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Revista não conhecida. II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 123, a "ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. - **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. - **INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Verificando-se que o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem paradigmas para o confronto de teses, nos termos do art. 896 da CLT, por certo, o seu recurso está desfundamentado. - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É inviável o conhecimento da revista, na forma do que dispõe o art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT, quando a decisão recorrida está em conformidade com enunciado desta Corte. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.817/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-510.727/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema "Custas Processuais".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS À PREVI - RESTITUIÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Prejudicada a análise do tema.

PROCESSO : RR-511.525/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIS ADRIANE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Não conhecido.

PROCESSO : RR-511.565/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BOAVENTURA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO e HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-511.749/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato não detém legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando nulidade da pré-contratação de horas extras e consectários, visto que não há autorização legal para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.936/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : KÁTIA BITTENCOURT SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais alusivas ao Plano Verão (URP fev/89, de 26,05%). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-513.686/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DUMARA MASCARENHAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-513.782/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-513.784/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MORAIS DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte e provimento ao recurso do Ministério Público, para limitar a condenação ao pagamento do salário simples do mês de janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-513.786/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : OTONIVALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-515.389/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ADRIANO LIMA VERDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.548/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : DANIEL ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista do Ministério Público, quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por falta de realização de concurso público, e do Reclamado, quanto aos honorários de advogado, julgando-o prejudicado quanto ao tema concernente à nulidade do contrato de trabalho, por falta de realização de concurso público, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do pagamento do salário mínimo proporcional às horas trabalhadas, absolvendo o Reclamado inclusive dos honorários de advogado e determinando seja oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, enviando-lhes cópia do presente acórdão, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Invocação de vício de estrutura, porque não estaria constituído de relatório, fundamentação e conclusão. Falta de oportunidade para aposição do ciente na decisão objeto da revista e de intimação pessoal do Recorrente. Decisão que alcança sua finalidade. Ausência de prejuízo ao Recorrente. Exercício a contento de suas funções institucionais. Possibilidade de provimento do recurso quanto à questão de fundo. Nulidade não declarável. Vícios não passíveis de serem sanados. Arts. 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. **2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido, por divergência



jurisprudencial, e provido. **3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Condenação amparada nos arts. 5º, LXXIV, e 133 da Constituição Federal. Entendimento divergente dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-516.044/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : AMARILDO ANTÔNIO GRASSI
ADVOGADO : DR. AIRES ZABOT
RECORRIDO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEPRO
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao Adicional de Insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 26/2/91.

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, O "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** O direito à percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação está limitado à data de 26 de fevereiro de 1991, porquanto o Anexo 4 da NR 15 vigeu até essa data, por previsão expressa da Portaria do MTPS nº 3.751/90. Assim, não estando mais a deficiência por iluminação inserida no quadro de atividades e operações insalubres, não é mais devido o respectivo adicional, por injunção do artigo 194 da CLT. No sentido de que somente após 26/2/1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra cristalizado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.088/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não estiverem presentes os requisitos do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : RR-517.930/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro Milton de Moura França quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. **CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se a lei estadual que previa a contratação temporária foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO, ANTES DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF.** Inaplicável é a proibição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o contrato de trabalho fora efetuado antes do advento da nova ordem constitucional, porque à época inexistia proibição do ente de direito público de promover a admissão no serviço público, sem o respectivo concurso. Recurso de revista não conhecido. 3. **FGTS - RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** É trintenária a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS da relação empregatícia quando o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio seguinte à extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.961/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. **ACORDO TÁCITO.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. CESTA BÁSICA. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. **MULTA CONVENCIONAL.** Recurso desfundamentado, nos termos do disposto no artigo 896, da CLT. **4-FGTS.** Recurso desfundamentado a teor do disposto no artigo 896, da CLT. **5 -CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.397/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VERA FANTINEL FARIAS
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-518.398/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SANDRA BERENICE BRAZ HERTZ
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-518.417/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PATRÍCIO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS - Conforme dicação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, "a correção monetária incide sobre

qualquer débito resultante de decisão judicial". A Constituição Federal de 1988 também a contempla, quando trata dos precatórios judiciais devidos pela Fazenda Pública, ao dispor no § 2º do artigo 100 que é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento no orçamento seguinte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.395/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBÉRIO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.396/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA GIACOMELLI FERRARI
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-519.429/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOGG S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST.

PROCESSO : RR-520.055/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ SENADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE

SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.615/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema da nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários (16 dias), de forma simples; julgar prejudicado o recurso de revista do Município Reclamado. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º, do CPC. Revista não conhecida. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-520.814/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LINDERVAL DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.434/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação, invertendo os ônus da sucumbência e determinando seja oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, enviando cópias do presente acórdão, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. Esta Corte vem

decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Recursos de Revista conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.

PROCESSO : RR-522.794/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exatamente como demonstrado nos autos e decidido pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.837/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ADENILSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.444/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : LAURENITA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante em inversão. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.445/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-523.755/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAGRE MOTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.437/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDO(S) : ARI EDUARDO STROHER E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "mudança de regime - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, decretar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.291/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JUDITE GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-531.825/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT



RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. GINA CARLA SARKIS ROMEI-RO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade contratual por infração legal" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas ao Reclamante. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar-se a improcedência da ação.

PROCESSO : RR-531.827/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINTIA MEIRE CUNHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade contratual" por infração legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo as custas ao Reclamante. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar-se a improcedência da ação.

PROCESSO : RR-531.829/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO CARDENAS

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por maioria, conhecer apenas do recurso no tema "nulidade contratual" por infração legal e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas ao Reclamante. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da

República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, julga-se improcedente a ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.831/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ROBSON ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer apenas do recurso no tema "nulidade da contratação" por infração legal e, no mérito dar-lhe provimento para restringir a condenação a saldo de salário. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo saldo de salário, a condenação se restringe a esta verba. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.942/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.622/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e 50% do salário mínimo legal, das épocas próprias. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação a diferenças salariais calculadas entre o salário pago e 50% do salário mínimo das épocas próprias.

PROCESSO : RR-539.634/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALTERNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e 50% do salário mínimo legal, das épocas próprias. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação a diferenças salariais calculadas entre o salário pago e 50% do salário mínimo das épocas próprias.

PROCESSO : RR-540.570/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR

RECORRIDO(S) : FAET - FÁBRICA DE APARELHOS TÉRMICOS S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a controvérsia suscitada na revista cinge-se à melhor interpretação da decisão exigida, sob o fundamento de o Regional ter empregado alcance e sentido incompatíveis com a sanção jurídica, não se vislumbra ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, já que essa, se tivesse ocorrido, tê-lo-ia sido ao res do art. 879, § 1º, da CLT, refratária à cognição extraordinária do TST, a teor do art. 895, § 2º, da Consolidação.

PROCESSO : RR-542.209/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público Do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pela Petrobrás e pela União Federal, quanto à questão das aludidas diferenças salariais referentes aos chamados planos econômicos. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDOS OS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Entendendo o STF pela inexistência de direito, adquirido aos reajustes salariais por aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recurso do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região conhecido e provido, prejudicados os recursos da Petrobrás e da União Federal, a respeito.

PROCESSO : RR-542.244/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra de-



cição definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (enunciado nº 214/TST). Recurso de revista a que não se conhece por incabível.

PROCESSO : RR-546.200/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PESTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, II - EFEITOS - REINTEGRAÇÃO - ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. Ainda que os arts. 145 e 146 do Código Civil assegurem ao Ministério Público a possibilidade de, quando lhe couber intervir no feito, alegar a nulidade do ato jurídico, a exemplo da contratação havida sem concurso público de que trata o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, é necessário que a questão esteja devidamente provada nos autos para que o juiz possa pronunciá-la (art. 146, parágrafo único do Código Civil). Assim sendo, não há autorização para que o Ministério Público, na fase recursal, seja ela ordinária ou extraordinária, quando já encerrada a instrução processual, supondo que não fora observada a forma prescrita na norma constitucional, peça a decretação da nulidade da contratação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.278/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ÁUREA DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.511/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido do Recorrido e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da substituição processual, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ÚNICO TRABALHADOR. Para a defesa de um único trabalhador em juízo, poderá o sindicato apresentar-se como assistente e/ou substituto processual, uma vez que não há na lei qualquer restrição para tanto, não cabendo ao intérprete distinguir aonde a lei não distingue. Assim, embora seja recomendável que, existindo um único trabalhador, o sindicato ajuíze a ação em nome do titular do suposto direito, apresentando-se como seu assistente, não há no ordenamento jurídico qualquer restrição impeditiva para que o sindicato se apresente como substituto processual de um único trabalhador, como ocorreu na hipótese. Na realidade, a substituição processual pelo sindicato, de trabalhadores lesados, pode abranger um conjunto que seja inclusive unitário, pois não é o número de substituídos que fixa a natureza da forma de se postular em juízo, mas o título a que se postula. Carência de ação rejeitada. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-563.407/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e 50% do salário mínimo legal, das épocas próprias. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação a diferenças salariais calculadas entre o salário pago e 50% do salário mínimo das épocas próprias.

PROCESSO : RR-564.206/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido, uma vez que a condenação recaiu apenas sobre salários retidos.

PROCESSO : RR-565.474/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Configuração. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DA MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. É sabido que a sucessão é modalidade de assunção de débito e crédito, sendo o sucessor responsável pelos encargos e obrigações imputados à sucedida e decorrentes da relação de trabalho, incluindo-se os débitos vencidos à época da sucessão, pois a responsabilidade pelos débitos trabalhistas existe em função da empresa, em respeito

ao princípio da despersonalização do empregador. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-566.994/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EVA DURAIS DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. Conhecer, também, quanto ao item "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.229/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à quitação do contrato de trabalho por adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. 2) TRANSAÇÃO/QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. a) VIOLAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Ausência de prequestionamento. Revista não conhecida. b) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131 e 145, CAPUT E INCISOS I A V, E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL, 764 DA CLT E 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Interpretação razoável. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. c) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Adesão do trabalhador ao plano de desligamento voluntário não importa quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do antigo contrato não contou com a assistência do sindicato da categoria profissional, alcançando apenas as parcelas constantes do recibo de quitação, homologado pela entidade sindical, com expressa ressalva. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-572.922/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERONDINA LARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a parte, inconformada com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, pronunciamento relativo ao mérito da demanda visando à sua reforma. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296 DO TST. Havendo enfoque distinto entre a decisão regional e os arestos paradigmáticos, não há como estabelecer o dissídio pretoriano, na esteira do princípio filosófico da não contradição, especificado por Aristóteles sob a fórmula: "É impossível ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto". Havendo aspectos distintos, não há divergência ou contradição entre órgãos julgadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.778/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JAIR HAMILTON MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.117/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA WANDERNAID DE SOUSA FREIRE AQUINO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) restabelecer a r. sentença de 1º Grau, deferindo à reclamante tão-somente os valores correspondentes à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, que foram retidos, bem como, (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.119/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO SERAFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas no pagamento da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados e que fora retida, bem como para (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho ao qual se dá provimento e prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-582.998/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ALINE ALENCAR PRATES
 ADVOGADA : DRA. ROSA EMILIA SILVA V. SOARES
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EFEITOS. Não se caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a limitação, em execução, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período

em que a exequente era regida pela legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.488/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : VERECIANO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO - POSTAGEM DO APELO NOS CORREIOS. A tempestividade do recurso é aferida pela data em que a petição é apresentada no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante o fato de o apelo haver sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no derradeiro dia do prazo recursal. Embargos não conhecidos, com aplicação de multa, ante o manifesto caráter protelatório do expediente utilizado.

PROCESSO : RR-590.891/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÚCIO SCEVOLO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao IPC de março, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). Recurso não conhecido: IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FHDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamação ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não ficando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-592.414/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : LIVARDINA ALCÂNTARA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e 50% do salário mínimo legal, das épocas próprias. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido para limitar a condenação a diferenças salariais calculadas entre o salário pago e 50% do salário mínimo das épocas próprias.

PROCESSO : RR-594.041/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA NÚBIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência à Reclamante, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.061/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados e por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fls. 104/107 e da sentença, para os regulares fins de direito.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.730/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETH DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA E QUITAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista está condicionado ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT. Ademais, a matéria veiculada há que estar devidamente prequestionada e desvinculada do reexame de fatos e provas. Na hipótese vertente, constata-se a ausência de prequestionamento e a necessidade de reapreciação do acervo fático-probatório quanto às matérias discutidas (justa causa e quitação), razão porque os Enunciados nºs 126 e 297 do TST obstam o conhecimento do recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.747/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial com arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, esta limitação ainda inexistia. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-601.093/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEONARDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao pagamento da remuneração dos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida, com base no valor do mínimo legal, de forma simples, e, segundo esse mesmo parâmetro (valor do mínimo legal), das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, bem como para (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : RR-603.174/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEM-CE
ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. 2
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor

público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Se não foram postuladas, como no caso vertente, quaisquer diferenças da remuneração pactuada e retida, mas apenas e tão-somente verbas contratuais e rescisórias tipicamente trabalhistas, a reclamatória deve ser julgada improcedente. **Recurso de Revista ao qual se dá provimento.**

PROCESSO : RR-603.175/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEVES ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA GERCIANE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo d. Parquet apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) restringir a condenação às diferenças salariais deferidas, e (II) determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. 1
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido e provido e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

PROCESSO : RR-603.178/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MARIA ALMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, I) conhecer do recurso do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração retida e à diferença entre a remuneração pactuada e o valor equivalente a ½ salário mínimo, de forma simples; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber, por uma jornada normal, um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. **Recurso de Revista ao qual se dá parcial provimento.**

PROCESSO : RR-603.202/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO VERMOVITSKY
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal Pleno, de que é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que das razões recursais conste o seu número ou conteúdo, o apelo não oferece condições de conhecimento. Isso porque, a hipótese delineada na decisão recorrida é diversa da que serviu de base para a edição da orientação jurisprudencial nº 85, pois a decisão se refere, expressamente, a direito decorrente do primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.471/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO JACOMELLI
ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atender o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-RR-610.251/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação, mantendo inalterado a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos aco-lhidos para prestar os esclarecimentos elencados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-612.372/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 688-690, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados os embargos declaratórios dos Reclamados, como se entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese em que o Tribunal Regional defere, originariamente, o direito à complementação de app sententaria, cumpre-lhe deixar perfeita mente delineado o quadro fático de que se valeu para deferir o direito, tal como a data de aposentadoria e a lei na qual se funda o direito. Assim, tendo o Regional se esquivado de apresentar fundamentação suficiente a permitir que o TST desse o correto enquadramento jurídico à questão, impõe-se a devolução dos autos ao TRT a fim de que se dê a entrega ampla da prestação jurisdiccional, esclarecendo os pontos reputados omissos. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-612.610/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC



PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BARRETO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade contratual" por infração legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas à Reclamante. Não conhecer do recurso quanto à ofensa ao art. 538 do CPC, julgando-o prejudicado. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Julgando-se improcedente a ação, resta prejudicado o recurso quanto ao tema. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-614.923/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JOELSON ALVES DA SILVA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "nulidade contratual" por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas ao reclamante, determinando-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo o Regional afirmado, peremptoriamente que a relação de trabalho desatendeu aos ditames da lei estadual que previu regime especial administrativo, não cabe a esta instância superior adentrar o conteúdo fático-probante da controvérsia para aferir-se se a relação havida entre as partes era, ou não, celetária, sob pena de contrariar o Enunciado nº 126 do TST. Se a relação era, portanto, empregatícia, nos moldes da CLT, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, julgando improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória constantes da Inicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.894/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : MARTA VALÉRIA CORREA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por maioria, conhecer apenas do recurso quanto ao tema "efeitos da contratação do servidor público - nulidade contratual", por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, revertendo-se as custas à Reclamante. Prejudicado o recurso quanto ao tema da multa do art. 538 do CPC. Determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Es-

tadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar-se a improcedência da ação. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não ofende o art. 538, parágrafo único do CPC a decisão que rejeita embargos declaratórios, aplicando multa por protelatórios, em razão de já ter sido esclarecida, no acórdão embargado, a questão objeto dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-634.930/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CONCIC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS CHAGAS DELGADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, nos termos do artigo 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo para, alterando o acórdão embargado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 287/288, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os embargos declaratórios interpostos às fls. 274/283, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo a fim de que, alterando o acórdão embargado, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 287/288, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os embargos declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO : RR-636.569/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA MADRUGA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo d. Parquet, por divergência jurisprudencial e, no mérito: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, também, por unanimidade, em não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de empregado público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido e não conhecido o recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-644.912/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : MAURO FAVERO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.154/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BERNECK & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo para, alterando o acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos e, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dou-lhe efeito modificativo para, alterando o acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-653.762/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO CAPOVILLA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.825/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
 RECORRIDO(S) : EMERSON ALEXANDRE IANI
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento para destrancar o recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no mérito lhe dar provimento, para anular o acórdão de fls. 68/69 e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da matéria por esta Corte, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-656.263/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JAMIR ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento e horas extras, ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao primeiro e afastar da condenação as multas normativas.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Afastada a deserção decretada pela Presidência do Regional, impõe-se o provimento do agravo, quando se



verifica que a revista patronal, quanto ao adicional de horas extras, poderia ser conhecida, ante a corporação de divergência jurisprudencial. Agravo provido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Reconhecida a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, devido é apenas o adicional de horas extras, consoante orientação da Súmula nº 85 do TST. **3. MULTAS NORMATIVAS - HORAS EXTRAS.** O não-pagamento de horas extras, gera sanção de ordem legal, não cabendo a imposição de multa por descumprimento de norma coletiva. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.108/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: por unanimidade não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ofensa à coisa julgada.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO.** Para que se configure negativa de prestação jurisdicional, em processo de execução, é necessário que os dispositivos constitucionais tidos por ofendidos tenham sido prequestionados na decisão recorrida. Por outro lado, segundo entendimento do próprio STF, o inciso II do art. 5º da CF/88 não se presta para admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, quando se exige afronta direta à Constituição Federal. Ademais, tendo a parte interposto o competente agravo de petição, opera-se a preclusão consumativa para a interposição do agravo de petição adesivo. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO COM BASE NO ART. 5º DO CPC. LITIGACÃO DE MÁ-FÉ.** A ofensa constitucional que dá ensejo ao recurso de revista em processo de execução há de ser direta, não reflexa. Por outro lado, não tendo os Recorrentes, em embargos declaratórios, especificado em que consistiria a omissão, não se configura negativa de prestação jurisdicional pois incumbe à parte especificar o tópico de sua impugnação. Ademais, a aplicação, por parte do Juízo de Execução, do critério de aplicação da correção monetária previsto no Precedente nº 124 da SDI, não importa em litigância de má-fé, que, aliás, não é matéria constitucional. **3. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO AOS AUMENTOS LEGAIS E CONVENCIONAIS. OFENSA À COISA JULGADA.** Se a decisão exequenda não especificou quais as verbas que integram a complementação de aposentadoria, remetendo esta questão ao Juízo da Execução, eis que apenas determinou a inclusão de todas as parcelas de cunho salarial a que teriam os Autores, se ainda estivessem no exercício de suas atividades, não há falar em ofensa à coisa julgada decorrente da tão só inclusão, nos cálculos, dos aumentos legais e convencionais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Em, por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento: conhecê-lo e dar-lhe provimento para mandar processar a Revista no efeito devolutivo; quanto ao recurso de revista: não conhecê-lo. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Apresentando a guia de recolhimento todos os dados hábeis à perfeita individualização do depósito recursal, não há como possa prevalecer a deserção detectada pela decisão agravada. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece do recurso de revista mediante o qual não se demonstra inequívoca afronta à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial hábil a autorizar a admissibilidade do recurso ao teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : ED-RR-661.057/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : MÁRCIA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO** - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-664.475/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ALFREDO MANSO MACIEL NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "remessa de ofício - fundação de direito público", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício, prossiga o Regional em seu exame, como entender de direito.

EMENTA: **REMESSA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO A FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC.** Não há que se falar em revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, dado que, ao teor do disposto no artigo 769 da CLT, somente se dará a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil quando omissão do Direito Processual Trabalhista. Nesse contexto, constitui prerrogativa das fundações de direito público que não explorem atividade econômica o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.434/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : EULINA MIRANDA DE MELO

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação a dispositivo da Constituição Federal; e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração pública. Participação em convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais previstos em convenção coletiva, e seus reflexos.

EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Atento à evidência de o Regional ter sido superlativamente explícito no exame do art. 39, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 294 do TST, não há falar nas violações invocadas, infirmando-se, assim, a preliminar de negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** Inadmissível a concessão de benefício ou vantagem pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, uma vez que o art. 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, é emblemático ao não reconhecer aos seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Isso pode ser aludido ao fato de ser necessária, para a sua concessão, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante preceitua o art. 169, parágrafo único da Constituição Federal. Essa vedação foi, até mesmo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, e tem, por fundamento, a vinculação estreita da administração pública aos ditames da lei, à qual se submete a fixação da remuneração, vantagens e benefícios dos servidores públicos. Recurso conhecido e provido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. VANTAGENS ORIUNDAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS.** Colhe-se do acórdão recorrido não ter o Regional emitido tese sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante os competentes embargos declaratórios, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **REAJUSTES SALARIAIS PREVIS- TOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ILICITUDE.** Prejudicado este tópico, em face do exame do item 1.2. da revista.

PROCESSO : RR-669.185/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MOACIR BOTELHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 154 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice do não conhecimento do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu exame, como entender de direito.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** Tendo em vista a Instrução Normativa/TST nº 18/2000, que revogou a Instrução Normativa/TST nº 15/98, e tornou dispensável a indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia para recolhimento do depósito recursal, recomendável o seguimento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA SEM INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VIO-**

LAÇÃO DE LEI FEDERAL (ART. 154 DO CPC). Estando presentes todos os elementos necessários à identificação do processo e das partes, bem como do respectivo valor, mostra-se de excessivo rigor, a decisão que deixa de conhecer do recurso ordinário à falta tão somente, da indicação do número do PIS/PASEP, na respectiva guia de recolhimento do depósito recursal. Note-se que, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil, "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670.347/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ADEMIR BALDINE BARBOZA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, examinando seu mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema "competência - dano moral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - ACOLHIMENTO.** Conquanto a certidão de publicação do acórdão do Regional resista-se da devida identificação, através da indicação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, além da seqüência da numeração e ordem cronológica demonstrarem que a cópia foi trasladada dos autos principais, compete ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, isto sem olvidar da natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. A propósito, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo e o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5). Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. **REVISTA - COMPETÊNCIA - DANO MORAL.** É pacífica a jurisprudência desta Corte, que autoriza o conhecimento e julgamento do pedido de indenização por dano moral (art. 114 da CF), posição também adotada pelo STF. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-676.073/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **I - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPROCEDÊNCIA.** Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois tratam dos efeitos da coisa julgada, hipótese que foi expressamente rejeitada pela decisão recorrida em razão da ausência de identidade entre os pedidos formulados nos processos. Mesmo porque se tivesse decidido pela ocorrência da coisa julgada, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, V, do CPC). Porém, na hipótese, a reclamação foi julgada improcedente, o que gera a extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza ofensa à literalidade do artigo 469 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO REGIMENTAL.** Se o despacho indeferiu o pedido de vista sem indicar os fundamentos, fê-lo porque o requerente não indicara as razões do seu pedido. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.803/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

RECORRIDO(S) : DAVILA REGINA DE SOUZA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à antecipação dos honorários periciais.

EMENTA: **AUTARQUIA - INSS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO.** Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que



os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judicial, se farão por ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Nesse sentido, os honorários periciais, típico título de condenação contra ente público, no caso, autarquia federal, deverão ser objeto de precatório, nos termos do art. 100 da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-678.822/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLINDO ARFO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 106-107, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios dos reclamantes, como entender de direito.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando se verifica que o recurso de revista poderia ser conhecido por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo provido. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o TRT se furta em examinar matéria fática, prequestionada em embargos declaratórios, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade do julgado. Revista provida.

PROCESSO : RR-679.069/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORIVAL BERTOLOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679.334/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida.

PROCESSO : RR-681.102/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : VALDIR EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para uma melhor análise da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção dos honorários periciais, segundo a Lei nº 6.899/91.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/91. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade a seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais inserem-se em um contexto amplo de despesas processuais e não se identificam, por isso mesmo, como verba salarial. Esse o fundamento pelo qual não se revela juridicamente acertado proceder à sua correção com base na legislação que disciplina os débitos trabalhistas, já que não se trata de verba trabalhista. Sua natureza jurídica atrai, conseqüentemente, a aplicação da Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-685.748/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADÃO ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 175/178, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.867/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema ajuda de custo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela concessão de ajuda de custo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada, em tese, no recurso de revista, a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões postas no recurso, a saber, o recebimento das parcelas de ajuda de custo pelos paradigmas e a presença dos requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, com a conseqüente violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido quanto ao tema. IGUALDADE SALARIAL. PEDIDO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do princípio isonômico no direito do trabalho dá-se à luz do disposto no art. 461 da CLT, que condiciona a igualdade de salários à IDENTIDADE FUNCIONAL, TRABALHO DE IGUAL VALOR, INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS, MESMO EMPREGADOR, MESMA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NA EMPRESA. Recurso de revista conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.098/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO DE NAZARÉ MENEZES TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao TRT da 8ª Região para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA - AGRADO DE PETIÇÃO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL (ART. 899, CLT) - AGRADO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV, CF). Se o juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza incontestável afronta ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - Se já estava garantida a execução, por regular penhora, a exigência de depósito recursal, quando não ocorreu acréscimo ao valor da condenação, importou, sem a mínima dúvida, flagrante e inaceitável cerceamento do direito do reclamado recorrer, com conseqüente afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-698.206/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 118/121, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.206/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - compensação", por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras, na forma do Enunciado 85 do TST; conhecer do recurso quanto ao tema "reflexos das horas extras no FGTS - incidência da multa de 40% - aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EFEITOS. Sendo incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante ocorreu por força de sua aposentadoria espontânea, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, consoante entendimento, já pacificado nesta Corte, de que a jubilação voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não se inserindo na previsão do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.221/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : IRACIRA NERES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante

tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista. porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que, cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, o subscritor do agravo não dispunha de procuração nos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-355.479/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : CASTROL BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E : JORGE VIEIRA RICARDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e, pela mesma votação, conhecer da revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e no mérito dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Verifica-se que a minuta do recurso resente-se do requisito do inciso II do art. 524 do CPC, uma vez que a agravante, malgrado a fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões do recurso de revista. Assim, passando ao largo dos motivos pelos quais fora denegado o seu processamento, o agravo não de credencia ao conhecimento da Corte por inobservância do contido na norma processual comum, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à identidade ontológica que os singulariza como recursos destinados a impugnar decisões interlocutórias. **RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 E 195, § 2º, DA CLT, 333, I, DO CPC, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Compulsando a decisão dos embargos se constata ter o Regional afastado a violação das normas relativas ao ônus subjetivo da prova porque a recorrente não exhibira oportunamente a norma coletiva que comprovaria suas alegações (sic), uma das quais a própria Corte reconheceu consistir na expressa negativa do labor em condições perigosas no período anterior a janeiro de 1988. Já a questão relacionada à norma coletiva que entrara em vigor em janeiro de 1988, que parece assegurar o direito ao adicional de periculosidade, afigura-se absolutamente inócua para deliberar sobre a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem fora incisivo ao salientar a fls. 238 que, "conforme alegado pela ré, o próprio ACT reconhece que anteriormente não existia direito ao adicional". Desse breve histórico se deduz ter a recorrente negado efetivamente a existência de periculosidade anteriormente a janeiro de 1988, data em que ele passou a ser pago ao recorrido por força do instrumento normativo da categoria, cujos termos assinalou-se reforçava a alegação da defesa de inexistência de trabalho perigoso do período que o precedera. Af materializou-se a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que definitivamente cabia ao recorrido e não à recorrente o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito à percepção do adicional de periculosidade.

II - HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa ao arsenal normativo invocado, diante da constatação de o Regional não ter se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má aplicação na valoração da prova oral indica quando muito a ocorrência de erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST. Por conta da peculiaridade fático-probatória da controvérsia em torno das horas extras, não há lugar para o que o tribunal firme posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, em razão de os arestos trazidos à colação só serem inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. De qualquer modo, passando em análise os arestos de fls. 210/211, defronta-se com inespecificidade de todos eles, na conformidade dos Enunciados nº 296 e 23 desta Corte, seja porque o Regional não deferiu o sobretrabalho fundado em mera presunção, seja porque ao valorar a prova oral deixara subtendido tratar-se de prova robusta. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-359.033/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : PAPEL E CELULOSE CATARINENSE
RECORRENTE(S) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) E : JOSÉ ADMILSON SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista; em sua integralidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. **RENÚNCIA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.** A eficácia liberatória limita-se,

quando do distrato laboral, seja ele por qual motivo for, apenas às parcelas expressamente consignadas no respectivo Termo de Rescisão Contratual, não havendo, portanto, falar em ressalvas. Desse modo, é fácil deduzir que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91.** O Regional, ao registrar que, "Feita a CAT (comunicação de acidente de trabalho) em 2/1/96 (fl. 13) e estando em gozo de auxílio-doença acidentário desde 18/1/96 (fl. 67), não há dúvida de que é devida a estabilidade provisória do recorrente, fato não impugnado especificamente pela recorrida", guiou-se pelo exame da prova dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação de lei e a divergência jurisprudencial. Sendo assim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. De resto, verifica-se do acórdão recorrido não ter sido enfocada a questão do gozo do auxílio-doença acidentário ser posterior à dispensa do reclamante, nem da incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria, descredenciando-as à consideração deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 1%.** O recurso encontra-se desfundamentado neste ponto, haja vista que não foi indicada violação legal ou divergência jurisprudencial para confronto, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se credencia ao conhecimento o recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Tribunal Superior do Trabalho
 5A. TURMA
 Pauta de Julgamento
 Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 30 de maio de 2001 às 09h00
 Processo: AIRR - 423996 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

Processo: AIRR - 428312 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 428313/1998-1
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 442197 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). KENZI TAGOMORI
 Processo: AIRR - 494618 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 Processo: AIRR - 501965 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 Processo: AIRR - 535683 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 Processo: AIRR - 555829 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO

AGRAVADO(S) : AIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: AIRR - 559208 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 559209/1999-7

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : REGINA MAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 576532 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576533/1999-0

AGRAVANTE(S) : MIRTOR PEREIRA ANDRIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIABA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBRERA

Processo: AIRR - 582206 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 582207/1999-7

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

AGRAVADO(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALCIDES AUGUSTO PEREIRA

Processo: AIRR - 639265 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTO BISPO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REJANE ANDRADE

Processo: AIRR - 646804 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : RAIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AIRR - 664238 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TOYOHIRO KIYOMURA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE

Processo: AIRR - 668840 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LÍLIA SILVANA GOMES DOS SANTOS E OUTRO

Processo: AIRR - 680678 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 680919/2000-0
AGRAVANTE(S) : SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA ROSOLEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SOLEDADE GAÚCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES

Processo: AIRR - 680919 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 680678/2000-7
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SOLEDADE GAÚCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA ROSOLEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA.

Processo: AIRR - 681902 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : PAULO EZER FERREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR

Processo: AIRR - 685846 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DALL PAIZZE DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
 AGRAVADO(S) : VEISA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS
 Processo: AIRR - 685850 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDOMAR KICH
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 686366 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIANA FERRAZ GUEDES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

Processo: AIRR - 686374 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : WELL'S COFFEE SHOPP SERVIÇOS DE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

Processo: AIRR - 686622 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : PAULO FREIRE ROBERTO
 ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Processo: AIRR - 686626 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS WINCK
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JENI VINCENT LIMA
 Processo: AIRR - 686628 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU GONÇALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 Processo: AIRR - 686629 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : DALILA VIEIRA BRIZOLA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

Processo: AIRR - 686787 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : RICARDO NERI AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ERONIDES FERREIRA DE LIMA

Processo: AIRR - 687853 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SALVINO ALVES DE MOURA NETO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO

Processo: AIRR - 687999 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ FERNANDES AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU FÉQUIO CURRO

Processo: AIRR - 688000 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BONTEMPO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE MACEDO

Processo: AIRR - 690277 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : ELIANE NUNES GANDRA MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR - 690381 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO TELES DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

Processo: AIRR - 690490 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : DAVI CÉSAR FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OURIVES NEVES

Processo: AIRR - 690505 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONARDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR - 691137 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DENISE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Processo: AIRR - 692452 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BAR E LANCHES ESPIGÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA DENISE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON BARBOSA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). MODESTO DOS REIS NAVARRO

Processo: AIRR - 692453 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPER
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TUFI SALIM

Processo: AIRR - 692459 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

Processo: AIRR - 692463 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : CARMEM DOLORES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

Processo: AIRR - 692667 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ALVES & RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EMANUEL COELHO SABOIA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo: AIRR - 694256 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELI ÂNGELA ARRUDA
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

Processo: AIRR - 694359 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUTO SUMIYA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA

Processo: AIRR - 709089 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : GILMÉ ANDRADE MARQUES LUDOVICO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
 ADVOGADO : DR(A). EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR - 716420 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 716428 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLUCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES LEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FAÇADA

Processo: AIRR - 716438 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

Processo: AIRR - 719844 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)



AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 Processo: AIRR - 720536 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR GUSTAVO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : JAIME DAMIN FILHO.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU
 Processo: AIRR - 720634 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAGEL ARAÚJO CALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Processo: AIRR - 720976 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : MILTON DE LIMA ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). NEI LUÍS SARMENTO
 Processo: AIRR - 722897 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
 Processo: AIRR - 725888 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
 Processo: AIRR - 726351 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PINTO
 AGRAVADO(S) : CLEBER GONÇALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO
 Processo: AIRR - 726611 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 Processo: AIRR - 727165 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES
 Processo: AIRR - 727166 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCCEF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 Processo: AIRR - 727363 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RENATO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 Processo: AIRR - 727364 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO ARATU LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : JUCILENE MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
 Processo: AIRR - 727366 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA CARILLO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
 Processo: AIRR - 727374 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA AMÉLIA SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
 Processo: AIRR - 727407 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : CELMA MARTINS DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA
 Processo: AIRR - 727434 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WANDER CARLOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO
 Processo: AIRR - 727435 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : HARDWEAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES
 Processo: AIRR - 727440 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCOS MARTINS LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 Processo: AIRR - 727522 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : ILSON MENDONÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GILDA GOIS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLAK
 Processo: AIRR - 727524 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : ELISÁRIO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO KALAF
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 Processo: AIRR - 727529 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
 AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 Processo: AIRR - 727547 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ALMIR MENDONÇA KNACKFUSS
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
 Processo: AIRR - 729367 / 2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Processo: AIRR - 730475 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 Processo: AIRR - 730758 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : ELABORAR ARQUITETURA E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO REZENDE AZZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO ALVARENGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
 Processo: AIRR - 731173 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ACÁCIO MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA
 Processo: AIRR - 731180 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIMENTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NILTON SOARES
 Processo: AIRR - 731257 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CYRILLO
 Processo: AIRR - 731455 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO
 Processo: AIRR - 732436 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADO : DR(A). CACILDO PINTO FILHO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 732439 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS CONRADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR - 732829 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELENA BRAGANÇA PINHEIRO

Processo: AIRR - 733184 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA PINTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 733518 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO

Processo: AIRR - 734623 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVADO(S) : MARAIR DEL GROSSI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR - 734780 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEILDO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

AGRAVADO(S) : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER

Processo: AIRR - 734785 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBSON GERALDO FIGUEIREDO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
 AGRAVADO(S) : GOOD LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS R. DE CARVALHO

Processo: AIRR - 735106 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO CAMPOS PATTI
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: AIRR - 735358 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÁRIO JOSÉ ALBUQUERQUE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ELSON TEIXEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE MOURA BITTAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO

AGRAVADO(S) : LIDERANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR - 735359 / 2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA LIEGE DA SILVA GODOI MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Processo: AIRR - 735367 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PÉRSIO CARAN
 ADVOGADO : DR(A). LEO PEDRO FANTI

Processo: AIRR - 735370 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ANDRADE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VARGAS AULICINO

Processo: AIRR - 735371 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PIZZOLITO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAVÃO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS DA SILVA ROBERTO

Processo: AIRR - 735373 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAUL ALEX SALINAS CASANOVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo: AIRR - 735374 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MADRID

Processo: AIRR - 735378 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 736315 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGESOL - ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: AIRR - 736321 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA

Processo: AIRR - 736330 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR - 736889 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO

AGRAVADO(S) : ARTUR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA

Processo: AIRR - 736897 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR PAZ MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU VOIGT JÚNIOR

Processo: AIRR - 736898 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : TERTULINO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: AIRR - 739335 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUISA ANDREA MARINELLI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CÁSSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 739920 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIA BAYERN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALBERTO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : KAREL TRNOBRANSKY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 739921 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
 AGRAVADO(S) : BALAU S.A. - MERCANTIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). ÉDISON ROBERTO MASSEI

Processo: AIRR - 739925 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DONATO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA STAMER

Processo: AIRR - 739927 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA BARBOSA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 740126 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ILDEU LOURENÇO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO

Processo: AIRR - 740128 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : WEMERSON ANDRADE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

Processo: AIRR - 740138 / 2001-8 TRT da 3a. Região



0111
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO XAVIER VILANI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES ALVES DE FARIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 Processo: AIRR - 740832 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PIZZATTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 Processo: AIRR - 740919 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : FERNANDO QUADROS DALLEONE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 Processo: AIRR - 741302 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONVENTO E CARDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR PELEGRINO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁ-GUA
 Processo: AIRR - 741303 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO PRES- TES DE OLIVEIRA
 Processo: AIRR - 741354 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA CARREIRA MACHADO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TEL- LES DE FREITAS JÚNIOR
 Processo: AIRR - 741373 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA SILVA DA SIL- VA
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAM
 Processo: AIRR - 746335 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ER- RERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
 Processo: AIRR - 746337 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE ALBUQUERQUE MON- TENEGRO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO DE LIMA
 Processo: AIRR - 748656 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE- RI
 Processo: RR - 362328 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ACÁCIO BALTA- ZAR MARTINS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN- DES NETO
 Processo: RR - 364722 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PE- REIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
 Processo: RR - 366250 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ACÁCIO BALTA- ZAR MARTINS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALLACE LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEI- RO
 Processo: RR - 366903 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ONILIO CORREIA DOS SAN- TOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARDOSO PEGADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA
 Processo: RR - 369687 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : DÉCIO FERREIRA LINDOSO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
 Processo: RR - 369986 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) : ERECI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
 Processo: RR - 372175 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI- MENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
PROCURADOR : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA PENADEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 Processo: RR - 372872 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ALCIDES ZAMPIERRI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NOR- DESTE - COSINOR
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CU- NHA
RECORRIDO(S) : B C AZEVEDO - TRANSPORTE E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME PIRES DE MENEZES
 Processo: RR - 373546 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIVRARIA E EDITORA POLIVALEN- TE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE VICENTE SARMENTO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
 Processo: RR - 375688 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 Processo: RR - 377457 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARRETIERO
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MUR- TINHO BRAGA
 Processo: RR - 379340 / 1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATIS- TA
RECORRENTE(S) : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LO- PES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 Processo: RR - 379822 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLAUDETE LISBOA DO NASCIMEN- TO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEI- RO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 Processo: RR - 388677 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEUSA APARECIDA MANERO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI- COS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA
ADVOGADA : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA
 Processo: RR - 388717 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : J A BAGGIO CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE TURIN DOS SAN- TOS
RECORRIDO(S) : FERNANDA DE ALMEIDA MACHA- DO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KARLA NEMES YARED
 Processo: RR - 389823 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDGARD CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁ- RIOS LTDA
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DA- MIA
RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DA- MIA
 Processo: RR - 389915 / 1997-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM COMERCIAL - SENAC/ES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

Processo: RR - 416023 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA COSTA GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

Processo: RR - 416320 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADOVADO : DR(A). MARLI SOARES FREITAS BASÍLIO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRENTE(S) : ANTENIR LOPES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 416824 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA ELIANA DA COSTA SÉCO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES
 ADOVADO : DR(A). ADAIR PERES DE CARVALHO

Processo: RR - 416845 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO CRUZ
 ADOVADO : DR(A). WILSON SENIGALIA

Processo: RR - 416959 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : ADILSON BRAGANTE
 ADOVADA : DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES

Processo: RR - 418318 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
 RECORRIDO(S) : JOVANI NOTTAR CANDATEN
 ADOVADA : DR(A). MARIA ZELI ANDREAZZA

Processo: RR - 418629 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARTHA ELIZABETH DE TOLEDO DIAS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR - 419083 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : VALDETH GUSMÃO VIANA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). OSWALDO LIMA JÚNIOR

Processo: RR - 419138 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : DULCINEIA MIRANDA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 421718 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GIL DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOBIM
 ADOVADO : DR(A). GERALDO FERREIRA ROCHA

Processo: RR - 421945 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDINILDA CAVALCANTI RIBEIRO ROMA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO

Processo: RR - 421946 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : AMARO ROQUE BEZERRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

Processo: RR - 422789 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JAIR LOPES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR - 423185 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSABETE FRANCA DA CRUZ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 423188 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 423210 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NATÁLIA MESQUITA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 423218 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADOVADO : DR(A). VAGNER POLO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ROSÂNGELA JULIAN

Processo: RR - 426746 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRIDO(S) : JANETE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 426748 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSA VIEIRA CARNEIRO E OUTRAS
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 426752 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RACHEL FERREIRA MARCAL E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR - 436473 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEILA APARECIDA DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 436950 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR LOURES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS SALOMÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADOVADO : DR(A). EIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

Processo: RR - 437106 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : LAURI VENITES
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

Processo: RR - 438091 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 438096 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 PROCURADORA : DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

Processo: RR - 438135 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRENE ANTÔNIA DE JESUS FREITAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR - 438138 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DALMO JAENICKE E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA MERCEDES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). PAULO MACHADO DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	Processo: RR - 457402 / 1998-4 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA	Processo: RR - 452523 / 1998-0 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
Processo: RR - 438153 / 1998-6 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S) : WALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : OSCAR RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	Processo: RR - 458812 / 1998-7 TRT da 5a. Região
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	Processo: RR - 452799 / 1998-5 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Processo: RR - 441386 / 1998-4 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO BARTILOTTI
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S) : ANA PAULA ALMADA PINTO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JUBER ARAÚJO RODRIGUES	Processo: RR - 460498 / 1998-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RAPHAEL FERNANDEZ MORAES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOARÊS SÍLVIO DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). A. D. MEIRELLES QUINTELLA	Processo: RR - 452800 / 1998-7 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: RR - 449954 / 1998-7 TRT da 11a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RECORRIDO(S) : MIRIAM YUMI SAKAMOTO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IDAMARA PASQUALOTTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	Processo: RR - 461323 / 1998-0 TRT da 9a. Região
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRIDO(S) : ÉRICA BARBOSA RODRIGUES PROENÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EVA MARQUES DE SOUZA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JUBER ARAÚJO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : D. GUARIZA E FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : DR(A). JOARÊS SÍLVIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CASILLO
Processo: RR - 451694 / 1998-5 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 454294 / 1998-2 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MENESES
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	Processo: RR - 461618 / 1998-0 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : ÉRICA BARBOSA RODRIGUES PROENÇA	RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOARÊS SÍLVIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA
Processo: RR - 452515 / 1998-3 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 454294 / 1998-2 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : DEBIGA'S RESTAURANTE DE BUFFET LTDA.	Processo: RR - 463830 / 1998-4 TRT da 19a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES WOLFF	RECORRENTE(S) : MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
Processo: RR - 452516 / 1998-7 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 454918 / 1998-9 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE REIS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	Processo: RR - 464293 / 1998-6 TRT da 10a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : HIRAM GARCIA THOME	RECORRENTE(S) : MARIA JOELITA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
Processo: RR - 452517 / 1998-0 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 454946 / 1998-5 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRENTE(S) : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	Processo: RR - 464297 / 1998-0 TRT da 10a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : ALMIRA FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : STELINA CARLOS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
Processo: RR - 452519 / 1998-8 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 454948 / 1998-2 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
RECORRENTE(S) : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	Processo: RR - 465896 / 1998-6 TRT da 11a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : MARIA INEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY	PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
Processo: RR - 452519 / 1998-8 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 457033 / 1998-0 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : SESISNANDO LAGOS RODRIGUES FILHO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)	Processo: RR - 465897 / 1998-0 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRI-NHO	



RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA
Processo: RR - 466038 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA NEIDE DE MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Processo: RR - 467518 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO
Processo: RR - 472039 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL NASCIMENTO SOARES
Processo: RR - 473071 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR LUIZ EHRlich
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
Processo: RR - 478300 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO ALMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS THOMAZ SIMOES
Processo: RR - 480565 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). RANDAL DAMASCENO LIMA
Processo: RR - 480585 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA CASTRO NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUZA C. MIRANDA
Processo: RR - 481000 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA BRITO MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANDEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS AMARAL NETO
Processo: RR - 481070 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANKLIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ADVOGADA : DR(A). INIS DIAS MARTINS
Processo: RR - 481915 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : W ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO
RECORRIDO(S) : URANDY MORAES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALDA FARIA DOS S. A. DE JESUS
Processo: RR - 482033 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SUELY MARIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
Processo: RR - 483119 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). HERMES MUZZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
Processo: RR - 483912 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABARDO
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGENIO CONSTANZO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA
Processo: RR - 492605 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LICÍNIO MARCOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
Processo: RR - 495392 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDERINA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
Processo: RR - 495393 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIELA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Processo: RR - 496631 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
Processo: RR - 498130 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : DEUZARINA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR
Processo: RR - 503820 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : HAYDÉE TUAN AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO V. GOUVEIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
Processo: RR - 516485 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSUÉLHA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
Processo: RR - 517249 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA DA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA
Processo: RR - 519273 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SIMÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES
Processo: RR - 527538 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NERYS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
Processo: RR - 545825 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE
ADVOGADO : DR(A). ALCEU HERMÍNIO FRASSETTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHAPECÓ E OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
Processo: RR - 546929 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 535683/1999-3
Complemento: Corre Junto com RR - 546929/1999-8
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR - 559209 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 559208/1999-3
 RECORRENTE(S) : REGINA MAURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

Processo: RR - 567271 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 555829/1999-3
 RECORRENTE(S) : AIDA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MARGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO

Processo: RR - 576533 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 576532/1999-7
 RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADA : DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MIRTOR PEREIRA ANDRIOLA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA

Processo: RR - 576785 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
 RECORRIDO(S) : SHEILA CIA
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO

Processo: RR - 582207 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 582206/1999-3
 RECORRENTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

Processo: RR - 583962 / 1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OLÍDIO MENINEA LAMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RÜSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 592656 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO LOBATO

Processo: RR - 593480 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ARLINDO MIRANDA SILVA

Processo: RR - 595947 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : LEOSIL CLOS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 596506 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JANETE GONÇALVES AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: RR - 610242 / 1999-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: RR - 613895 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL SERRANO DE CERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAYER LEORNE MENDES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALBERTO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE WEIMAR DIAS

Processo: RR - 623901 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMARINA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR - 629318 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES NECRE

Processo: RR - 629584 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LÚCIO LOURENÇO

Processo: RR - 640947 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ MARTINS ROMÃO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 647537 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 647787 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL PESTANA DA GAMA

Processo: RR - 651064 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CLEUMAR NAVECA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). IRAN BAYMA DE MELO

Processo: RR - 654051 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIARAES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONTANA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 664568 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIO ALBANO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR COELHO COUTO

Processo: AG-RR - 366933 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RMG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTAQUIO DE GODOI QUINTÃO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEGAS CHIAPPETTI
 ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Mirian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-366.790/97.0 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADA : JOSEFA MARIA SANTANA
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-589.148/99.8 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada e pela Reclamante contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para, sucessivamente, contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-659.709/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.
 EMBARGADO : JOSÉ GOMES FERREIRA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.431/00.9 TRT 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR/CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARCO JOSÉ RAIS BARBOSA
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 17 de maio de 2001
ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.910/00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES
EMBARGADOS : JOAQUIM INÁCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 17 de maio de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-690.207/2000.7 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ITAMAR MATIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 42 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 8 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA**PROC. Nº TST-ED-RR-361.988/97.3 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : HARY OENNING
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 523/526) pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-363.086/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE BOSCOLO FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 216/221) pelo reclamante, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília-DF, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-363.537/97.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO
PROCURADORES : DRS. ORIVALDO VIEIRA, WALTER DO CARMO BARLETTA, GLADSTON TAVARES MENDES,

e Advogados: Maurício Pereira Gomes e Nilton Correia

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, (o reclamante a fls. 831/835 e a União a fls. 836/838), cada um contendo pedido de efeito modificativo, e considerada a Ori-

tação Jurisprudencial nº 142 da SDI, assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, iniciando-se pelo reclamante, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-373.544/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E EGÍDIO QUADROS
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE, FERNANDA BARATA SILVA BRASIL E BEATRIZ VERÍSSIMO SENA
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 277/280 e 281/284) pela reclamada e pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se as partes, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.952/97.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LAERTES NARDELLI
EMBARGADO : INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RHENNS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 219/222) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-377.754/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÁUREO LUIZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. LACI UGHINI
EMBARGADA : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÉN GONÇALVES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 425/428) pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.572/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 238/240) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.484/97.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 115/118) pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília-DF, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.633/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E ADÃO ALVES MORAES
ADVOGADOS : DRS. ALAISIS FERREIRA LOPES E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 876/878) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se os embargados, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - ED-RR-396.686/97.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 339/341) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-RR-401.835/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 221/223) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.958/97.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MAURÍCIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 459/460) pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília-DF, 15 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.140/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 523/525) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.805/97.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



EMBARGADO : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 232/234) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.686/99.0 TRT- 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO HANON
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 549/551) pelo reclamado, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.209/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : LUIZ CARLOS GUALBERTO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADOS : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

Ante a oposição de novos Embargos de Declaração pela Ferrovia Centro Atlântica a fls. 674/676, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se as partes para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625.233/00.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E RAIMUNDO DE SOUZA REGO
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 205/206 e 207/209) pelo reclamado e pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se as partes, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.697/00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : MADALENA TOTINO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 396/398) pelo reclamado, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-657.106/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
 EMBARGADA : XEROX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 377/382) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.077/00.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILMAR LUIZ DE MELO FRANCO
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADA : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 393/397) pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-674.717/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO L. LUDUVICE
 EMBARGADO : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 545/547) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-392.541/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E SILVIA ZORZENONI
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes (a reclamante, a fls. 666/669 e o reclamado a fls. 670/672), cada um contendo pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, iniciando-se pelo reclamante, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA**PROC. Nº TST-RR-363.211/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO GERMANO VELEZ
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC É ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES E WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 40/41, mediante o qual o Regional deu provimento à Remessa *Ex Officio*, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes no período de 22/04/93 a 01/07/94, julgando improcedente a reclamação.

Sustenta o reclamante, a fls. 46/47, que a contratação foi realizada de acordo com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República (contrato temporário para o exercício de atividade necessária). Aponta violação aos artigos 145, 158 e 159 do Código Civil e transcreve arrestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, o Regional constatou que o contrato de trabalho firmado entre as partes não atendeu às formalidades legais previstas no art. 37 da Constituição da República. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria rever o conjunto fático-probatório, o que é defeso nessa esfera processual, segundo a dicação do art. 896 da CLT, entendimento já sedimentado na jurisprudência da Corte (Enunciado 126).

Os dispositivos apontados como violados (artigos 145, 158 e 159 do Código Civil) carecem do necessário prequestionamento no âmbito do Regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

A divergência transcrita trata especificamente dos efeitos do contrato nulo. Todavia, no particular, a Revista encontrou óbice no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada".

Cumprе ressaltar que não houve pedido de saldo de salários.

O Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-373.412/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADA : ZIVI S/A CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. DANILO SILVA NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 599/604) interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma (fls. 585/591), que, por unanimidade, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "c" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que o Recurso de Embargos à SDI tem por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o apelo de fls. 599/604 como Recurso de Embargos, visto que este caso não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.528/97.2 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 145/148, mediante o qual o reclamante foi reintegrado aos quadros do Banco, com o pagamento de parcelas salariais e indenizatórias desde a ruptura do pacto até sua inclusão na folha de pagamento.

Em suas razões, o reclamado sustenta, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afirma que o reclamante não preenchia os requisitos estabelecidos em cláusula normativa para ter direito à estabilidade no emprego. (fls. 168/181).

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Revista não merece prosseguir por irregularidade de representação processual. Com efeito, o subscritor do Recurso não possui procuração nos autos nem se configurou o mandato tácito.

O recurso de revista, que foi firmado apenas pelo Dr. Pedro Figueiredo (OAB 4569) consoante razões de fls. 168/181, foi interposto no dia 17 de junho de 1997. A procuração de fls. 198 não supera o defeito de representação porquanto, além de se tratar de mandato outorgado em data posterior ao recurso (27/07/97) foi apresentado em outubro seguinte. Demais disso, ao recorrer, a parte não utilizou da faculdade que lhe confere o art. 37, do CPC, *in casu*, de incidência discutível, eis que desde abril daquele ano o Dr. Pedro Figueiredo acompanhava o processo, eis que subscreveu, em conjunto, os Embargos de Declaração (fls. 154), a afastar eventual alegação de urgência.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.052/97.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VILLE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 164/165, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, ao constatar que restou evidente a inexistência de intervalo para refeição ante os termos da prova testemunhal produzida nos autos, mantendo, assim, a condenação às horas extras.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista (fls. 169/175), sustentando que houve mudança da *causa petendi* no decorrer da instrução do processo, tendo em vista que o pedido foi de extraordinários com base nas jornadas descritas na inicial e foram



deferidas horas extras em razão da não concessão de intervalos para refeição, matéria que não foi abordada na exordial.

Transcreve arestos para confronto, bem como invoca os artigos 763, 769 da CLT, 293, 294 e 303 do CPC.

A divergência transcrita a fls. 174 é inespecífica, pois asseverou o Regional que o reclamante, na exordial, pleiteou horas extras, portanto não há falar que foram deferidas parcelas que não integraram o pedido, haja vista ter restado provado nos outros que o reclamante extrapolava a jornada em virtude da inexistência de intervalo para refeição. Portanto, os paradigmas encontraram óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que inexistiu ofensa à literalidade dos dispositivos invocados (artigos 763, 769 da CLT, 293, 294 e 303 do CPC).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.715/98.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA : MARIA HELENA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 78/90) interposto pelo reclamado contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 72/75) que entendeu comprovado o vínculo empregatício, deferindo, portanto, as verbas indenizatórias devidas em razão da dispensa imotivada.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tendo em vista ter o reclamante trabalhado sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86. No mérito, aduz que, sendo considerada a contratação irregular, nulo é o contrato e dele não derivam direitos, salvo a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados.

O Recurso, todavia, não merece prosperar.

Quanto à preliminar, verifico inexistir na decisão impugnada a prévia discussão da matéria, ausente, portanto, o prequestionamento do tema recorrido, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, que reza, *in verbis*:

"Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta."

Incidir, no caso, o Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere ao argumento de que, reconhecida a irregularidade da contratação, só seriam devidos os salários do período trabalhado, também não se deve conhecer do Recurso, pois os arestos trazidos como divergentes são oriundos de Turmas deste Tribunal, o que vai de encontro ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.163/98.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA FILGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 68/80) interposto pelo reclamado contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 62/65) que entendeu comprovado o vínculo empregatício, deferindo, portanto, as verbas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tendo em vista ter o reclamante trabalhado sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86. No mérito, aduz que, sendo considerada a contratação irregular, nulo é o contrato e dele não derivam direitos, salvo a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados.

O Recurso, todavia, não merece prosperar, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST, visto que o acórdão recorrido reconheceu a ausência de provas quanto à existência do contrato em regime especial, não cabendo, portanto, falar em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST nem em violação ao art. 114 da CLT. Com efeito, assim se pronunciou o Tribunal *a quo, in verbis*:

"A princípio, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada argüida pelo reclamado em sua defesa, considerando que este não conseguiu provar a condição de estatutária da Autora, baseado na Lei nº 1.871/86, tendo em vista os requisitos estabelecidos para a sua validade." (grifos nossos)

No que se refere ao argumento de que, reconhecida a irregularidade da contratação, só seriam devidos os salários do período trabalhado, ausente o necessário prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509.531/98.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI
RECORRIDO : VALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 88/100) interposto pelo reclamado contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 82/85), que entendeu comprovado o vínculo empregatício, deferindo, portanto, as verbas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tendo em vista ter o reclamante trabalhado sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86. No mérito, aduz que, sendo considerada a contratação irregular, nulo é o contrato e dele não derivam direitos, salvo a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados.

O Recurso, todavia, não merece prosperar, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST, visto que o acórdão recorrido reconheceu a ausência de provas quanto à existência do contrato em regime especial, não cabendo, portanto, falar em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST nem em violação ao art. 114 da CLT. Com efeito, assim se pronunciou o Tribunal *a quo, in verbis*:

"A princípio, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada argüida pelo reclamado em sua defesa, considerando que este não conseguiu provar a condição de estatutário do Autor, baseado na Lei nº 1.871/86, tendo em vista os requisitos estabelecidos para a sua validade" (grifos nossos) (fls. 83).

No que se refere ao argumento de que, reconhecida a irregularidade da contratação, só seriam devidos os salários do período trabalhado, ausente o necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura das instâncias extraordinárias (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.089/00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADORA : DRA. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO EVANGELISTA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 67/69, mediante o qual o Regional reconheceu a relação de emprego entre as partes nos moldes do art. 3º da CLT, no período de 22/01/83 a 30/12/96 e deferiu ao reclamante as verbas rescisórias pleiteadas na exordial.

Sustenta o Município, a fls. 71/80, a nulidade do contrato, ao argumento de que o ingresso do reclamante se deu sem que tivesse sido submetido ao devido concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e 39, *caput* e § 2º, da Constituição da República. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

As violações apontadas não restaram comprovadas, pela só razão de a instância da prova haver reconhecido que o contrato se deu antes da Constituição de 1988, assim afigura-se impertinente a arguição de ofensa aos artigos 37, inciso II, e 39, *caput* e § 2º, dessa Carta.

Por divergência, o Recurso também não merece prosperar, visto que todos os paradigmas transcritos tratam da hipótese de nulidade do contrato quando o empregado ingressou no serviço público após a Constituição da República de 1988, o que não é a hipótese dos autos, sendo, portanto, inespecíficos ao fim pretendido, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642.811/00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO FREGNANI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 162/166, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, para manter a Sentença de Primeiro Grau que considerou nulo o contrato de trabalho posterior à aposentadoria.

Insurge-se o reclamante nas razões de Recurso de Revista, (fls. 169/181), argumentando que a aposentadoria sem desligamento da Empresa não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 e art. 18 da Lei nº 8.036/90, bem como transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Regional, ao apreciar a matéria, adotou o seguinte entendimento, *in verbis*: "Incontroversamente houve concessão de aposentadoria em abril/96 mas desligamento em janeiro/98 com a permanência do autor no mesmo cargo. A r. sentença, de forma concisa e correta, entendeu que a prestação de serviços a partir da aposentadoria deu-se através de contrato nulo por inexistência

de concurso público. Além das bem fundamentadas razões de decidir do órgão original, existem mais argumentos a favor da mesma decisão. No serviço público (ao contrário do emprego privado) a aposentadoria torna vago o cargo ocupado. Se assim é, a ocupação do mesmo cargo e função somente pode ser preenchido na forma da lei e Constituição, ou seja, através de concurso público. Note-se que até mesmo a lei 8.112/90 (que dispôs sobre o regime jurídico único dos servidores da União) prevê no art. 33 a extinção por vacância: "A vacância do cargo público decorrerá de: ...VII - aposentadoria", (fls. 163).

Observa-se que o Regional proferiu a decisão de acordo com o que estabelece o art. 453 da CLT, o qual dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Por consequência, a tentativa de viabilizar o cabimento do Recurso por ofensa aos dispositivos apontados (art. 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.213/91 e art. 18 da Lei nº 8.036/90) não socorre o reclamante, visto que a redação do dispositivo consolidado deixa claro que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Além disso, os arestos trazidos para confronto (fls. 172/178) estão superados pela jurisprudência reiterada deste Tribunal, a qual se encontra firmada no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...".

Portanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Incidir a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.104/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 81, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ser incabível tal recurso contra despacho interlocutório, a teor do que dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Correto o despacho agravado.

O Enunciado nº 214 do TST, estabelece, *in verbis*:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O Recurso de Revista foi ajuizado contra decisão que não se revestia de caráter definitivo, atraindo a aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Ademais, em suas razões (fls. 2/7), o agravante não logra infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.937/00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADA : MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

O agravante sustenta não ser necessário o reexame de prova, visto que se discute a prevalência da prova documental sobre a confissão ficta.

Sem razão o agravante.

\ O Regional, além de aplicar a pena de confissão ficta, consignou:

"A par disso, nos cartões de ponto acostados vislumbra-se a prestação de labor extraordinário e em horário noturno, como por exemplo no período de 01/05/93 a 31/05/93 (fl. 56), além do que no termo rescisório de fls. 76, consta pagamento de horas extras" (fls. 35).

Assim, a decisão regional não só está de acordo com o entendimento do Enunciado nº 74 deste Tribunal, como também apóia-se em elementos dos autos, insuscetíveis de reexame na atual fase processual, consoante orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.642/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON FERREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 157/158, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque inviável o reexame de matéria de fato.

O reclamante interpõe o Agravo, limitando-se a reproduzir as razões constantes do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, resultando na ausência de desfundamentação.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para impugnar o despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão agravada, e, *in casu*, os motivos que ensejaram o indeferimento do Recurso de Revista não foram impugnados pelo agravante, a impedir conhecer as razões pelas quais merece reforma o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.801/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 AGRAVADO : SIDNEI TIMÓTEO DUQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizarem as violações apontadas, sendo inservíveis os arestos, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Aplicou-se, ainda, o disposto nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal.

A agravante sustenta, que houve evidente violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e que os arestos transcritos são válidos, visto que indicada a fonte oficial de publicação, não sendo o caso da aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Sem razão a agravante.

Conforme asseverado no despacho denegatório, não há como vislumbrar ofensa à literalidade das normas. O Regional condenou a empresa reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras que foram deferidas com base nos cartões de ponto. Nesse passo, não há que se discutir acerca do ônus da prova, sendo inservíveis os arestos colacionados, todos nesse sentido. Por outro lado, rever o conjunto probatório dos autos é procedimento não permitido na atual fase processual, consoante a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.256/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 572, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

A agravante sustenta que seu Recurso não envolve apenas matéria de fato, devendo ser considerada a divergência jurisprudencial transcrita (fls. 574/578).

Sem razão o Agravo.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que determinou o pagamento de horas *in itinere*, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos do Enunciado 90 do TST. Asseverou que o local de trabalho era de difícil acesso, não existindo transporte público regular e sendo convencionado pelas partes que o tempo (ida e volta) gasto no percurso era de 30 minutos.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida com base na prova e em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, razão pela qual o Recurso atrai o óbice do Enunciado 126 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ressalto, por oportuno, que o Recurso de Revista reveste-se de natureza extraordinária que não se destina a reapreciar as provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada, e, no caso sob exame, a decisão regional está de acordo com Enunciado deste Tribunal, o que afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso por divergência de teses.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-686.699/00.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO QUEIROZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADA : EDITORA DE JORNAIS LTDA. - O MOSSOROENSE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 162, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, que envolvia reexame de matéria fático-probatória, a atrair a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante ser necessária a reformulação do despacho agravado, que, segundo entende, afrontou as disposições constantes dos artigos 3º, 4º e 5º da CLT, pois demonstrado o vínculo de emprego.

Sem razão, contudo.

A decisão agravada merece ser mantida, pois o reexame pretendido pelo agravante impõe a apreciação do conjunto fático-probatório, impossível nesta fase processual, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que o Recurso de Revista é recurso extraordinário que não se destina a reapreciar as provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada, e, no caso sob exame, inexistente ofensa literal aos dispositivos invocados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.552/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADA : MARGARIDA MULE LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de falta de interesse ao recorrente, uma vez que impugnou apenas os fundamentos da decisão regional sem, entretanto, postular a alteração de sua parte dispositiva.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista atende aos requisitos do art. 896 da CLT, visto que demonstradas as violações a dispositivos da Constituição.

Ocorre que, ainda que ultrapassado o óbice imposto pelo despacho agravado, não merece prosperar o Recurso de Revista, uma vez que sua apreciação requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do prêmio aposentadoria e da licença-prêmio, em pecúnia. Aduz que no tocante ao prêmio aposentadoria houve violação ao acordo coletivo celebrado e, em consequência, violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República; quanto à conversão ao licença-prêmio em pecúnia, aponta contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, sob o argumento de que não há previsão de tal possibilidade no regulamento empresarial.

No entanto, o Regional, soberano na sua análise dos fatos e provas, consignou que a reclamante "preencheu todos os requisitos necessários para o recebimento do prêmio de aposentadoria devida pela reclamada por força de acordo coletivo firmado entre as partes" (fls. 26). No tocante ao pagamento da licença-prêmio não gozada, registrou o Regional que o pedido está respaldado na Cláusula 9ª, § 1º, do acordo coletivo que vigorou entre as partes no período de 01/05/94 a 30/04/95. Assim, não tem pertinência a invocação do Enunciado nº 186 do TST, porquanto prevista a conversão da licença em pecúnia no acordo coletivo.

Destarte, não reunindo o Recurso de Revista condições de prosperar, motivo também não há para o seguimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo no Enunciado nº 126 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.973/00.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSERV'S - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO ALCÂNTARA
 AGRAVADO : EDEMAR ANTÔNIO SOUTA
 ADVOGADO : DR. ADMAR AGOSTINI MANICA

DESPACHO

Vistos.
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 392/396, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista da primeira reclamada por não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, as violações e a divergência apontadas.

Consta que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do segundo reclamado (Município de Sorriso - MT) para excluí-lo da lide e ao do reclamante para reconhecer o seu vínculo empregatício com a cooperativa (primeira reclamada), e determinar o

retorno dos autos ao juízo de 1º grau para examinar o mérito quanto aos demais pedidos formulados pelo reclamante.

A decisão, portanto, é interlocutória, daí sua irrecurribilidade (CLT art. 893, § 1º) a impedir o prosseguimento do Agravo, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.295/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO : MAURY LESSA NETO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DONATINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 111, com o qual seu Recurso de Revista restou indeferido, porquanto a matéria relativa ao adicional de 50%, incidente sobre o trabalho extraordinário não havia sido prequestionada, atraindo o Enunciado nº 297 do TST.

Eis o despacho:

"Resultando a v. decisão relativa às horas extras do exame das provas dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126.

Por outro lado, a falta de pronunciamento explícito a respeito do adicional de 50% incidente sobre o labor extraordinário, inviabiliza a conclusão acerca da ocorrência de conflito jurisprudencial e dissenso do Enunciado 340, estando preclusa a questão, a teor do Enunciado 297.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada." (fls. 111 - traslado)

Em suas razões (fls. 02/09), a agravante sustenta que toda a matéria encontra-se discutida nos autos e insiste em divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

A matéria alusiva ao adicional de horas extras não restou examinada pelo Regional e o aresto de fls. 104 aloja tese segundo a qual o vendedor que comparece apenas no começo e no final do expediente não tem seu horário de trabalho controlado, e o Regional registrou um outro quadro fático, de que o controle de horário não se dava apenas no começo e no final do expediente, porque havia tantas tarefas para serem realizadas que a jornada média fixada na sentença caracterizava a sobrejornada. Portanto, os paradigmas partem de suporte fático diverso do apresentado nos autos, o que atrai os Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.839/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO : NATAL DE FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 253, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST, e não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso.

Sustenta a agravante haver demonstrado a inexistência de vínculo empregatício no período anterior a 15/03/95, ocasião em que o reclamante exercia a condição de vendedor autônomo, e por essa razão, seria impositivo o exame do Recurso de Revista, sob pena de ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República.

Como visto, a matéria abordada na revista e lembrada no agravo é eminentemente fática, cujo exame não encontra guarida no art. 896 da CLT nem na jurisprudência da Corte (Enunciado nº 126).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.135/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO : PAULO BENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 355, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Sustenta o agravante que não foi intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, e que a lei não impede o processamento da revista por ausência do pagamento de custas. Invoca em favor de sua tese o texto do art. 899, da CLT que não cogita de custas processuais.

Sem razão, contudo.



O prévio pagamento das custas processuais é requisito para o conhecimento do recurso, de acordo com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, cuja inobservância importa deserção.

Ademais, as partes foram intimadas da Sentença de Primeiro Grau, onde consta a condenação da reclamada, "no importe de R\$ 90,00" (certidão de fls. 300 verso). Manifesta, pois é a deserção, a autorizar a manutenção do despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.188/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO V. CHAGAS
AGRAVADOS : EDNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 77, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado das cópias da petição inicial e da procuração outorgada ao advogado do agravado, Ednaldo José da Silva, o que atrai a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.205/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : ODETTE FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/12) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inobservância das violações apontadas, e inservíveis ou inespecíficas os argumentos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta que não foram consideradas as violações aos artigos 1090 do Código Civil Brasileiro e 3º e 818 da CLT.

Sem razão a agravante.

Conforme asseverado no despacho denegatório, a questão é meramente interpretativa, não havendo como vislumbrar ofensa à literalidade das normas, que sequer foram prequestionadas (Enunciado nº 297 do TST). Não demonstrou divergência válida; o primeiro aresto colacionado (fls. 109) é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT, e o segundo (fls. 113), apenas genericamente trata da interpretação restrita de normas coletivas, questão ausente do acórdão regional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.861/00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ERNESTO FRANCISCO PAZETTO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 369/370, o qual negou seguimento a seu Recurso de Revista, diante do óbice do Enunciado 126 do TST, porque defeso o reexame de provas em fase do Recurso de Revista. Quanto às comissões, entendeu desfundamentado o apelo, à luz do art. 896 da CLT.

Em suas razões (fls. 372/376), o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram violados dispositivos de lei e configurada a divergência jurisprudencial que indica.

O Regional, a fls. 352/358, concluiu que o bancário exercente de função de chefia, enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, tem direito a receber horas extras pelo trabalho além da oitava diária, nos moldes dos Enunciados 204 e 232 do TST. Outrossim, consignou inexistir prova nos autos de que o autor tivesse efetivos poderes de gestão, pelo que não se pode cogitar sobre a regra contida na alínea "b", do art. 62 da CLT.

Nas razões de Recurso de Revista, o reclamado sustenta que deveriam ser aplicados os termos do Enunciado 287 do TST, tendo considerações fáticas a respeito da função exercida pelo reclamante e das horas extras. Aponta ofensa ao art. 62, "b", da CLT e traz arestos para confronto de teses. Insurge-se, ainda, quanto às comissões deferidas (fls. 360/364).

Inicialmente, observa-se que no Agravado de Instrumento o reclamado limita-se a renovar os argumentos lançados no Recurso de Revista, sem combater diretamente os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897, da CLT.

Todavia, merece ser confirmado o despacho agravado, tendo em vista que, ao consignar a ausência de prova em relação à existência de poderes de gestão, o Regional afastou a aplicação do dis-

posto no art. 62, "b", da CLT, bem como no Enunciado 287 do TST.

Assim, verifica-se que a pretensão recursal envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento não encontra suporte no artigo 896 da CLT, nem na jurisprudência do TST (Enunciado nº 126 do TST). Posto referido fundamento, resta afastada a viabilidade de confronto jurisprudencial, até porque os arestos trazidos a cotejo não enfocam a mesma premissa fática delineada no acórdão regional, qual seja o enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e a ausência de comprovação de poderes de gestão. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Relativamente às comissões, efetivamente, o Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto o reclamado não aponta violação a dispositivo de lei tampouco colaciona julgados ao confronto jurisprudencial.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719.855/00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : DARCI EDISON ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 43/44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A agravante sustenta que a decisão regional ofendeu o art. 193 da CLT, bem como divergiu de diversos arestos que traz a confronto, reeditando os termos do Recurso de Revista, sem, entretanto, combater os fundamentos do despacho agravado, em razão do que tenho por desfundamentado o agravo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.580/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS PACHECO BRAGA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 47, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à formação do instrumento.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça esta essencial ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.475/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : LOURIVAL AZEREDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 92/96, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque os arestos colacionados não satisfaziam os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e não havia violação frontal a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto aos temas: prescrição, carência de ação e complementação de aposentadoria.

Em suas razões (fls. 02/10), a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Regional, preliminarmente, afastou a carência de ação, coisa julgada e a prescrição do direito de ação. No mérito, manteve a complementação de aposentadoria com base na Lei Estadual nº 3.096/56 e o pagamento integral das gratificações de farmácia e férias, bem como a complementação do valor pago pela Previdência Social no tocante à gratificação de natal.

Sustentou a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, que a decisão regional violara os artigos 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 301, X, do Código de Processo Civil. Traz arestos para o confronto de teses.

Não há falar em violação frontal aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil,

tendo em vista que o Regional afirmou que a pretensão estava acolhida pela Lei Estadual nº 3.096/56.

Com relação à prescrição total do direito de ação do reclamante, não se configura violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto a reclamação foi ajuizada antes do término do biênio prescricional (fls. 75). Também não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois o direito pleiteado estava assegurado pela Lei Estadual nº 3.096/56.

Por outro lado, se, para prolar sua decisão com relação à complementação de aposentadoria e o pagamento integral das gratificações de farmácia e natal, o Regional interpretou legislação de abrangência restrita ao âmbito estadual (no caso, a Lei nº 3096/56), é incabível o Recurso de Revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Precedentes: "RR-368.368/97, 5ª Turma, unânime, DJ 30/03/01, p. 725; E-RR-309.089/96, DJ 30/06/00, p. 551; E-RR-160.458/95, DJ 06/08/99, p. 54; RR-275.979/96, 2ª Turma, unânime, DJ 20/11/98, p. 192; RR-393.407/97, 4ª Turma, unânime, DJ 23/02/01, p. 749.

Portanto, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.322/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JAIR SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 138/139, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à formação do instrumento.

A agravante não trasladou a cópia da guia de recolhimento da complementação do depósito recursal, devido por ocasião do Recurso de Revista, peça esta essencial ao exame da regularidade do preparo do Recurso e de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

E que, acaso provido o Agravado, a Revista será julgada nestes autos, devendo o atendimento dos pressupostos da Revista estar comprovado, desde logo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 10 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.511/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERI LIMAS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZÓRIO
AGRAVADAS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC e ELETRO SERRANA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ADRIANE CRISTINA FRITZEN MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 111/114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Não prospera o Agravado.

O Regional não reconheceu a responsabilidade subsidiária das CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, por não haver prova de que o reclamante haja trabalhado para a reclamada, via intermediação de mão-de-obra.

Conclusão diversa implica reexame da prova, o que não se compatibiliza com os termos do art. 896 da CLT.

Óbice do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.566/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO
AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata ausência de autenticação de todas as peças, o que contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-AC-681.955/2000.0 TST

AUTORA : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : SÉRGIO LÍRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

D E S P A C H O



1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-724.257/2001.0 TST

AUTOR : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉUS : MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA E OUTROS

DESPACHO

1. Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos ofícios de citação dos Réus Márcia Elgrably Meira Lima, Márcio Considersa de Uzêda e Marco Antônio Domenici Pequeno (fls. 279, 285 e 287), notifique-se o Autor, Banco Banerj S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço desses Réus, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457.724/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO DE PAULA AVELLAR NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 130/131, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a sentença de primeiro grau no sentido de não ser devida nenhuma parcela decorrente do contrato de trabalho, ante a declaração de nulidade deste, por ausência de realização de concurso público.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 132/135. Sustentou que a nulidade da contratação tem eficácia *ex nunc*, sendo devidas todas as parcelas rescisórias pleiteadas. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 796, alíneas a e b, da CLT e transcreveu *arestos para confronto de teses*.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 137.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 139/145). Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista, todavia, não logra ser processado. Verifica-se que a decisão recorrida retrata consolidada jurisprudência desse Tribunal Superior, nos termos do Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que não houve postulação alusiva a pagamento de valor equivalente a salário em sentido estrito (fls. 02/11).

3. Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458.174/98.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : FERNANDO DE AQUINO MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 172/174, manteve a sentença de origem quanto ao adicional de periculosidade, por entendê-lo devido de forma integral e não, proporcional ao tempo de exposição ao risco. Asseverou que, em razão do princípio da hierarquia, a lei deve prevalecer ao decreto. Por fim, consignou que a sentença de origem devia ser mantida no tocante à determinação de incidência do mencionado adicional sobre o salário-base.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 178/185), sustentando que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional, conforme o disposto no inc. II do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, e que ele deve incidir sobre o salário-base do empregado. Apontou violação dos arts. 2º do Decreto nº 93.412/86 e 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191/TST. Trouxe *arestos para confronto de teses*.

O recurso foi admitido em razão da decisão constante na fls. 187.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 191/192).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PROPORCIONALIDADE

A Corte Regional consignou que o adicional de periculosidade é devido de forma integral e não, proporcional ao tempo de exposição ao risco, e que, em razão do princípio da hierarquia, a lei deve prevalecer ao decreto.

A Reclamada sustenta a tese de que o mencionado adicional deve ser pago proporcionalmente ao tempo que o empregado permaneceu em área de risco. Requer, na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, o pagamento do adicional de periculosidade apenas em relação aos meses em que o Reclamante trabalhou em área de risco e a compensação dos valores pagos a esse título. Apontou violação do art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Trouxe *arestos para confronto de teses*.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, no qual se preconiza que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Por outro lado, o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da questão do pagamento do adicional de periculosidade apenas em relação aos meses em que o Reclamante trabalhou em área de risco. Incidente, na espécie, a orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a compensação dos valores pagos à título de adicional de periculosidade, já foi determinada na decisão de primeiro grau (fls. 143), mantida pelo Tribunal Regional. O recurso, portanto, quanto ao aspecto, não tem objeto.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-BASE

A Junta de Conciliação e Julgamento determinou o pagamento do adicional em epígrafe, a ser calculado sobre o salário-base do Reclamante.

A Corte Regional, não obstante entender que "os empregados no setor de energia elétrica fazem jus a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceberem, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.369/85, eis que o legislador não estabeleceu exclusões de parcelas salariais, como efetuou no § 1º do art. 193 consolidado" (fls. 174), manteve a sentença de origem, para evitar a *reformatio in pejus*, tendo em vista a questão não ter sido impugnada mediante recurso ordinário.

A Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo a incidência do referido adicional sobre o salário-base. Apontou violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191/TST. Trouxe *arestos para confronto de teses*.

No entanto, no que concerne a esse aspecto, o recurso não tem objeto, porquanto a Junta de Conciliação e Julgamento de origem determinou na sentença de fls. 140/144, mantida pelo Tribunal Regional, que o adicional de periculosidade fosse calculado "sobre o salário básico".

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 361/TST e em face do estabelecido no § 5º do art. 896 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460.747/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA HARUMI UEMURA OKIMURA
 RECORRIDA : VERA LÚCIA BALARIN BATISTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 145/152, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, para atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista. Manteve, por outro lado, a decisão de origem no que tange aos temas alusivos à estabilidade da Reclamante em razão de seu estado gravídico e a honorários advocatícios.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 155/162), aos quais foi negado provimento (fls. 164/167).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 173/783. Alegou, em suma, que não cabia ser-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços; que desconhecia o estado gravídico da empregada; e que não estavam presentes os pressupostos justificadores do pagamento de honorários advocatícios. Indicou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/86, 5º, II, da Constituição Federal e 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Trouxe *arestos à colação*.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante nas fls. 185/186.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 189/202.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau para atribuir à Recorrente responsabilidade subsidiária, e não, solidária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Para tanto, embasou sua tese na orientação contida no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, por entender que nele se enquadram os órgãos da Administração Pública. Afastou a aplicação, *in casu*, do Decreto-Lei nº 200/67 e da Lei nº 8.666/93, por concluir que eles resultam em contrariedade aos ditames da legislação trabalhista e aos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador. Asseverou, por fim, que não há falar em afronta ao art. 5º da Cons-

titução Federal, em razão da exegese do art. 173, pela qual se conclui que os débitos trabalhistas devem ser quitados mesmo que de forma subsidiária.

Inconformada, a Reclamada sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto-Lei nº 200/67, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pela Corte Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR

A Corte Regional consignou que cumpria às Reclamadas contestar a alegação contida na petição inicial de que "possuíam plena ciência da estabilidade provisória da reclamante" quando a dispensaram injustificadamente" (fls. 147). Registrou que a Recorrente havia contestado o aduzido, enquanto a empresa prestadora de serviço, por não ter comparecido em Juízo, fora considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. Diante disso, em razão da revelia, desconsiderou o estabelecido em convenção coletiva e concluiu que a empresa prestadora de serviços tinha conhecimento do estado gravídico da Reclamante.

A Reclamada pretende a reforma dessa decisão, sustentando que não foi observada a exigência contida na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, para o gozo da estabilidade, de comprovação da gravidez mediante atestado médico ou de sua menção no recibo rescisório por ocasião da despedida. De outra parte, assevera que caberia à Reclamante a comprovação da alegação feita na petição inicial de que tinha dado ciência do estado gravídico às Reclamadas, o que, no entanto, não ocorreu. Trouxe *arestos à colação*.

O aresto de fls. 180 e o primeiro de fls. 181 são oriundos de julgamentos proferidos por turma desta Corte, órgão não relacionado na alínea a do art. 896 da CLT. Nas demais ementas transcritas, a matéria foi apreciada à luz da ausência de comunicação da gravidez ao empregador, questão superada na jurisprudência desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA. NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.97). E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, Decisão unânime; E-RR 118616/94, Ac.1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; E-RR 174892/95, Ac.0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; E-RR 183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 127533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, Decisão por maioria; E-RR 125407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.97, Decisão por maioria; E-RR 80440/93, Ac. 3445/96, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.96, Decisão unânime; E-RR 6088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem, em que se determinara o pagamento de honorários advocatícios, por considerar preenchidos os requisitos de assistência sindical e de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

O Reclamado pretende que seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

No entanto, a matéria foi decidida em consonância com a orientação desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 219, *in verbis*:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

4. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 331, IV, desta Corte e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.894/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS BERGMANN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
 RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA



DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 287/288, analisando a matéria atinente à intermediação de mão-de-obra, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), para julgar improcedente a ação.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 289/297. Alega, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º, IV, XX, XXI, XXXII, 170 e 193 da Constituição Federal e indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Traz também arrestos à colação.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 299.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 301.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação. Consignou que não houve indício ou prova de fraude na pactuação dos serviços técnicos do Reclamante, razão por que não poderia haver a decretação de nulidade do contrato de trabalho com a empresa prestadora de serviço e tampouco o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviço. De outra parte, asseverou que "não há que se falar em subsidiariedade, eis que o art. 455 da CLT não tem qualquer aplicação" (fls. 288). Por fim, concluiu que não se cogita de responsabilidade solidária, tendo em vista que ela não é presumida, devendo estar prevista em lei ou contrato de trabalho.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Sustenta violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º, IV, XX, XXI, XXXII, 170 e 193 da Constituição Federal e aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Traz, também, arrestos à colação.

A Corte Regional, ao entender que não há responsabilidade subsidiária do tomador de serviço em relação às parcelas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, contrariou a orientação preconizada no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, na qual se fixa entendimento deste Tribunal Superior a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para, condenando a Caixa Econômica Federal a responder, subsidiariamente, pelo débitos trabalhistas da IT - Companhia Internacional de Tecnologia; restabelecer a sentença de primeiro grau.

1. Publique-se.

1. Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465.980/98-STRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA S. EMERENCIANO
RECORRIDO : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 264/266, manteve a sentença de origem quanto ao adicional de insalubridade, por entender que este era devido de forma integral, e não, proporcional ao tempo de exposição ao risco. Asseverou, ainda, que a matéria não poderia ter sido disciplinada pelo Decreto nº 93.412/86.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 269/273), sustentando que o mencionado adicional deve ser pago de forma proporcional, conforme o disposto no inc. II do art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Apontou violação do citado Decreto e trouxe arrestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido em razão da decisão constante na fls. 316.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 318/320).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, no qual se preconiza que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 361/TST e em face do estabelecido no § 5º do art. 896 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

1. Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493.308/98.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : FÁTIMA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS-TOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO : DR. PAULO DELMAR LEISMANN

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem rejeitou as preliminares de incompetência absoluta, de impossibilidade jurídica do pedido, de litispendência e de suspensão do feito e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação trabalhista ajuizada por Fátima da Costa Souza, para condenar os Reclamados Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO e Estado de Rondônia ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, com integração do tempo de serviço para todos os efeitos legais; salários de dezembro/94 e janeiro/95; 13º salário proporcional (2/12); férias proporcionais 94/95 (11/12) + 1/3; FGTS de todo o período, acrescido de 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT" (fls. 111/118).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 240/246, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e à remessa necessária, para declarar nulo o contrato de trabalho, porém, com efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação às parcelas referidas na sentença. Na ementa do acórdão, registrou-se o seguinte entendimento:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "EX NUNC".

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados "ex nunc", com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida."

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT *c/c* o art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 247/261). Alegou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arrestos para confronto de teses. Asseverou que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo admitido somente o pagamento do valor equivalente ao do salário *stricto sensu*, em razão de ser impossível o ressarcimento da força de trabalho despendida pelo empregado e a fim de evitar o enriquecimento ilícito da entidade pública que usufruiu do trabalho prestado.

O Estado de Rondônia, por sua vez, também interpôs recurso de revista. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, invalidando-se toda e qualquer consequência advinda do referido pacto.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 276.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 278v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

O exame do recurso leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com o aresto-paradigma transcrito a fls. 250, em que se registra a eficácia *ex tunc* da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, em virtude da ausência de realização de concurso público.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, pretende a Reclamante o recebimento do valor equivalente ao dos salários retidos, concernentes aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos, de forma simples, relativos aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado, em consequên-

cia, o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497.315/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDOS : ADAIL PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 170/171, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que estava precluso o debate referente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em vista de não ter sido tal matéria apreciada na sentença de primeiro grau nem prequestionada em embargos de declaração. De outra parte, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, sob o fundamento de que, consoante a orientação preconizada no Enunciado nº 322/TST, o reajuste salarial em questão é devido somente até a data-base da categoria.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 178/179, sustentando que a Junta de Conciliação e Julgamento de origem concedera o pagamento da diferença salarial referente à URP de fevereiro de 1989, indeferindo a compensação pleiteada. Alegou ser indevido o mencionado pagamento, em razão da inexistência de direito adquirido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram rejeitados, por não se constatar omissão, contradição ou obscuridade a sanar (fls. 178/179).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 180/184), pugnano a reforma da decisão no tocante à condenação ao pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Asseverou que deve ser respeitada a norma coletiva mediante a qual os empregados deram quitação quanto ao reajuste salarial em debate e que inexistiu direito adquirido dos Reclamantes ao reajuste salarial decorrente do denominado Plano Verão, conforme pacífica jurisprudência. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou violação do art. 611 da CLT e transcreveu arrestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 189.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões (fls. 188/189).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Corte Regional não apreciou a questão relativa ao direito adquirido à percepção do reajuste salarial decorrente do Plano Verão. Dessarte, o recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que, no primeiro e no terceiro arrestos transcritos a fls. 183, aborda-se a questão atinente à inexistência de direito adquirido ao mencionado plano econômico. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a segunda ementa é proveniente de julgamento de Turma desta Corte, órgão não relacionado na alínea a do art. 896 da CLT. No primeiro aresto-paradigma de fls. 182, registra-se entendimento a respeito do reconhecimento do disposto em acordos e convenções coletivas de trabalho, matéria em relação a qual o Tribunal Regional não se pronunciou, em virtude de não ter sido objeto da decisão de primeiro grau tampouco suscitada em embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Finalmente, não há falar em violação do art. 611 da CLT, em face da ausência de prequestionamento da matéria nele tratada, requisito indispensável ao exame dos recursos de natureza extraordinária, conforme preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000) e ante a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653.571/00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADO : EDUARDO ROBERTO ESTELLA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que irregular a representação processual, haja vista não estar autenticada a cópia da procuração em que se registra a outorga de poderes à sua subscritora, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação, relativas ao processo de execução; da decisão proferida em embargos à execução (sentença); da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a



tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-687.290/2000.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
 AGRAVADOS : ABDENIGO AMARAL SANT'ANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

DESPACHO

1. Pela decisão de fls. 253, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência da cópia da contestação, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Reclamada interpôs agravo regimental, a fls. 255/256, com fulcro no art. 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte. Em suas razões de recurso, requereu a reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que juntara as peças necessárias à formação do instrumento, notadamente a contestação.

2. Com razão, haja vista constar a fls. 60/66 a cópia autenticada da contestação apresentada pela ora Agravante.

3. Pelo exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 253 e determino o normal seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.121/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A-TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO : EDVALDO UBIRAJARA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista estarem fundamentadas as decisões recorridas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.68) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.123/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADA : REIDALVA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que inespecíficos os arestos-paradigmas trazidos à colação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.126/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLEBER FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA DE TURISMO S.A - EM-TURSA
 ADVOGADO : DR. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e na orientação jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.127/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO : IRANDI BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que, no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, os arestos-paradigmas colacionados, por serem oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desservem ao fim colimado. No que se refere aos juros de mora, consignou-se estar a decisão recorrida em conformidade com o art. 46 do ADCT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da sentença. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista (fls.39) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.136/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIDA BRAGA VIANA
 ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
 AGRAVADA : TRAMONTINA BAHIA S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o entendimento de que envolve debate a respeito de matéria de fato, cujo reexame não é viável no grau de jurisdição extraordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.137/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista estarem fundamentadas as decisões recorridas. No tocante à condenação da Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, consignou-se que a apreciação da matéria demanda o reexame do conjunto probatório, incidindo, na hipótese, a orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.142/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : CLEUSA FERRAZ PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 114, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que deserto, haja vista não registrar a guia de Recolhimento (GRE) o número do PIS/PASEP da empregada, conforme Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e Instrução Normativa nº 15/98 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-RR-375.109/97.0 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
 RECORRIDO : DORVALINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 101/116, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.730/93 que estabelecia a contratação temporária de servidores sem aprovação em concurso público e existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Assim condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, férias e 13º salário sobre o período de aviso prévio, diferença das verbas rescisórias por força da incidência do salário de março/94 e entrega das guias para seguro desemprego. Após ressaltar seu entendimento pessoal, asseverou o relator do voto que:

"Entendem os doutos juízes que se a administração pública contratou servidores, e se estes, reconhecida e indiscutivelmente, de modo habitual, com pessoalidade e mediante subordinação e remuneração, emprestaram seu labor na consecução dos interesses públicos, não restam dúvidas que entre as partes estabeleceu-se uma relação jurídica protegida pelo direito privado"

Inconformado o Município de Foz do Iguaçu interpõe recurso de revista às fls. 119/126, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 141-2), o qual foi contra-arrazoado (fls. 144-8). Perceber da douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 152-3).

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, posto que não há pedido de salário estrito sensu.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-406.994/1997.0TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CA-
 CHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUE MENE-
 ZES
 RECORRIDOS : VANDA VOLPATO E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 153-5, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada a pagar-lhes adicional de insalubridade com base na remuneração, ao fundamento de que o artigo 192 da CLT foi revogado pela Carta Constitucional de 1988, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador (art. 7º, inciso XXII), vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7º, IV)".

O Regional condenou, também, a Reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação, ao

fundamento de que "devida é a verba honorária em favor do sindicato de classe, vez que atendidos os requisitos da Lei 5584/70".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 159/169, alegando que a constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 192 da CLT, de forma que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência desta, deve ser calculado com base no salário mínimo, suscitando dissenso jurisprudencial com os arestos que transcreve. Quanto aos honorários advocatícios, alega que não houve prova de filiação dos Reclamantes junto ao sindicato, que não houve prova de miserabilidade e que o procurador não é credenciado junto ao sindicato assistente, sendo, por isso, indevidos os honorários advocatícios, suscitando, também divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO.

Admitido o recurso (fl. 172), o qual foi contra-arrazoado (fl. 176/181), sendo desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 162, que dispõe: "O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, pois o artigo 192 da CLT não foi revogado pelo novo texto constitucional, estando em pleno vigor o enunciado 228 do TST".

No mérito, verifica-se que a decisão regional não reflete a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, cuja inobservância justifica a sua revisão para adaptação ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Precedente nº 2 da Seção de Dissídios Individuais, que prevê:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88: SALÁRIO MÍNIMO".

Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a natureza acessória da presente parcela e a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do tema.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Precedente Jurisprudencial nº 2, da SDI desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.807/98.6 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
 PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO : OCILENE ROCHA
 ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 44-7, deu parcial provimento à Remessa Necessária para reconhecer o início do contrato de trabalho apenas a partir 01 de abril/88 e negou-lhe provimento quanto à nulidade por ausência de concurso público, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"A exigência de aprovação em concurso para ingresso no serviço público, determinada pela constituição de 1988, age como marco quanto à validade dos contratos celebrados com ente público. Os contratos anteriores à Constituição são válidos e geram as verbas cabíveis".

Inconformado o Município de Passa e Fica interpõe Recurso de Revista, às fls. 50-1, alegando que o salário da Reclamante deve limitar-se à proporção das horas trabalhadas, suscitando dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 54), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 56). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 59/60 pelo não-conhecimento do Recurso.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência de presquestionamento do tema, pois o regional não se pronunciou sobre a matéria veiculada na Revista, qual seja, salário proporcional ao número de horas trabalhadas. Incidência do Enunciado 297/TST, *in verbis*:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se prequestionada a matéria ajuzada na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989)".

Desta forma, com amparo no art. 557 do CPC e na Ins-

trução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 297 do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.445/98.4 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDA (1º) : MARIA DAS DORES SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HELDER LUIS HENRIQUES
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA
 ROSA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/3, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro/96 e diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 57/65, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 75), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação ao pagamento das contraprestações pactuadas, atrasadas de outubro a dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.446/98.8 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDA (1º) : MARIA DO SOCORRO VICENTE DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATHESON NÓBREGA
 DE SOUSA
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
 PROCURADOR : DR. ADILSON LEITE DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/9, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença quanto ao pagamento de salários retidos, bem como para acrescer à condenação a diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 41/9, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 53), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 59), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão



impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação no pagamento das contraprestações pactuadas, atrasadas.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.448/98.5 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDO (1º) : ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/7, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/100, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 104), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 110), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.312/98.6 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARCIA FLORES RIST
 ADVOGADO : DR. JORGE BALDUINO RAMOS MEDEIROS

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 285/292, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada para manter a sentença de origem que reconheceu o vínculo empregatício e a condenou a pagar aviso prévio, férias simples e em dobro acrescidas de 1/3, adicional de insalubridade, FGTS e indenização de 40% e honorários periciais; deu parcial provimento à Remessa Necessária para reconhecer competência da Justiça do Trabalho em determinar os descontos previdenciários e fiscais e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos honorários advocatícios.

O Regional asseverou que:

"As provas carreadas aos autos demonstram que a

Reclamante foi, na realidade, empregada do Hospital Universitário de Santa Maria, nos termos do disposto no artigo 3º da CLT. Ainda, mesmo considerando-se nulo o contrato de trabalho, já que a reclamante não prestou concurso público, ele é gerador de efeitos jurídicos enquanto perdurou a prestação de serviços. Apelo desprovido".

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 295/304, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 314), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 316). Perceber da d. Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 319/321).

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, posto que não há pedido de salário estrito sensu, invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.586/1998.3TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO : MARIA MARLETE MARQUES
 ADVOGADO : DRª ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 61-3, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação o 13º salário e saldo de salário, porque não requisitados, do bra do artigo 467, aviso prévio, dobra das férias vencidas que deverão ser calculadas na forma simples, férias proporcionais, multa do artigo 477 e multa de 40% sobre o FGTS. De, consequência ficou mantida a sentença originária que acolheu o pagamento de férias vencidas acrescidas de 1/3, calculadas de forma simples, salário atrasado de dezembro/96, sem a dobra do art. 467 da CLT e FGTS do período contratual sem a multa de 40% e honorários advocatícios, sintetizando a decisão na seguinte ementa:

"Contrato de Trabalho - Nulidade. Nulo é o contrato de trabalho firmado sem a prestação de concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Devidas as verbas salariais decorrentes da contraprestação direta do serviço executado."

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 72/80, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*. Quanto aos honorários advocatícios, aponta violação ao art. 14, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Pugna pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 83-4. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 87). As fls. 93-5, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, a fim de que a condenação seja limitada ao saldo de salário.

A Revista deve ser conhecida por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência (último aresto de fl. 76). No que tange aos honorários advocatícios a Revista também alça conhecimento, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 desta Corte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado nos Enunciados nº 363 e 219, este corroborado pelo de nº 329, respectivamente, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servi-

dor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade aos Enunciados nº 363 e 219 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e quanto às demais verbas, limitar a condenação ao salário retido de dezembro/96, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-459.856/1998.6TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : KLÉRISON TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 44-5 e 49 e 51, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, 13º salários integrais de 1994 a 1996, férias, dois períodos em dobro e um simples, acrescidos de 1/3, diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida pelo autor e 75% do salário mínimo legal; FGTS do período (07.03.93 a 14.01.97), mais multa de 40% e honorários advocatícios de 15% sobre o total apurado. Custas invertidas.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 53/68, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos. (1)

O Município também recorre (fls. 70-7), apontando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando dissenso interpretativo, transcrevendo arestos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 80. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 82). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto*



sensu. Inerte o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.857/1998.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : KÁTIA REJANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47 e 53, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, terço constitucional, diferença salarial entre o que efetivamente recebia e 50% do salário mínimo e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 67/82, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Município também recorre (fl. 55/62), apontando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando dissenso interpretativo, transcrevendo arestos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 65 e 84. Contra-razões apresentadas às fls. 86/90. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, sendo de ressaltar-se que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para recorrer, nos termos dos artigos 127 da CF. e 83, VI da LC. nº 75/93.

Vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inerte o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-460.575/98.5 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA (1º) : MARIA DAS GRAÇAS GOUVÊA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 40/3, deu provimento parcial à Remessa Necessária, bem como ao Recurso Voluntário do Reclamado para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de-

que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/56, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 60), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 65), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-462.536/98.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDOS (1º) : ANTÔNIA DE JESUS BRUNO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 230/2, complementado pelo de fls. 239/40, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para reformar a sentença quanto à existência de prescrição extintiva do direito de ação, ao fundamento de que "o fato de ter havido mudança no regime jurídico dos servidores de Praia Grande a partir de 01/01/91, passando de celetistas a estatutários, não teve o condão de extinguir o contrato de trabalho dos mesmos, uma vez que, no caso dos recorrentes, continuaram trabalhando, sem solução de continuidade." (fl. 231)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 245/54, alega a existência de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos e violado o art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna. Sustenta, em síntese, que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, faz correr o prazo prescricional de 02 (dois) anos, devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 256), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 258), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano, na medida em que os paradigmas transcritos (fls. 250/2), especialmente o primeiro, sustentam tese no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato celetista e constitui marco inicial do prazo prescricional de dois anos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, que prevê:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI), conheço do Recurso por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-465.996/98.1 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS (1º) : MILTON OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDO (2º) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A - ENARO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
 RECORRIDO (3º) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
 PROCURADOR : MIÚZA A. I. DE CASTRO

DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 306/17, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, afastando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade *ad causam*, declarar violado o art. 37, II, da Carta Política, mantendo a condenação ao pagamento de salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95, saldo de salário de 09 dias de fevereiro/95, férias e 13º salário, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 290/304, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 321), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 323v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Preliminarmente, não há que se falar em recurso prematuro, tampouco em inexistência de recurso, haja vista o Ministério Público ter tomado ciência da decisão no dia 12.03.98, quando da assinatura do acórdão e o Recurso de Revista foi protocolizado no dia 17.03.98.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa às férias e ao 13º salário, mantendo apenas a condenação no pagamento das contraprestações pactuadas, atrasadas de dezembro/94 a fevereiro/95.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-468.602/98.9 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 RECORRIDA : MARIA JÚLIA ANACLETO
 ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 46-8, negou provimento ao Recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença de origem que deferiu à Reclamante diferença salarial decorrente do Plano Verão, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Plano Verão. Direito Adquirido. A dependência do termo inicial impede apenas o exercício do direito mas não sua aquisição, pois o decurso do tempo constitui fato certo inevitável. Dívida existisse e a solução estaria no art. 123 do CC."

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 50-3, alegando violação aos arts. 5º e 38 da lei nº 7.730/89, asseverando que a Reclamante não tinha direito adquirido ao reajuste de 26,05%, quando da edição do denominado "Plano Verão", devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 59), sendo as contra-razões juntadas por linhas, pois intempestivas, não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 38 da Lei nº 7.730/89 e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o presente tema alcançou nível



constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

Por respeito à função constitucional do STF, de guardião da Constituição, o TST, que havia sumulado a tese do direito adquirido, mediante o Enunciado nº 317, adaptou sua jurisprudência dominante aos pronunciamentos do STF, cancelando o referido verbete e editando a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI: ("Plano Verão. URP de Fev/89. Inexistência de direito adquirido").

Precedentes: "E-RR-31.066/91, Ac. n.º 1.935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20/10/95; E-RR-41.257/91, Ac. n.º 2.307/95, Rel. Min. Vanuill Abdala, DJ 17/9/95; E-RR-72.288/93, Ac. n.º 2.299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17/9/95; AG-E-RR-35.614/91, Ac. n.º 2.269/95, Rel. Min. Inadalcio Gomes Neto, DJ 18/8/95; E-RR-65.503/92, Ac. n.º 1.688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30/6/95".

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no Precedente Jurisprudencial nº 59 da SDI, conheço do recurso por divergência e violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferença salarial decorrente do "Plano Verão". Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-479.044/1998.5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GILBERTO RAFAELLI
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 67-9, complementado pelo de fls. 76-7, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença de origem que reconheceu a extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime celetista para estatutário e a incidência da prescrição bienal de reclamar o FGTS, ao fundamento de que "a cessação do contrato de trabalho se deu de forma especialíssima com a mudança do regime jurídico a que estava submetido o autor" e arrematou que "dessa forma, por força 'ex lege' a cessão do contrato de trabalho deu-se a partir de 12 de dezembro de 1990, projetando para 12.12.92 o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho sob o regime a que estava submetido para a consumação da prescrição".

Inconformado o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 79/87, alegando que a instituição do regime jurídico não extinguiu o contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição bienal porquanto ainda continua com vínculo com a Reclamada. Aponta violação ao 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 91), o qual foi contra-arrazoado (fls. 95-7). Parecer da douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do Recurso.

A presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição do Precedente Jurisprudencial nº 128 da Seção de Dissídios Individuais, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR 196994/95, Ac. 2º T 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria; RR 242330/96, Ac. 1º T 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3º T 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3º T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, Decisão unânime; RR 238220/96, Ac. 4º T 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, Decisão unânime; e RR 213514/95, Ac. 5º T 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, Decisão unânime."

Assim verifica-se que o Recurso não pode ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 333 do TST, pois a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, no Enunciado 333 e na Instrução Normativa nº 17/99, ambos do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.554/98.8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDAS : CARMEM SALETE CAMPARA DINIZ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO DE ALMEIDA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 616/625, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o aviso prévio indenizado, e, embora reconhecendo a nulidade da contratação ante a ausência de concurso público, manter a condenação em férias proporcionais, 13º salário proporcional, tickets refeição e FGTS. Também negou provimento à Remessa Necessária para manter a condenação em adicional de insalubridade e honorários periciais, asseverando que "em se tratando de contrato nulo, decorrente da desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, resta devida às reclamantes somente a efetiva contraprestação do salário 'stricto sensu'".

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 631-637, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 639), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 641). Perecer da douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 644).

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, pois embora reconhecendo a nulidade do contrato o Regional manteve a condenação em diversas parcelas que não têm natureza salarial estrito senso.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, posto que não há pedido de salário estrito senso, invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.600/98.2 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : IVANIR DE MELLO TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. SUZINÉIA M. NONNENMACHER

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 198/206, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada e à Remessa Necessária para excluir da condenação aviso prévio, FGTS com 40%, multa do artigo 477 da CLT e seguro-desemprego; entretanto, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, manteve a sentença de origem quanto à condenação em diferença de 13º salário, férias proporcionais, horas extras, adicional de insalubridade e reflexos.

O Regional asseverou que:

"A configuração do contrato de trabalho encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Ainda que nulo o contrato, preservam-se os haveres decorrentes da atividade da reclamante, que passam a ostentar natureza indenizatória, com exceção do aviso-prévio, do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos de FGTS, da multa do artigo 477 da CLT e da indenização dos valores relativos ao seguro-desemprego".

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 210-6, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 218), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 220). Perecer da douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 223).

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão

impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC; artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, posto que não há pedido de salário estrito senso, invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-514.058/98.7 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : ELIANE MARTINS BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA VETUSCHI

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 270-4, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, rejeitando a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecer a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, excluindo-se da condenação o 13º salário proporcional de 1994, FGTS acrescido de 40%, indenização substitutiva do PIS, do seguro desemprego e reflexos do adicional de insalubridade; entretanto, manteve a condenação em adicional de insalubridade ao fundamento de que "o adicional de insalubridade agrega-se à remuneração do trabalhador, sendo devido enquanto desempregado a atividade sob condições danosas à saúde do prestador. Embora nulo o contrato de trabalho, é devido tal pagamento a título indenizatório".

Inconformada a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 276/284, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que trata-se de contrato nulo pela ausência de concurso público, cuja nulidade deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 287), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 289). Perecer da douta Procuradoria-Geral Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 292).

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, posto que não há pedido de salário estrito senso, invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.730/01.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIMACO - HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ZÉLIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI
 AGRAVADO : NILSON BOCK
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FROHLICH

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do acórdão de fls. 71/77, deu parcial provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 79/83, insurgindo-se em relação ao tema adicional de periculosidade.

O E. Regional, a fls. 84/85, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.



Há contrariedade a fls. 91/93.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, não assiste razão à reclamada.

O Tribunal *a quo* entendeu devido o adicional de periculosidade ao reclamante, com reflexos em horas extras, décimo terceiro salário, férias, repouso semanais remunerados, feriados e FGTS.

A reclamada alega que são indevidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, repouso semanais remunerados e feriados. Aponta contrariedade ao enunciado nº 191/TST e violação do art. 193, § 1º, da CLT.

O dispositivo legal e o enunciado invocados tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto na hipótese dos autos discute-se o reflexo do referido adicional no cálculo de horas extras, férias, etc., matéria diversa, não havendo como reconhecer a ofensa ao verbete sumulado e ao art. 193, § 1º, consolidado.

A reclamada também alega que o empregado não faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que trabalhava fora do sistema elétrico de potência. Acosta aresto à divergência.

Em relação a este tema, o Tribunal *a quo* consignou, *verbis*:

"Com efeito, reputa-se artificial a diferenciação que a ré pretende impor, quanto ao sistema elétrico de potência e ao sistema elétrico de consumo, diante das informações do perito, confirmando-se o entendimento de que o labor do reclamante era perigoso." (fls. 73)

Todavia, a revista, no tópico, vem unicamente por divergência jurisprudencial e o aresto de fls. 82 não se presta à configuração de dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.027/01.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRª JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO : CARLOS SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 101/114, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 116/122), insurgindo-se contra a decisão recorrida em relação ao tema responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, 48 e 114 da Constituição Federal, 896 do Código Civil e 2º e 3º da CLT.

O E. Regional, a fls. 124/125, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Não houve contraminuta.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, a decisão *a quo*, que entendeu pela responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, está em consonância com o enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput", do CPC e no enunciado nº 331, IV, desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.029/01.7 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANAÁ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 114/120, complementado pelo de fls. 129/131, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada; quanto ao apelo do reclamante, negou-lhe provimento.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 133/140), insurgindo-se contra a decisão recorrida em relação aos temas horas extras e diferenças de salário pelo exercício da chefia de pista.

O E. Regional, a fls. 143, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Não houve contraminuta.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não assiste razão à reclamada.

I - HORAS EXTRAS

O Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu devidas horas extras ao reclamante.

A reclamada, em seu recurso de revista, alega que não houve prova do trabalho extraordinário. Aponta como violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de acostar arestos à divergência.

Todavia, o sucesso do recurso de revista dependeria do revolvimento de fatos e provas, providência vedada, nesta esfera recursal, pelo enunciado nº 126/TST.

II - DIFERENÇAS DE SALÁRIO PELO EXERCÍCIO DA CHEFIA DE PISTA

O Tribunal de origem entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes do exercício da chefia de pista pelo reclamante.

A reclamada sustenta que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o exercício da chefia de pista. Aponta como violados os arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de acostar aresto à divergência.

Todavia, o sucesso do recurso de revista dependeria do exame do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, vedado, nesta esfera recursal, pelo enunciado nº 126 do TST.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput", do CPC e no enunciado nº 126 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.844/01.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fls. 59/65, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 59/65, insurgindo-se em relação aos temas adicional de insalubridade e horas *in itinere*.

O E. Regional, a fls. 76, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Não houve contraminuta.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal *a quo* consignou, *verbis*:

"Não assiste razão à reclamada. Com efeito, o trabalho desenvolvido pelo perito oficial, Sr. Marcos Vinícius Villa Diniz, apurou a existência de insalubridade, no grau médio, devido à exposição ao agente agressivo umidade, bem como pela inexistência dos EPIs. Cumpre ainda esclarecer que o Sr. Perito prestou todos os esclarecimentos solicitados pelas partes, cumprindo, rigorosamente, com a obrigação que lhe coube como perito oficial. Nesse passo, impossível acatar qualquer alegação da reclamada quanto à nulidade do laudo técnico apresentado, sendo certo que a reclamada em momento algum

trouxe aos autos elementos passíveis de análise específica para efeito de impugnação do laudo, muito menos apresentou, como bem definido pelo MM. Juízo 'a quo', qualquer prova quanto ao regular fornecimento de EPIs.

Especificamente quanto à alegação da reclamada no sentido de que o Sr. Perito não compareceu aos locais de trabalho do reclamante, cumpre mencionar que tal fato, no caso em tela, não trouxe prejuízo algum para efeito de conclusão do laudo técnico. Com efeito, o 'Expert', na elaboração do laudo, foi acompanhado pelo reclamante, sua assistente técnica indicada pela reclamada, sendo certo ainda que foi ouvido, como informante, o Sr. Fernando Martins Greco, coordenador de projetos da reclamada.

Após o levantamento de todos os dados, inclusive as informações colhidas junto ao Sr. Fernando Martins Greco, constatou-se que o autor desenvolvia suas atividades no interior de córregos previamente selecionados, coletando, então, material para o envio ao laboratório da reclamada. A umidade, como agente agressivo, restou identificada, esclarecendo, ainda, o Sr. Perito, à fl. 279, que de 80 a 90% do tempo laborado pelo reclamante se dava em condições de contato direto com umidade, mencionando, ainda, que a legislação vigente sobre o tema não esclarece tempo de exposição ao referido agente (umidade) para a caracterização de condição insalubre devido a este agente.

Deve ser ainda salientado que o Sr. Perito utilizou-se tão-somente de meios válidos para a realização de seu trabalho, como permitido pelo artigo 429 do CPC. Demais disso, as informações prestadas pelas testemunhas confirmaram integralmente o laudo pericial, principalmente no que diz respeito à função efetivamente exercida e modo de realização do trabalho desenvolvido pelo autor em prol da reclamada, coletando amostras em leitões de córregos e riachos.

Comungo, pois, do entendimento explicitado pela v. sentença recorrida sobre o tema, ao mencionar, à fl. 290, que *'inexiste nos autos prova capaz de contrariar o laudo pericial, visto que inclusive as declarações das testemunhas não comprovam o uso e fornecimento correto dos Equipamentos de Proteção Individual (fls. 285/287). Além disso, o laudo acolhido pelo Juízo encontra-se substanciado, não restando dúvidas quanto à utilização no convencimento deste Colegiado (artigo 131 do CPC).*

Cabe esclarecer que as conclusões periciais são corroboradas pelos laudos técnicos e demais documentos colacionados às fls. 08/56. Esclareça-se, ainda, que os meios utilizados pelo Senhor Perito encontram-se elencados no artigo 429 do CPC'.

Inexiste, pois, qualquer tipo de ofensa ao artigo 195 da CLT, conforme alegado pela reclamada." (fls. 60/61)

A reclamada, em seu recurso de revista de fls. 68/74, alega que as conclusões do laudo pericial não condizem com a realidade fática do trabalho do recorrido, pois o perito não visitou o local de trabalho do empregado. Aponta como violado o art. 195 da CLT.

Entretanto, em face da razoável interpretação expendida pelo Tribunal *a quo*, incide o óbice do enunciado nº 221 desta Corte.

II - HORAS IN ITINERE

O Tribunal *a quo* consignou, *verbis*:

"A questão referente à existência de transporte público regular, bem como a afirmação quando ao local de trabalho ser de difícil acesso está, por óbvio, evidenciada nos autos, justamente em razão do labor desenvolvido pelo reclamante. Demais disso, a testemunha Célio Eustáquio Lima, à fl. 285, de forma objetiva, afirmou que inexistia 'ônibus público regular dos hotéis ao local de trabalho'.

Dessa forma, restou evidenciado que o quadro fático envolvendo o trabalho realizado pelo autor junto à reclamada permite o deferimento das horas 'in itinere', pois o tempo gasto no deslocamento entre os hotéis e o local de trabalho era tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo quarto da CLT, enquadrando-se toda a situação nos moldes previstos no Enunciado 90 do colendo TST.

Cumpre ainda mencionar que o fato de o autor ser transportado em automóvel da reclamada, como mencionado na inicial e também constatado através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, fls. 285/286, não constitui óbice para o deferimento das horas 'in itinere'. Com efeito, a constatação importante para tal caracterização é a existência de tempo à disposição



do empregador, em razão de deslocamento até o efetivo local de trabalho. No caso em tela, inexistiu controvérsia quanto a tal fato, sendo certo que a utilização de automóvel da empregadora decorre também de característica específica do contrato de trabalho, pois o reclamante, para desempenhar as suas funções, colhendo material para o envio ao laboratório da reclamada, junto a córregos, riachos e mesmo furando poços." (fls. 62)

A reclamada sustenta que o autor dirigia automóvel fornecido pela empresa, não utilizava transporte coletivo regular, e que por isto não fazia jus às horas *in itinere*. Acosta aresto, na íntegra, a fls. 72/74.

Todavia, a decisão *a quo* está em consonância com o enunciado nº 90 desta Corte, que se refere a condução fornecida pelo empregador, não exigindo o transporte coletivo.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC e nos enunciados nºs 90 e 221 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.360/01.8 11ª Região

AGRAVANTE : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES
AGRAVADO : MÁRIO JORGE CORDEIRO FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, através do acórdão de fls. 45/48, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a existência do vínculo empregatício entre as partes, considerando preenchidos todos os requisitos que caracterizam o contrato de emprego.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 51/60, insurgindo-se em relação ao tema supracitado. O E. Regional, a fls. 63, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Há contrariedade a fls. 67/71.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada sustenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não se configurando o vínculo de emprego. Aponta como violados os arts. 818 e 461 da CLT, além de acostar arestos à divergência.

Entretanto, o sucesso do recurso de revista, na hipótese, dependeria do revolvimento de fatos e provas, providência vedada, nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput", do CPC e no enunciado nº 126 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR 735.364/01.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRª LAUDELINA DE ALMEIDA
AGRAVADA : KATIA REGINA AIELLO
ADVOGADA : DRª EDNA APARECIDA FERRARI

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do acórdão de fls. 60/63, dentre outros temas, entendeu devido como extra do intervalo para refeição não concedido, uma vez que a não-concessão implicava aumento da carga horária trabalhada.

O reclamado, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 68/74, insurgindo-se em relação ao tema supracitado.

O E. Regional, a fls. 77, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Há contrariedade a fls. 82/86.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, em sua revista, sustenta que o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, antes da Lei nº 8.923/94, implicava em mera infração administrativa, não fazendo jus o reclamante às horas extras deferidas. Aponta como violados os arts. 71 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 8.923/94 e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao enunciado nº 88/TST, além de acostar arestos à divergência.

O art. 5º, II, da Carta Magna, não foi objeto de apreciação do Tribunal *a quo*, restando preclusa o seu exame, nos termos do enunciado nº 297 do TST.

Tendo em vista o consignado no acórdão regional, de que a não-concessão do intervalo implicava excesso na jornada de trabalho

do empregado (de fato inviável reexame nesta esfera recursal, de acordo com o enunciado nº 126/TST), os arestos acostados que não trazem esta peculiaridade são inespecíficos, à luz do enunciado nº 296 do TST, e os paradigmas que expressam tese de que a não-concessão do intervalo sem importar em acréscimo na jornada de trabalho não conferia direito ao empregado, *a contrario sensu*, estão convergentes com a decisão recorrida.

Também pelo mesmo motivo o enunciado nº 88 do TST foi respeitado, e não contrariado.

Quanto às apontadas violações legais, incide o óbice do enunciado nº 221/TST, ante a razoável interpretação expendida pelo Tribunal *a quo*.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC e nos enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 735.366/01.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : MILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do acórdão de fls. 35/38, complementado pelo de fls. 44/45, entendeu devido o adicional de insalubridade ao empregado, uma vez que os equipamentos utilizados não atenuavam a insalubridade, de acordo com o laudo pericial.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 47/51, insurgindo-se quanto ao tema supracitado.

O E. Regional, a fls. 54, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Há contrariedade a fls. 59/62.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, em seu recurso de revista, sustenta que não é devido adicional de insalubridade, tendo em vista que os EPI's utilizados pelo empregado contam com a aprovação prévia do Ministro do Trabalho. Aponta como violados os arts. 189 e 191, II, da CLT, além de acostar arestos à divergência.

Todavia, diante da razoável interpretação expendida pela Corte de origem aos dispositivos legais invocados, incide o óbice do enunciado 221/TST.

Quanto aos arestos acostados, partem da premissa de que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo empregado eram aprovados pelo Ministério do Trabalho, aspecto não delineado no acórdão de fls. 35/38 e 44/45, restando inespecíficos, à luz do enunciado nº 296 do TST.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC e no enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.135/01.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE
ADVOGADO : DE MINAS - COTEMINAS
DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª KARINA GUIMARÃES SILVA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do acórdão de fls. 265/266, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento do adicional de insalubridade ao reclamante, tendo em vista que o equipamento de proteção individual sonoro utilizado era para até 95 db e o autor estava exposto a ruídos de 97,7 a 110,1 db.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 268/272, insurgindo-se em relação ao tema supracitado.

O E. Regional, a fls. 275, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não assiste razão à reclamada.

Em seu recurso de revista, a empresa sustenta que o reclamante estava exposto a nível de ruído que o protetor auricular utilizado neutralizava. Acosta arestos à divergência.

Todavia, os três primeiros paradigmas de fls. 271 são de Turma desta Corte, inservíveis, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Tendo em vista o quadro fático delineado no acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera recursal, à luz do enunciado nº 126/TST, os paradigmas de fls. 271/272 são inespecíficos, pois não abordam o aspecto delineado no acórdão regional, de que os impressos promocionais do fabricante do protetor auricular utilizado pelo empregado afirmarem que é apto para pressões sonoras de até 95

db e de que o autor era exposto a ruídos de 97,7 a 110,1 db. Incide o óbice do enunciado nº 296 do TST.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC e nos enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR 740.359/01.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
ADVOGADO : ARMAZÉNS - CESA
DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : LINDOMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 56, adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença de fls. 37/40, que entendeu devido o décimo quarto salário ao reclamante, tendo em vista que a parcela fora concedida aos seus empregados pelo Manual de Administração de Pessoal, não podendo ser suprimida posteriormente.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 58/66, insurgindo-se em relação ao tema supracitado. Alega como violados os arts. 5º, II e 37, *caput* e inciso XIV, da Constituição Federal.

O E. Regional, a fls. 70/71, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Há contrariedade a fls. 76/79.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não foi adotada, na decisão recorrida, tese explícita acerca dos arts. 5º, II e 37, *caput* e inciso XIV, da Carta Magna, restando preclusa sua apreciação, de acordo com o enunciado nº 297/TST.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT; no artigo 557, "caput" do CPC e no enunciado nº 297 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 740.360/01.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
ADVOGADO : ARMAZÉNS - CESA
DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : SÉRGIO CHEMALE SELISTRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 54, adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença de fls. 37/40, que entendeu devido o décimo quarto salário ao reclamante, tendo em vista que a parcela fora concedida aos seus empregados pelo Manual de Administração de Pessoal, não podendo ser suprimida posteriormente.

A reclamada, não se conformando com a decisão, recorreu de revista, a fls. 56/64, insurgindo-se em relação ao tema supracitado. Alega como violados os arts. 5º, II e 37, *caput* e inciso XIV, da Constituição Federal.

O E. Regional, a fls. 70/71, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição do presente recurso, onde o agravante sustenta que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, posto que demonstrados, em seu recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Há contrariedade a fls. 77/80.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o art. 37, em seu *caput* e inciso XIV, da Carta Magna, não trata, literalmente, do pagamento do décimo quarto salário, não havendo como reconhecer violação à sua literalidade. Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não houve ofensa a ele, uma vez que a decisão recorrida amparou sua decisão no regulamento empresarial da reclamada.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no artigo 557, "caput" do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 740.361/01.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : LTDA.
DR. FERNANDO GOMES



tério estabelecido no En. nº 19 deste Tribunal, com a seguinte redação: "HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto." (fls. 36)

O reclamado, em seu recurso de revista, sustenta que devem ser desconsiderados dez minutos antes e após a jornada. Acosta arestos à divergência e aponta como violados os arts. 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal e 71 da CLT.

Entretanto, a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial de nº 23 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDE A JORNADA NORMAL)"

Incide, pois, o óbice do enunciado nº 333 desta Corte.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal *a quo* consignou, *verbis*:

"É certo que a reclamante trabalhava como instrumentadora cirúrgica, sendo inócua a discussão acerca do direito assegurado aos operadores de Rx. Ocorre que nas salas cirúrgicas não só havia equipamentos de Rx como eram eles acionados, na presença da reclamante, no curso de sua jornada de trabalho. Ora, a reclamante permanecia no bloco cirúrgico habitualmente, por força de sua função. Portanto, embora não trabalhasse como operadora de Rx executava, sim, suas atividades em área de irradiação. A propósito, a inspeção pericial foi acompanhada, como já dito, pela reclamante e por dois representantes do reclamado, que prestaram informações ao perito. Portanto, tem-se por verdadeira a frequência apontada no laudo oficial, até porque não infirmada por contraprova, ônus do réu.

De resto, as cirurgias ocorriam com frequência suficiente para afastar a alegada eventualidade, e não poderia a reclamante se furtar de comparecer ao local. Portanto, a exposição ao risco era permanente, e inerente às suas funções.

Forçoso acolher-se a prova técnica, conclusiva, não sendo o bastante para desconstituí-la os argumentos do réu, tampouco o parecer assinado pelo perito assistente. No particular, oportuno referir que embora tenha sido apurada dosagem zero em 95/96, em relação à reclamante, a exposição ao risco ocorreu, para satisfação das necessidades da empresa, e como o adicional em exame não se presta para indenizar eventuais riscos à saúde do trabalhador, mas sim onerar a empresa com um *plus* salarial, face à exposição dos empregados às condições adversas, ainda assim tem direito a reclamante à verba postulada." (fls. 38/39)

O reclamado alega que a reclamante não desenvolvia atividades em áreas de exposição a irradiação.

Aponta como violados os arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, além de acostar arestos à divergência.

Os arestos acostados não indicam a fonte de publicação, sendo inservíveis, à luz do enunciado nº 337/TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, incide o óbice do enunciado nº 297/TST, ante a ausência de prequestionamento.

Em relação ao art. 193 da CLT, incide o obstáculo do enunciado nº 221 do TST, ante a razoável interpretação expendida pela Corte de origem.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no artigo 557, "caput" do CPC e nos enunciados nºs 221, 297, 333 e 337 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-RR-414.928/98.412ª REGIÃO

RECORRENTE : NILTON SCHWAEEMMLE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária cessa o contrato de trabalho até então existente, sendo, por essa razão indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à jubilação, ainda que a relação de trabalho não sofra solução de continuidade. Entendeu que o tempo anterior à aposentadoria não pode ser considerado para fins indenizatórios (fls. 47/50).

Recorre de Revista o Reclamante, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea, sem a interrupção da atividade laborativa, não extingue o contrato de trabalho até então existente, tendo o empregado direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes e depois da concessão da aposentadoria, na hipótese de ser despedido imotivadamente. Aponta ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, além de trazer arestos a cotejo. Pede, caso provido o Recurso, que seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários assistenciais (fls. 56/65).

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões apresentadas às fls. 69/76.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preliminarmente, registre-se que a Revista não merece seguimento, ante a constatação de que a representação processual encontra-se irregular, o que torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que inexistente procuração do Reclamante, ora Recorrente, outorgando poderes ao advogado subscritor da Revista, restando evidente a irregularidade de representação processual. Ressalte-se que o nº de inscrição na OAB do advogado que assinou a petição da Revista não coincide com o nº de inscrição na OAB do advogado cujo nome está impresso na referida petição, conforme se vê à fl. 56.

Em face do exposto, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso porque inexistente, nos termos do Enunciado 164/TST, em face da ausência de instrumento procuratório outorgado ao seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

RI-

DER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-414.929/98.812ª REGIÃO

RECORRENTE : HILÁRIO ZUCHI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária cessa o contrato de trabalho até então existente, sendo, por essa razão indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à jubilação, ainda que a relação de trabalho não sofra solução de continuidade. Entendeu que o tempo anterior à aposentadoria é não pode ser considerado para fins indenizatórios (fls. 65/68).

Recorre de Revista o Reclamante, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea, sem a interrupção da atividade laborativa, não extingue o contrato de trabalho até então existente, tendo o empregado direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes e depois da concessão da aposentadoria, na hipótese de ser despedido imotivadamente. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de trazer arestos a cotejo. Pede, caso provido o Recurso, que seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários assistenciais (fls. 74/83).

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/94.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame da Revista.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas limitares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a

concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. Incidente, pois, o Verbete 333/TST. Impossível, assim, reconhecer a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de restarem superados os arestos trazidos a cotejo.

Em face do exposto, nego seguimento à Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RI-

DER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-414.930/98.012ª REGIÃO

RECORRENTE : LIZETE SCHMITT BERTI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária cessa o contrato de trabalho até então existente, sendo, por essa razão indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à jubilação, ainda que a relação de trabalho não sofra solução de continuidade. Entendeu que a nova redação da lei previdenciária, ao não exigir o afastamento do trabalho para ser deferida a aposentadoria, em nada altera a norma contida no art. 453 da CLT (fls. 62/65).

Recorre de Revista a Reclamante, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea, sem a interrupção da atividade laborativa, não extingue o contrato de trabalho até então existente, tendo o empregado direito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes e depois da concessão da aposentadoria, na hipótese de ser despedido imotivadamente. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de trazer arestos a cotejo. Pede, caso provido o Recurso, que seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários assistenciais (fls. 71/80).

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões apresentadas às fls. 84/91.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame da Revista.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas limitares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. Incidente, pois, o Verbete 333/TST. Impossível, assim, reconhecer a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de restarem superados os arestos trazidos a cotejo.

Em face do exposto, nego seguimento à Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

RI-

DER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-414.932/98.712ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON MASSANEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária cessa o contrato de trabalho até então existente, sendo, por essa razão indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à jubilação, ainda que a relação de trabalho não sofra solução de continuidade. Entendeu que o



tempo anterior à aposentadoria é incompatível para fins indenizatórios (fls. 78/81).

Recorre de Revista o Reclamante, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea, sem a interrupção da atividade laborativa, não extingue o contrato de trabalho até então existente, tendo o empregado direito ao pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes e depois da concessão da aposentadoria, na hipótese de ser despedido inotadamente. Aponta afronta aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 13, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de trazer arrestos a cotejo. Pede que, caso provido o Recurso, seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários assistenciais (fls. 87/96).

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões apresentadas às fls. 100/107.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação, passo ao exame da Revista.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas limitares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O caput do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta C. Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. Incidente, pois, o Verbete 333/TST. Impossível, assim, reconhecer a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT; 13, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, além de restarem superados os arrestos trazidos a cotejo.

Em face do exposto, nego seguimento à Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

RI-
DER DE
BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROC. Nº TST-A-RR-364.715/1997.910ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DESPACHO

Tendo em vista o Agravo interposto pela Reclamada às fls. 203/206, no qual postula a homologação da renúncia apresentada pelo Reclamante, nos termos do art. 269, V, do CPC; e o teor da petição de fls. 164/165, onde o Reclamante noticia que o pedido de extinção do processo dirigido ao Tribunal Regional seria reiterado perante este colendo Tribunal Superior, CONCEDO ao Reclamante o prazo de 8 (oito) dias para ratificar os termos da petição em que o "Recorrido renunciou ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do subsidiário CPC, tendo em vista a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado pela Recorrente" (fls. 164).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos..

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-364.930/1997.04ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A. INCOBRASA
ADVOGADO : DRA. SUZANA SCHOFFEN E DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR DA SILVA BRUNHAUTH
ADVOGADO : DR. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 161/167, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu ao Reclamante horas extras, considerando o critério de contagem minuto a minuto, sob o fundamento de que o empregado está à disposição do empregador enquanto registra o ponto.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 169/173), defendendo a tese de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada não são considerados como extras, por não se tratar de tempo à disposição do empregador. Traz arrestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 175/176.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Isto porque o julgado trazido à fl. 172 espousa tese divergente à do Regional, no sentido de que não podem ser con-

siderados como horas extras os poucos minutos que precedem ou sucedem a jornada de trabalho.

Admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional por estar manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, cujo teor é o seguinte, verbis:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Precedentes: E-RR 144551/94, Min. Francisco Fausto, Julgado em 25.08.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 34983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96, Decisão unânime; E-RR 86590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96, Decisão unânime; e E-RR 51974/92, Ac. 1480/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96, Decisão unânime."

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-365.804/1997.2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADOS : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GERALDO DA CRUZ NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 332/336, deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, para determinar que no cálculo da correção monetária se observe o procedimento "pro rata die", a contar da data do efetivo pagamento dos salários pela Reclamada, ao entendimento de que a atualização monetária é devida a partir da mora, ou seja, da data em que o empregador fez efetivamente, o pagamento dos salários, a teor do que dispõe os artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 442 da CLT (fl. 335).

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 338/347, apontando violação dos artigos 7º, § 1º, e 39 da Lei nº 8.177/91; 1º, § 2º, da Lei nº 6.423/77; 2º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 75/66, e 459, parágrafo único, da CLT, e apresentando arrestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 349v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 291)

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.104,00 (fl. 306), segundo o ATO GP 804/95.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação em primeiro grau, conforme se depreende das fls. 332/336.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.790,00 (fl. 348), em data de 12.03.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$ 4.893,72, conforme previsto no ATO GP.631/96.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$ 4.893,72, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 2.896,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-408.015/1997.04ª REGIÃO

RECORRENTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : JONE GONÇALVES ROLAND
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 598/599, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela Reclama-

da, manteve a r. Sentença que deferiu ao Reclamante horas extras, considerando o critério de contagem minuto a minuto, sob o fundamento de que o empregado está à disposição do empregador enquanto registra o ponto, por força do art. 4º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 602/605), defendendo a tese de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada não são considerados como extras, por não se tratar de tempo à disposição do empregador. Traz arrestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 607/608.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Isto porque o primeiro julgado trazido à fl. 604 espousa tese divergente à do Regional, no sentido de que não podem ser considerados como extras os poucos minutos que precedem ou sucedem a jornada de trabalho.

Admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, cujo teor é o seguinte, verbis:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Precedentes: E-RR 144551/94, Min. Francisco Fausto, Julgado em 25.08.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 34983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96, Decisão unânime; E-RR 86590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96, Decisão unânime; e E-RR 51974/92, Ac. 1480/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96, Decisão unânime."

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-410.454/1997.3ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : AMABILE DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 480/488, ao analisar os Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, declarou incompetente esta Justiça Especializada para ingressar-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadores de contribuição fiscal e previdenciária, nos termos do art. 114 da CF.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, estes foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 498/502

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 505/511), defendendo que a interpretação conjunta dos arts. 43 e 44, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93 com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, leva a conclusão de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Traz arrestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 514.

Contra-razões não apresentadas.

A D. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento da Revista (fls. 520/521).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar por divergência jurisprudencial. Isto porque o julgado trazido às fls. 508/511 espousa tese divergente à do Regional, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de Imposto de Renda e INSS, consoante a legislação vigente reguladora da matéria.

Admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST, cujo teor é o seguinte, verbis:

"**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91.**"

Precedentes: ERR-145247/94, Ac. 725/97, DJ 13.06.97, Rel. Min. Francisco Fausto; ROMS-172528/95, Ac. 382/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Luciano Castilho; RQMS-209205/95, Ac. 674/96, DJ 25.20.96, Rel. Min. Nelson Dahia, e ERR-13714/90, Ac. 1695/93, DJ 03.09.93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.



Por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de imposto de renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU-LHE PROVIMENTO declarando a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-427.157/1998.713ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E MANOEL EMILIANO ALVES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO E CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/36, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 42/50), amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5ª, inciso I, alínea "h" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses..

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

53.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de

peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.097/1998.713ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROIRAS E MARIA JOSÉ MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/80, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO - EFEITOS - Nula de pleno direito qualquer contratação que descabeça à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recursos providos parcialmente."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 84/92), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses..

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

100.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 89, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.098/98.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MARI E MARIA DE FÁTIMA PAIVA BARRETO
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO TROCOLI NETO E JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/50, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 55/63), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses..

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

71.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 60, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 08 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-437.202/98.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO DO PEIXE/PB E EDILEUZA TOMAZ DE SOUSA



ADVOGADOS : DRS. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE E OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/42, deu provimento parcial à Remessa Necessária para excluir da condenação de primeiro grau as verbas rescisórias, mantendo apenas os salários retidos e as diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 63.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 52, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 08 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.714/98.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITA EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA E VERA LÚCIA ALVES
ADVOGADOS : DRS. WALTER DE AGRA JÚNIOR E JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/39, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível

ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls.44/52), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 62.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 50, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do MPT para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, reduzir a condenação do salário do mês de dezembro/96 para o valor da contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-457.640/98.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ MARQUES DA NÓBREGA
ADVOGADO : GA
DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL.

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 53/55, negou provimento à remessa oficial pelos fundamentos assim sintetizados em sua ementa, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Inaplicável a prescrição do direito de ação pelo efeito da mudança do regime celetista para estatutário, face à permanência do vínculo jurídico. Desprovido recurso de ofício." (fl. 53)

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 62/66, amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, I, "h", e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, letras "a" e "c" da CLT, aduzindo que

essa decisão viola os artigos 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automaticamente a extinção do contrato de trabalho, uma vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do prazo prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl. 74.

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar verbas rescisórias relativas ao período anterior a conversão.

Consta no acórdão do Regional que a reclamatória somente foi ajuizada dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição, apesar do fato de que a prescrição bial flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea "c", da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-474.246/98.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : EDVALDO PAULINO DE FREITAS E OUTRA E MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM DANIEL E JOSÉ REINALDO DE LACERDA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 13ª Região negou provimento à Remessa *ex officio*, mantendo a sentença recorrida que condenou o Município a pagar as diferenças no FGTS, pelo período de 05.10.88 a 30.04.93 à Reclamante. Assentou que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para o estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos (fls. 93/94).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 98/103, insistindo que está prescrito o direito da Autora reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação por mais de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria - Geral para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal, recentemente, editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 10.05.95, mas a reclamatória



somente foi ajuizada em 22.05.97, quando já prescrita a pretensão deduzida na reclamação.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bial foi a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a ação judicial para postular as diferenças no FGTS, e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.828/98.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E RISOMAR GOMES MARQUES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO E BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 25/26, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. Não havendo comprovação de pagamento do salário mínimo legal, impõe-se conceder as diferenças requeridas. Recurso de ofício desprovido."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 30/38), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 42.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

47.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 35, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao

pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 08 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.830/98.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/31, negou provimento parcial à Remessa Necessária para manter a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DEFERIMENTO.

O pagamento de salários, em patamar inferior ao mínimo legal é motivo suficiente a ensejar o deferimento da diferenças salariais respectivas, nos moldes garantidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 33/41), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 45.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

48.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 38, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de

peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 08 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-577.358/1999.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO TAVARES DA SILVA, EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS E VANJA ALVES SOBRAL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas verbas salariais pleiteadas, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

É nulo do contrato de trabalho com Município, se a investidura no emprego público operou-se após 05 de outubro de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). Ocorre que tendo em vista a peculiaridade do objeto da relação de emprego e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, a nulidade contratual, em sede trabalhista, só opera efeitos para o futuro, de sorte que, enquanto não declarado nulo, o contrato de trabalho é plenamente eficaz e operante."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 61/68), amparado nos arts. 127, "caput", da CF, 5º, inciso I, alínea "h" e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que seja indeferidas todas as parcelas pleiteadas. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

75.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a sentença de origem que deferiu os títulos de depósito de FGTS, aviso prévio, adicional de 1/3 sobre férias, 13º salário e as diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e contrariando a jurisprudência atual e pacífica sobre o tema, como é o caso do último aresto de fl. 67, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo consequências jurídicas, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas referentes ao depósito de FGTS, aviso prévio, adicional de 1/3 sobre férias, 13º salário e às diferenças salariais decorrentes do mínimo legal. Desse modo, incidiu *effi manifestum* confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não houve pedido de salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com inversão do ônus de sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-622.680/2000.124ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JONAS RATIER MORENO E ZILDA LEMOS DE PAULA
RECORRIDO : HILTON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/104, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. Sentença que declarou a nulidade da contratação do Reclamante, com efeitos "ex nunc", julgando procedentes os pedidos elencados na exordial.

Inconformados, recorrem de Revista a Reclamada e o Ministério Público, amparados no art. 896 da CLT. A Reclamada, às fls. 122/132, pugna pela reforma do v. acórdão do Regional para que seja decretada a nulidade do ato de admissão do Reclamante com efeitos "ex tunc", vez que não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição da República. Diz violado o citado dispositivo constitucional e traz arestos à divergência.

O Ministério Público, por sua vez, também alega violação do art. 37, II, da CF e colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 145/164).

Não há parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo para demonstrar o dissenso pretoriano o último aresto transcrito às fls. 124/125, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de ser impossível o deferimento de quaisquer verbas de cunho empregatício à empregado de sociedade de economia mista, quando a contratação deu-se com infração do art. 37, II, da Constituição Federal.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional ao considerar que a não realização de concurso público não tem o escopo de desconstituir a inequívoca relação de trabalho verificada na hipótese vertente, razão pela qual manteve as verbas rescisórias deferidas pela Sentença e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Registre-se que *in casu* não há pedido de salários.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

*Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-651.023/2000.811ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : VLANEY JORGE DOMINGOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/78, ao analisar o Remessa Oficial, manteve a r. Sentença que não declarou a nulidade da contratação do Reclamante, julgando procedentes os pedidos elencados na exordial.

Inconformado, recorre de Revista o Município, amparado no

art. 896 da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão do Regional para que seja decretada a nulidade do ato de admissão do Reclamante com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição da República. Diz violado o citado dispositivo constitucional e traz arestos à divergência (fls. 80/92).

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

As contra-razões não foram apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI (fl. 99).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, servindo para demonstrar o dissenso pretoriano o último aresto transcrito às fls. 88/89, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de ser impossível o deferimento de quaisquer verbas de cunho empregatício ao Reclamante, quando a contratação deu-se com infração do art. 37, II, da Constituição Federal.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional ao considerar que a não realização de concurso público não tem o escopo de desconstituir a inequívoca relação de trabalho verificada na hipótese vertente, razão pela qual manteve as verbas rescisórias e os salários retidos deferidos pela Sentença e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes e excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo apenas a condenação no tocante ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-721.107/2001.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TAVARES E ELIZABETE PEREIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : DRS. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E JOÃO FERREIRA NETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/59, ao analisar a Remessa Necessária manteve a condenação de primeiro grau nas diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" CONTRATO NULO - EFEITOS - A teoria geral de nulidade dos atos jurídicos, quando da ótica do contrato individual de trabalho, encontra óbice, face a impossibilidade da restituição dos contratantes à situação anterior, especialmente porque, dentre outros motivos, inviável a apuração, para fins indenizatórios, da energia dispendida pelo trabalhador. Recurso desprovido "

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 61/68), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado, na forma pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

74.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças

salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 67, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado, na forma pactuada.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-727.612/2001.413ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CASTOR
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA : DRª ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/34, negou provimento à Remessa *Ex Officio*, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Consignou o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

" CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. Remessa necessária desprovida."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 36/42), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 45.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

49.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias e de outras que têm nascido em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo.

Efeitos.

...



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, férias em dobro, férias simples, 13º salário; FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, mantendo apenas a parcela referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de maio de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROCESSO : AIRR-400.065/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VIVI BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por defeito da certidão de publicação do despacho agravado, expedida pelo Eg. 11º Regional, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de fundo trazida no apelo. **CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Manda-se processar o recurso de revista quando demonstrada possível violação de dispositivo constitucional (artigo 896, c, CLT). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-418.062/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Contratação sem concurso público. Regular invocação de ofensa ao art. 37, II da Constituição. Violação delineada, em face da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 363). Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

PROCESSO : ED-AIRR-498.352/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 498353/1998.0
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
EMBARGADO(A) : JUAN PLUENTO BLANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-560.349/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO BITTEN-COURT PINTO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOVAES E OUTROS.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação de peças trasladadas para os autos, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **URPs DE ABRIL E MAIO/88 - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 79, DA EG. SDI/TST.** Não se manda processar o recurso de revista em que se pretende desconstituir decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme desta Justiça Especializada. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo de que se conhece e ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618.793/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de peças tidas, inicialmente, como essenciais à formação do instrumento, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.** A hipótese da anistia, prevista na Lei nº 8.878/94, referente ao fato de o legislador ter ou não fixado critérios para a readmissão de empregado despedido por motivos políticos, é matéria de caráter interpretativo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-641.189/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVANI DE JESUS SILVA LEAO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração no seu efeito modificativo, para, sanando a omissão existente na decisão embargada, dar provimento ao Agravo Regimental, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem a fim de que processe o Agravo de Instrumento nos autos principais, tal como requerido à fl. 02. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração no seu efeito modificativo, para, sanando omissão existente na decisão embargada, dar provimento ao Agravo Regimental, determinando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, tal como requerido pela parte.

PROCESSO : AG-AIRR-646.748/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-651.409/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-654.743/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : LEONALDO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o despacho denegatório sido fulcrado no Enunciado 214 desta Corte, consoante o conteúdo do artigo 896, § 5º, da CLT e, sendo o recurso de revista interposto ainda com o fito de revolver matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do Colendo TST, não há porque se processar o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-656.892/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para os rejeitar e, os declarando protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC e restando manifesto o intuito da parte em protelar o processo, impõe-se a sanção do par. ún. do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados e multada a Embargante.

PROCESSO : AIRR-659.185/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA RAIMUNDO BRITO MARTINS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Trata-se de pressuposto específico de admissibilidade que se justifica pela necessidade de coibir-se medidas protelatórias que venham a ser adotadas pelo devedor. E, ao mesmo tempo, impõe maior celeridade e efetividade ao processo de execução, visando satisfazer, quanto antes e com menor dispêndio de recursos e de prestação jurisdicional, o direito reconhecido ao credor no título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.064/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. OMISSÃO SOBRE PEÇA ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA. Caracteriza-se a omissão quando o órgão julgante não se manifesta a respeito de ponto sobre o qual o juiz ou tribunal deveria pronunciar-se. Não pode ser tido como ponto a respeito do qual o juiz ou relator deve manifestar-se aquele que a parte não sustentou e o julgador não pode apreciar de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-661.525/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 661524/2000.6
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador pátrio nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-661.561/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)



RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS NICOMEDES DOS REIS SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em omissão quando a Turma manifestou-se a respeito das questões verdadeiramente relevantes para julgar o agravo de instrumento. As leis de processo trabalhista e civil, não consideram indispensável que o julgador examine linha por linha, ou argumento por argumento, tudo o que as partes alegam para o deslinde da questão posta em juízo, já que não têm isenção. O juiz ou tribunal só se pronunciam a respeito de pontos relevantes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-662.192/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SERVIX - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.755/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA LEÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE C. MENNET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, após o exame do agravo de instrumento, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.775/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TANIA TAYLOR HENRIQUES DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, examinado o agravo de instrumento, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-667.625/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-668.612/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : DALVA DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREFEITURA. O Agravante, Município de Frutal, é pessoa jurídica de direito público

que, nos termos do disposto no artigo 12, inciso II, do CPC, é representada em juízo, ativa e passivamente por seu prefeito ou procurador. No caso destes autos não há como identificar quem foi o outorgante do instrumento de procuração de fl. 12, haja vista que foi assinado pelo prefeito, sem especificar de qual Município. Sendo assim, o recurso não merece ser conhecido, ante o óbice da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, inciso I, e do Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-670.513/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : WILSON PERES ALONSO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, elenca, sob pena de não conhecimento do Agravo, as peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da contestação, peça expressamente exigida no dispositivo citado, o que impede o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.197/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MARLENE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-672.199/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MARISTELA MACIEL MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-673.343/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 673344/2000.4
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DE BRITO LIMA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto o despacho denegatório do Recurso de Revista está em consonância com o Enunciado 331, IV, TST.

PROCESSO : AIRR-673.344/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 673343/2000.0
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL DE BRITO LIMA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos todas as cópias das peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.858/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DL BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-679.509/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROSELI BATISTA SOARES TOMAZ
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.523/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NAHIMA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do documento apresentado às fls. 346/347 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO BRESSER. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a matéria recorrida não restou analisada pelo Regional à luz dos dispositivos tidos como violados (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arrestos são inservíveis porque não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST), ou são inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.830/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AILTON JOSÉ DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração do Reclamado, admitindo o efeito modificativo, para suprir omissão do acórdão de fls. 122-123 e afastar o óbice da falta de peça obrigatória e, prosseguindo o exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Constando-se a presença da peça que foi dada como não trasladada para o instrumento, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração acolhidos, admitido o efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS QUE NÃO FORAM PREQUESTIONADOS OU QUE EXIGEM O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Deve ser prestigiada a decisão regional que negou seguimento a recurso de revista, por meio do qual a parte pretende submeter ao TST questões inerentes aos fatos da lide, exigindo o revolvimento da prova e contraprova produzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.961/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ANTÔNIO TREVIZANI
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se demonstra que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a



matéria em debate envolvia o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-683.917/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLALA
AGRAVADO(S) : RUY ROGÉRIO BUENO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. Não comprovada a afronta legal, restando clara a tentativa de revolvimento de fatos e provas, bem como que os acórdãos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos da decisão modelo, há incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte, que ocasionam o óbice do regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.263/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso desprovido tendo em vista que a matéria versada se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 190 do TST, que assenta, *in verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

PROCESSO : ED-AIRR-685.117/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURICE SILVA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-685.165/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL COLETA BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Tendo sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, desnecessário o exame das citadas violações e da divergência transcrita. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.558/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto, mantendo incólume a conclusão do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o advogado que possui mandato tácito não pode substabelecer, exigindo-se poderes expressos para tanto, visto que o substabelecimento não tem vida própria. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686.285/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso f da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, Item IX desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.326/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JUVERCY JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAUDEIR RIBOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPONEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES/UVVES

ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.355/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVADO(S) : LIANA CUSTÓDIO LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. AGAMEMNON FROTA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Constatado que o depósito recursal, para fins de complementação, resta a menor, em desconformidade com a Instrução Normativa 3/93, II, "b", desta Corte, há deserção, o que impede o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.358/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LINDALVA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FELIPE FIALHO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.361/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EUZÉLIA MOREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A questão relativa à comprovação da justa causa aplicada não pode ser submetida à instância superior, por se tratar de matéria que exige o reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado de Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.363/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADO : DR. CAMILA SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA PAIXÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO NORBERTO DE HOLANDA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.365/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta a admissão do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.067/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBEIRO TELXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de cargo ou função de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta que assim seja denominado nem é suficiente o pagamento de gratificação superior a 1/3. Exige-se também que o bancário esteja investido de mínimos poderes de mando ou gestão, para excluí-lo do direito à jornada de seis horas diárias. Sendo a questão resolvida pelo Regional à luz dos fatos e provas constantes nos autos, é inadmissível o Recurso de Revista, incidindo o disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-688.184/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIG POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SERTORIÓ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DIREITO A AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO NOS LIMITES DA LEI. O direito a ampla defesa deve ser exercido com observância das normas que regem a matéria, inclusive de natureza processual. Os limites legais de natureza processual não implicam cerceamento de defesa.

PROCESSO : AIRR-690.285/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. MARILENE SOUSA BUENO
AGRAVADO(S) : WILMAR DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.830/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GEORGINA MARIA LOPES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração do Agravante, com efeito modificativo e, suprimindo omissão, afastar o



óbice da falta de peça obrigatória e, prosseguindo no exame do agravo nos autos do processo, dele não conhecer por desfundamentado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO EQUÍVOCO DO ÓRGÃO TURMÁRIO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Demonstrado haver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo nos autos do processo (art. 897-A, CLT), impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. **AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO. RECURSO DE REVISTA OBSTADO. RAZÕES DE AGRAVO EM QUE O AGRAVANTE REPORTA-SE ÀS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não se admite agravo, cujo objetivo é destrancar o recurso de revista, sem as razões de impugnação da decisão regional, já que o Agravante apenas reporta-se às razões da revista, recurso este cujo curso foi obstado. Agravo nos autos do processo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.328/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRO INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não cabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. **VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO EMPRESARIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA.** Não cabe Recurso de Revista quando resta evidente que a intenção do Recorrente é questionar, por via imprópria, o exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, com base no qual a Corte Regional declarou a existência de grupo econômico entre a Reclamada e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN. E, em seguida, concluiu ser juridicamente impossível formar-se mais de um contrato de trabalho entre as partes, aplicando o disposto no Verbete Sumular nº 129 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-692.333/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATA DE LOURDES RUSSO FIORI
ADVOGADO : DR. MAGNO OSCAR KELLER C. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-692.470/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso de acordo com o que preconiza o art. 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da r. decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.474/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do

agravo, por infringência ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.948/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARTA PICCIANI LAZARETTI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.975/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANILDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista é eminentemente fática, sendo que o Enunciado 126 do TST constitui óbice intransponível para o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : ED-AIRR-701.280/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PIRES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-701.297/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MERLOTTI
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: petição de Recurso de Revista, despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.895/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-702.964/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILSON VAZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente, dispositivo da Constituição Federal é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-704.321/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUTH ANNA FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.694/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MANUEL GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.683/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : ANGENOR SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFINIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.784/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.253/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR SARDINHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO



AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ELEIÇÃO PARA OS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DA COOPERATIVA HABITACIONAL E DE CRÉDITO MÚTUO DA RECLAMADA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.628/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE MATOS GRACINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO MANIFESTO DE PROTELAÇÃO. MULTA LEGAL. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Em havendo manifesto intuito protelatório, a parte deve ser sancionada com a multa legal. Embargos rejeitados e declarados protelatórios, com aplicação de multa à Embargante.

PROCESSO : AIRR-711.700/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA ANA CAROLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INTERNET COMO FONTE DE PUBLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se prestam a demonstração de divergência jurisprudencial, acórdãos transcritos da Internet, fonte de publicação esta não relacionada no repositório de jurisprudência autorizado pelo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.720/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdiccional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-711.764/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.878/74 - ANISTIA. A hipótese da anistia, prevista na Lei nº 8.878/94, referente ao fato de o legislador ter ou não fixado critérios para a readmissão de empregado despedido por motivos políticos, é matéria de caráter interpretativo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-713.580/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUPERMERCADO PRECITO LTDA
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO

EMBARGADO(A) : JACKLINE SOUZA LINHARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. Não se conhece de recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas da decisão atacada, por não atender o pressuposto recursal da motivação. Nos Embargos Declaratórios opostos, postula-se esclarecimentos sobre o não conhecimento de Agravo por falta de peças. O acórdão impugnado, contudo, deixou de conhecer o Agravo por não estarem autenticadas as peças que formam o instrumento. Nesse contexto, os Embargos não alcançam conhecimento, ante a ausência da indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão na decisão embargada, requisito de admissibilidade do apelo, a teor do disposto no art. 536 do CPC. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-713.810/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁUVIO UMBERTO BALDO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos para sanar omissão, mantendo, contudo, incólume a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A procuração do Agravado é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, incumbindo ao agravante a correta formação do instrumento, consoante estabelece o item X da IN-16/99 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo-se, contudo, incólume a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-714.239/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SALETE ÁVILA DE SOUZA BOLSONI
ADVOGADO : DR. MARISA R. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AURINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA NILDE PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.991/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE
AGRAVADO(S) : DIVONES JULIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de extração da carta de sentença, a conta do Requerente e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Mantém-se o despacho agravado que está de acordo com o Enunciado desta Corte (Verbete Sumular nº 331, III/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.504/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-716.422/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ELENIR PEREIRA SOARES ATHAYDE SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.430/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA COUTINHO HODECKER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-716.431/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA PEIXOTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE JORNALISTA - HORAS EXTRAS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E PRÊMIO DECENAL. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista é eminentemente fática, sendo que o Enunciado 126 do TST constitui óbice intransponível para o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-716.437/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ VARGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO (AFR). DESCONTOS CONTRATUAIS PARA CASSI/PREVI. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.439/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIETE TERESINHA BALDO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO E EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.479/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO. EXTRA PETITA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO, QUANTO A ESTE ITEM. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221, 272 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-716.532/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA MARQUES ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.534/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINALVA ANTUNES TORRES MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.965/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-717.371/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DO AUTOR DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.675/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-717.985/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIFON
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : WEBER AKASHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Apesar da existência do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, não há como observá-lo rela-

tivamente à luz da Lei nº 9.957/2000, visto que esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos. **DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.415/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DE VARGAS TISSOT
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.752/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LEPORI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Trata-se de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo de execução, que se justifica pela necessidade de coibir-se medidas protelatórias que venham a ser adotadas pelo devedor. E, ao mesmo tempo, impõe maior celeridade e efetividade ao processo de execução, visando satisfazer, quanto antes e com menor dispêndio de recursos e de prestação jurisdicional, o direito reconhecido ao credor no título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.845/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.185/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 720186/2000.1
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ GASSEN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não investe diretamente contra a decisão agravada, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-720.186/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 720185/2000.8
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ GASSEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TESOUREIRO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126, 296, 297 E 337 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-720.198/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MERTINS PERONDI
ADVOGADO : DR. NAIR PANIZZON BARONI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.298/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARINO MARQUES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAI-NENTI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.372/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. *In casu*, especificamente, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida nenhuma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que também extrapola os limites do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.396/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARCARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99-TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-721.429/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : HEDMUR RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Incidência, tam-



bém, do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.488/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : DANIEL FINOTTI SALLUM
ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.490/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SARAIVA COROMBERK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.693/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SANTOS JUSTINO
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.695/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : LILIAN SIMONE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.840/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOSENAE MARIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88, DA EG. SDI/TST. Não se manda desratar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.851/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CHAMPAM
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVA-

LO INTRAJORNADA, SOBREVISO E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista é eminentemente fática, sendo que o Enunciado 126 do TST constitui óbice intransponível para o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-722.895/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BORGES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitima a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.896/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitima a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.902/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JONAS CLEOFAS LEMOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO NºS 297/TST E DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-722.903/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU MALDANER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista por irregularidade de representação quando se verificar que o subscritor do apelo não detém procuração nos autos, nem se beneficia do mandato tácito (Enunciado 164/TST e art. 37 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.273/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALICE MIGUEL REGIANE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.976/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA MARUM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONFISSÃO FICTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 E CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 113 E 342 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA.

PROCESSO : AIRR-724.012/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.013/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO LEMA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.029/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CIA. AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST.

PROCESSO : AIRR-724.038/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VIANNA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62 DA CLT. CONTROLE DE HORÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONCESSÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida suscitar o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.291/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TRIUMPHO PORTELLA BARROSO
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-731.776/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA BEQUINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : NAURO TERRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-732.015/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TURANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-732.016/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARLINDO CAETANO DELLA FLORA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : PLASTILOJA COMÉRCIO DE ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-736.541/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE GARCIA
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : VALDENIR GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.543/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEVAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-363.032/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Redator designado do Brito : Min. Rider Nogueira de

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. EUNICE CEZAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito, Relator, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. FECHAMENTO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Embora não se considere arbitrária nem discriminatória a dispensa de empregada gestante na hipótese de fechamento da empresa, tem-se que lhe é devida a indenização correspondente ao período estabilitário, uma vez que o objetivo dessa estabilidade é assegurar a sua sobrevivência e a de seu filho, já que nessa condição será bastante difícil obter um novo emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363.551/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARANDUBA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por intempestividade. A unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-364.894/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ÍRIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. ILTON ROBERTO PRATÁVIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA Nº 18 DO REGULAMENTO GERAL Nº 1/63. Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos trazidos a cotejo não interpretam o mesmo dispositivo de lei estadual ou regulamento empresarial que serviu de base para a decisão recorrida. Incidência da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.641/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ARAÚJO PINTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, adotando-se tese explícita sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que, não obstante provocado, o Egré-

gio Regional manteve-se silente quanto à questão sobre a qual deveria manifestar-se, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.662/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA JARDIM DE PAULA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas no que concerne ao tema "Honorários advocatícios", por conflito com os Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS NºS 5.584/70 E 8.906/94. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado só são devidos nas hipóteses da Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-366.002/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLEIDE JANE NETTO PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.170/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : VILSON RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.862/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LUZARDO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. VERA INÊS WERLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.935/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LAC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

RECORRIDO(S) : MARTÚLIA HONORATO DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DAISY BRASIL SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. ARGÜIÇÃO. CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. Não é permitido ao vencedor da causa usar das contra-razões para argüir questão prejudicial de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta, dando-lhes a aparência de autêntico recurso, como fez a Reclamada em



segunda instância. Trata-se de meio processual inadequado a tanto, vez que sua finalidade é atacar as razões do recurso interposto pela parte vencida e, ao mesmo tempo, preservar a decisão favorável ao recorrido, em seus aspectos formal e material. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Por força da sucessão de empregadores, resultante da incorporação, pela Reclamada, da antiga empregadora dos Reclamantes, e não havendo solução de continuidade na prestação de serviço, a alteração na estrutura da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados nem os seus contratos de trabalho, pois a sucessora, nova empregadora, passa a arcar com o ônus trabalhista decorrente. Inteligência dos artigos 10 e 448, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.147/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ADILSON ROBERTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-BASE AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A remuneração dos servidores públicos é, em regra, composta de uma parte fixa e de uma parte variável (gratificações, adicionais etc.) e, se o somatório destas parcelas ultrapassa o valor do salário mínimo legal, o fato de o salário-base ter valor monetário inferior ao mínimo legal, não afronta o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-368.366/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : WILMAR MARTINS WILLRICH
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. PARCELAS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. Parcelas equivalentes entre si quanto ao valor e à finalidade. Equivalência que as faz compensáveis entre si por aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 deste Tribunal. Precedentes. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-368.960/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ENGELMANN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB e, admitido o efeito modificativo, acolhê-los para afastar a deserção e conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Readmissão de anistiado", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, fixando a data de readmissão do anistiado no emprego, como a de nascimento da obrigação patronal de pagar os salários e demais verbas remuneratórias devidas em razão do retorno do Reclamante aos quadros da Reclamada.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Restando demonstrada a hipótese de manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. EFEITO RETROATIVO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.** Nos termos da Lei nº 8.878/94 os efeitos financeiros da anistia por ela regulada, só são gerados a partir do efetivo retorno do anistiado aos quadros da empresa pública federal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.259/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÁLVIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a configuração de violação direta a dispositivo legal ou constitucional e a comprovação da divergência jurisprudencial com arestos válidos e específicos. O seu não cumprimento implica o não conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.812/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR MOCCELIN DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PROVA. Não cabe Recurso de Revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, quando a Corte Regional manda integrar a ajuda-alimentação à remuneração, com base no que dispõe o Enunciado nº 241, e leva em conta o fato de que o Reclamado não trouxe prova de sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). **IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA.** Inadmissível o exame do Recurso de Revista se o Reclamado não questiona a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, à luz do disposto pelo art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.202/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado de Súmula nº 361 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.207/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.988/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e determinar que seja observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com relação ao desconto dos valores de responsabilidade do trabalhador.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. Se o debate suscitado na revista, além de exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, não encontra nos arestos transcritos a especificidade que exige o Enunciado 296, não se conhece do tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Estando a decisão regional, ao contrário da paradigma, em desalinhamento com o entendimento consubstanciado no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, reforma-se a decisão hostilizada para autorizar a dedução dos valores de responsabilidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-373.015/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.045/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 1.309/1.318, por não se enquadrarem nas hipóteses do Enunciado nº 08 deste Tribunal Superior, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a complementação de aposentadoria e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. Revista não conhecida, nesse particular. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REQUISITOS.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI/TST, "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos', aplicando-se tal entendimento à hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e, nesse ponto, provido. **BANCIÁRIO. SUBGERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização de cargo de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a simples denominação nem é suficiente o pagamento de gratificação superior a um terço. Exige-se também que o bancário esteja investido de mínimos poderes de mando e gestão, para excluí-lo do direito à jornada de seis horas diárias. Como a questão foi resolvida à luz dos fatos e provas constantes dos autos, inadmite-se o apelo, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-373.046/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Questões trazidas apenas em embargos de declaração. Omissões inexistentes. **ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.** Diferenças salariais deferidas com base em lei municipal não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 896, b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373.054/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ADEFÁBIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA M. A. REJAILI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a parte, para comprovar a divergência jurisprudencial, transcreve aresto que não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sendo, portanto, in específico e impréstito à comprovação do dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.085/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : LÚCIA RAMOS DA SILVA



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não configurada divergência jurisprudencial ou violação legal, não se conhece da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.297/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas correção monetária - época própria e horas in itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; tudo na forma da fundamentação de voto do Relator.

EMENTA: CONTRATOS SUCESSIVOS - PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado na Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior, como ocorreu no caso presente, em que o Regional proferiu julgamento em harmonia com o disposto no Enunciado nº 156 do TST, segundo o qual, da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **HORAS IN ITINERE. TAREFEIRO.** Não é juridicamente possível aplicar-se à hipótese dos autos, sequer analogicamente, a orientação sumulada no Enunciado nº 340 do TST, dada a inexistência de semelhança entre as funções de comissionista e tarefeiro. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, mas desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-375.817/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RUI CÍRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência por violação do art. 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional, concluindo pela provisoriedade da transferência, teve por premissa o fato de o empregado haver experimentado perda salarial. Contudo, da ponderação de ter havido perda salarial na transferência, e somente por esta razão, não se mostra possível inferir que a transferência tenha sido de forma provisória e não definitiva. Um fato (provisoriamente da transferência) não decorre do outro (perda salarial). Ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT caracterizada. Recurso de Revista provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-376.903/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público (OJ nº 130 da SDI/TST). **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO.** A possibilidade de argüição da prescrição pela parte vai até a instância ordinária, o que significa inclusive, nas razões do recurso ordinário (Enunciado 153 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-376.992/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, inciso II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-378.516/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA TOFOLO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-378.844/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÂNGELA RUFINO PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. REVISÃO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.** Os Embargos de Declaração não servem para atacar ou rever a decisão embargada, cabendo à parte vencedora fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional, mormente quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-379.507/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES

RECORRIDO(S) : KÁTIA CILINE COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO-MARQUES COSTA
DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive anotação na CTPS e honorários advocatícios e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.516/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.842/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ALDOIL HONORATO
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, ou não resta configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-379.889/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO LADISLAU ANICETO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. Ainda que o v. acórdão embargado não contenha contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, os embargos devem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes deste Voto, a fim de que não se alegue, outra vez, negativa de tutela jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-380.795/1997.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADO : DR. DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRERLI FERREIRA NERY
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ANTUNES MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as verbas deferidas e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEREADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVA EXPRESSA. RENÚNCIA TÁCITA. A renúncia pode ser expressa ou tácita. Nesta, o ato de disponibilidade de direitos se deduz de certos comportamentos do empregado, que evidenciam o seu propósito de privar-se de certos direitos. Na espécie, caracterizou-se a renúncia tácita em razão do comportamento omissivo do Reclamante que, podendo manifestar livremente seu inconformismo com a dispensa injusta, visto que, na condição de vereador e se dizendo beneficiário de estabilidade provisória no emprego em estatal, quedou-se silente durante o ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, submetida à assistência sindical, adotando comportamento que torna evidente o seu propósito de privar-se do direito à manutenção do emprego, provavelmente, para poder dedicar-se integralmente às atividades legislativas ou devido à incompatibilidade de horários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.562/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE BILHALVA MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por vulneração do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame do tema "atualização dos honorários periciais".

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de sete anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.829/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ZIPORA PEREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATAÇÃO NULA.** Não se admite recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 363). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.923/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SIDNEY TOJOER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSEQUÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** Não se admite o recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a conversão do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o prazo prescricional (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-382.943/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS REIS MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NULO. É nula a admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Lex Legum (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.945/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARLENE DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. A Deliberação nº 24/1986 do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, que instituiu o abono por tempo de serviço, abono de férias e o regime especial de trabalho (gratificação de 30%), dependia, para a sua plena aplicação, de prévia autorização da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, sendo, portanto, norma programática. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-383.947/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO
RECORRIDO(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREMISSE FÁTICA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional profere decisão com base na premissa fática de que o Reclamante não faz jus ao benefício pretendido, por não estar incluído no sistema de revezamento de jornada, sendo essa a condição estabelecida para a concessão de uma hora ao empregado que não pudesse cumprir o intervalo intrajornada. Incidência do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.863/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ELIANE VANESSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que sobre as parcelas salariais incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. Revista não conhecida, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor da OJ-124 da SDI/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-384.887/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA CLÁUDIA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao disposto no Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial e reflexos do IPC de março/90 (84,32%), conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. RECURSO SEM FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. É inadmissível o Recurso de Revista que não se embasa em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT e, portanto, trata-se de apelo desprovido da fundamentação que se faz imperiosa à compreensão da tese recursal. Não preenche o requisito legal a simples transcrição de Resolução desta Corte que cancelou os Enunciados nºs 316 e 317, por falta de previsão legal. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Consoante entendeu o Excelso Pretório e a teor do Enunciado nº 315/TST, inexistiu direito adquirido a reajuste salarial com base no IPC de março/90. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto.

PROCESSO : RR-386.096/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque esse direito não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-388.282/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INÊS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : EMESERVICE - EMPRESA MERCANTIL DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE pelos débitos trabalhistas no presente feito, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.
EMENTA: AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista provida.

PROCESSO : RR-388.705/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDERSON BENITES
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PROMOCIONAL SERVICE FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé formulada em contrarrazões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Se no v. acórdão do Regional é feita referência à aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamante ausente à audiência de prosseguimento, a qual faz prova contra o confite, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas (CPC, artigos 343, § 2º e 400, I c/c art. 769 da CLT), não se caracterizando o alegado cerceamento ao direito de defesa da parte. Incidência do disposto no Enunciado nº 74 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.711/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista em lei.

PROCESSO : RR-390.138/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BLANDINA MAGALHÃES NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime estatutário para regular as relações de trabalho entre as partes. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-391.146/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BELMIRO FOCHESSATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-391.148/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOLANGE BARCELLOS MENON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas honorários advocatícios, descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho e correção monetária - época própria, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, contrariedade a Enunciados deste Tribunal Superior e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária e, ainda, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; tudo na forma da fundamentação de voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Ao contrário do que alega o Reclamado, declaração judicial de invalidade das folhas individuais de presença, nada tem a ver com a forma ou a finalidade do documento, como meio de controle de frequência do empregado, mas, sim, quanto ao seu conteúdo e eficácia probatória, na medida em que os registros de entrada e saída não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, conforme ficou esclarecido pela prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Reforma-se o v. acórdão do Regional para excluir da condenação os honorários advocatícios, quando não restam satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso conhecido e provido, nesse tema. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL. TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/03. Revista conhecida e provida, nesse ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês



subseqüente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-391.248/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HAMED ABDO HAMUD
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA - EXECUÇÃO - ART. 883, DA CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul. ECT e MINASCAIXA - § 1º do art. 173, da CF/88 (Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-391.947/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade. Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-391.980/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. "Incabível Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas" (Enunciado de Súmula nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.349/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não há omissão no v. acórdão embargado acerca de a prescrição poder ser argüida na instância ordinária, a teor do disposto no Enunciado nº 153 do TST e no art. 166 do Código Civil, pois sobre o tema não houve debate e decisão prévias em segunda instância, restando ausente o requisito do prequestionamento, que se erige em pressuposto indispensável à admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-397.865/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA TOGA CAMBRIAI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a remessa de ofício, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". DETRAN. Continua em vigor a determinação insculpida no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que impõe o recurso ordinário "ex officio" das sentenças contrárias a antes de direito público interno que não explorem atividade econômica. Nesse sentido, o Enunciado 303, que consagrou o entendimento de que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Cons-

tituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-399.174/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDUARDO SOARES ALONSO
ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à validade do acordo de compensação de horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada legal de trabalho, deduzidas as comprovadamente pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. O acordo de compensação de horas deve ser realizado por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-399.398/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária e aos descontos PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST e determinar os descontos em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. REVISTA FUNDADA EM TEMA NÃO EXAMINADO PELO REGIONAL. Revista em se invoca a existência de decisão normativa que excluiria o caráter salarial do tíquete-alimentação. Tema não examinado pelo Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso não admitido. DESCONTOS SALARIAIS CASSI E PREVI - LICITUDE - Lícitos os descontos salariais em virtude do benefício social e previdenciário que representam para os servidores do Reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-399.473/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO BATISTA NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do apelo, em face do quanto decidido na Revista do Município de Osasco.

PROCESSO : RR-399.515/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA POR MORA PATRONAL. CONFISSÃO FICTA. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional, para manter a condenação ao pagamento de horas extras, no exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, empresta maior eficácia à pena de confissão ficta aplicada à Reclamada. E, com base na presunção, ainda que relativa, daí advinda, conclui pela inverossimilhança dos registros de ponto e imprestabilidade da prova documental apresentada pela Recorrente, justificando que os documentos não conseguiram elidir a pena aplicada. No caso da multa do art. 477, § 8º, da CLT, de igual modo, o Regional declarou presente a mora patronal em virtude de prazo legal para homologação ter sido excedido. Em ambos os

temas, o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte inviabiliza o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-400.213/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO VITOR GAUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-401.814/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL RATTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Coisa Julgada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública. A discussão sobre diferenças de indenização por tempo de serviço traduz interesse nitidamente individual da Reclamada, que não se inclui, nem como homogêneo, nem como indisponível. Ao Ministério Público não é lícito, a pretexto de proteger o interesse público, tutelar os interesses de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401.984/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DERAGOBIAN
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CO-PILOTO DE AERONAVE. SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO. O ato de supervisionar o abastecimento da aeronave não gera para o piloto ou co-piloto, o direito ao adicional de periculosidade. Mormente se essa tarefa pode ser (e é) realizada com a utilização dos equipamentos disponíveis na cabina da aeronave.

PROCESSO : RR-402.186/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FRANCISNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORBALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE CONTRATADO ANTERIORMENTE À ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO REGIME DA CLT, NÃO DETENTOR DE ESTABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE MESMO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Reclamante foi admitido na vigência da Constituição Federal de 1967, que não exigia concurso público para o ingresso em emprego público. De outro lado, o Reclamado, à época em que entendeu que o contrato seria nulo, não procedeu à demissão do empregado, quando podia fazê-lo, visto que o Obreiro não gozava da estabilidade reconhecida pelo art. 19 do ADCT. Desse modo, não pode o Demandado, somado agora, pretender transformar o regime contratual e, muito menos, buscar a declaração de nulidade do contrato, a fim de se furar a cumprimento de deveres de ordem trabalhista. Validação formada pelo contrato de trabalho sob o regime da Carta Magna de 1967, permanece válido o ajuste mesmo após a promulgação da atual Carta



Magna, surtindo todos os seus efeitos legais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-402.232/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : LORENA TEREZINHA MICHEL RAUPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausente nos autos instrumento que conceda poderes ao subscritor do Recurso, não se conhece da Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.572/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : ARACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
RECORRIDO(S) : SERVITEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas devidos à Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O inciso IV do Enunciado nº 331/TST reconhece a responsabilidade subsidiária, e não solidária, do tomador dos serviços pelos encargos trabalhistas não satisfeitos pelo real empregador. Revista conhecida e parcialmente provida, no particular.

PROCESSO : RR-403.160/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS
RECORRIDO(S) : ROBINSON BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES-PRÊMIO. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.
SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. CARÁTER NÃO-EVENTUAL. Não cabe Recurso de Revista, a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST, quando a decisão está em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior, como também é certo que está superada a discussão em torno de ser não-eventual a substituição ocorrida no período de férias do empregado-substituído. Recurso de Revista não conhecido, no ponto em destaque.
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", a teor do disposto na OJ-23 da SDI-TST. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-404.576/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : EDSON EDUARDO BAJERSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas salário in natura - alimentação e descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, respectivamente, por divergência jurisprudencial e por ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o salário in natura - alimentação e, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível ao beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADO. PROVA. Se o v. acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, mantém a condenação ao pagamento de indenização derivada de dano moral, por reputar caracterizada lesão à intimidade e à dignidade do Reclamante, que são atributos valorativos do ser humano e integram seu patrimônio imaterial, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista pelo viés de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-405.232/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO BATISTA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. Revista não conhecida, nesse particular.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REQUISITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI/TST, "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos", aplicando-se tal entendimento à hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.125/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA TEREZINHA PASQUAL SCHULMANN
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial, não se conhece do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-408.129/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALLAN KARDEC BATISTUSSI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA NO CASO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. A promoção horizontal instituída pela CEAGESP, inicialmente pela Circular nº 4/85 e, posteriormente, consignada em norma coletiva, tem por escopo estimular a aposentadoria dos empregados que alcançaram tal direito. Sua repercussão no cálculo das verbas rescisórias encontra óbice no disposto do artigo 1.090 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-408.282/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LEDI DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial, não se conhece do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-410.495/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURI LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, I) rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Reveza-

mento", "Horas Extras. Base de Cálculo", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de risco no cálculo das horas extras e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual, criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Revista não conhecida.
PORTUÁRIO. TRABALHO EM TURNOS DIURNO E NOTURNO. REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. O regime de trabalho dos portos organizados, que faculta dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno (Lei 4.860/65), não determinou que os empregados deveriam fazer revezamento de horários. Apenas criou dois horários de trabalho para atender às necessidades decorrentes da natureza dos serviços dos portos. Poderia haver empregados trabalhando em turnos fixos, ou no diurno, ou no noturno. Ocorrendo revezamento, incide a norma constitucional referente à jornada a ser observada nos turnos de revezamento, prevista constitucionalmente, eis que não é incompatível com o regime de trabalho dos portos. Revista conhecida, a que se nega provimento.
PORTUÁRIO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE RISCO. A jornada de trabalho dos portuários está prevista no art. 7º, caput, da Lei nº 4.860/65. A remuneração do serviço suplementar da categoria vem tratada no § 5º do referido artigo, que fixa como base de cálculo para as horas extras o valor do salário-hora ordinário do período diurno, excluídos quaisquer outros acréscimos. Assim, não integra o salário doportuário, para efeito de cálculo das horas extras, o adicional de risco. Precedente nº 61 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.332/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MAYSA LOPES HORTA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330/TST - Por violação a Revista não se viabiliza, pois a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema à luz dos indigitados dispositivos legal e constitucional, ataindo a incidência do Enunciado 297/TST. Por outro lado, não há como se entender configurada a contrariedade ao Enunciado 330, bem como a divergência jurisprudencial, ante a diversidade dos fatos elencados pelo Regional e os consignados nos paradigmas apresentados (Enunciado nº 296/TST). 2 - HORAS EXTRAS - ANTERIORES A FEVEREIRO/92 - A reforma do julgado somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável, nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas não há que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em dissenso pretoriano. 3 - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - A Revista não se viabiliza ante a incidência do Enunciado 126/TST. 4 - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - A matéria não foi analisada pela decisão impugnada, o que atrai o óbice do Enunciado 297 desta Corte ao conhecimento da Revista quer pela alegada violação legal, quer pelo pretendido conflito de teses. 5 - HORAS EXTRAS - DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - No particular, a Revista não se viabiliza, uma vez que os arrestos trazidos à fl. 164 não contemplam a matéria à luz da aplicabilidade aos estabelecimentos com pequeno número de empregados, consoante examinada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado 23 desta Corte. 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - O paradigma trazido às fls. 168/9 autoriza o conhecimento da Revista, na medida em que consigna entendimento no sentido de que somente após o 5º dia do mês subsequente é que o empregador poderá ser considerado em mora, visto que antes dessa data o salário ainda não era exigível pelo empregado, devendo a correção monetária incidir a partir do mês seguinte ao da competência. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.333/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : NICOLA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMILO FREIRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer das Revistas apresentadas pelas partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES A CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a



jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso não admitido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. FABRICAÇÃO OU MANUSEIO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.** Divergência não configurada em face de já superadas as decisões colacionadas. Pela jurisprudência predominante desta Corte, não há distinguir, para efeito do adicional de insalubridade, o manuseio da fabricação de óleos minerais (OJ 171 da SDI). Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniformizada. Recurso não admitido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISCUSSÃO RECURSAL QUE IMPLICA EM REXAME DA PROVA.** Recurso em que se alega violação do art. 321 do CPC em face de equiparação salarial deferida por função diversa da invocada pelo equiparando. Questão cuja solução depende de reexame da prova já que a decisão recorrida não esclarece os fatos pertinentes à demanda (Enunciado 126/TST). Recurso não admitido. **HORAS IN ITINERE. PERCURSO NO INTERIOR DA AÇOMINAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Decisão recorrida que indefere as horas in itinere por considerar acessível o local de trabalho no interior da Açominas. Arrestos colacionados que não retratam, especificamente, as condições do acesso. Inespecificidade. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-411.440/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO ESPÍRITO SANTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Universidade Federal de Santa Catarina com base no Enunciado nº 333 do TST, e considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por possuir o mesmo objeto.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária de Ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada prestadora de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.142/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR LOPES ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Folhas Individuais de Presença e Correção Monetária - Época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até do quinto dia útil do mês subsequente a da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja aplicada no mês integral, se não observado o referido quinquídio.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um só deles. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.954/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS nºs 2.237/90 E 2.428/91. NULIDADE. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de leis municipais em que se embasou o Mu-

nício para prorrogar o contrato de trabalho por prazo determinado, feita pelo Tribunal competente, enseja a nulidade do referido ajuste e, conseqüentemente, do próprio contrato, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.941/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
ADVOGADO : DR. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "ilegitimidade ativa do sindicato" e "juros e correção monetária", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. O presente tema não foi objeto de análise pelo Regional, sendo que não houve interposição oportuna de Embargos Declaratórios a provocar pronunciamento daquela Corte, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, pois "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Revista conhecida e provida para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte conforme constante do item VIII do Enunciado 310 do TST, visto que ao sindicato autor da ação na condição de substituto processual, não são devidos honorários advocatícios. **Revista conhecida e provida. III - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Neste ponto, a Revista também não ultrapassa a barreira do conhecimento, por ausência de prequestionamento quanto à incidência do artigo 924 do Código Civil. **Óbice do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-435.110/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ADILSON DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer as sentenças de origem que reconheceu a nulidade da alteração unilateral do contrato e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PAT. NATUREZA. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e o suprimento do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Auxílio-alimentação concedido pela CEF antes do advento da Lei nº 6.321/76, tem natureza salarial, sendo vedada a supressão do pagamento. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-437.934/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO CARVALHO RAPHAE
ADVOGADO : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-437.938/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS VALENTE

ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO COLLOR - LEI 8.030/90. Este Tribunal Superior, igualmente, já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Revista conhecida em face da disparidade de teses existente entre a decisão regional e o conteúdo do Verbete Sumular nº 315/TST e provida. **2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO.** A revista não se viabiliza pela alegada ofensa a dispositivo legal e constitucional, porque a verificação da existência ou não de prova da eleição do Trabalhador demandaria o reexame do quadro fático, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126); **3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ATÉ O TÉRMINO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A reclamada, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não fez questionar a matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT, atraindo, no particular, a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.069/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : KÁTIA LILIAN SEDREZ CELICH
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios e periciais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.956/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : WALLACE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição de 1988 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte, e provido o Recurso.

PROCESSO : RR-452.779/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município; conhecer, por violação, do recurso interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação relativamente a créditos anteriores a 17.09.88. **EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria não prequestionada.



Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Violação do art. 162 do Código Civil, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-454.526/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FONTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

(Of. El. nº TST2405_02)

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : E-RR-294.909/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE
 É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.041/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SONIA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ART. 894 DA CLT. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. O seu não cumprimento importa no não conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-337.890/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - INDENIZAÇÃO. O regime de sobreaviso, em atividades que o exigem, pode ser legitimamente exigido pelo empregador, enquanto necessário, não ensejando a sua supressão qualquer direito à indenização. Inexistência de analogia entre a jornada de sobreaviso e a jornada extraordinária habitual. Contrariedade aos arts. 7º, VI, da CF, 457 e 468 da CLT e ao Enunciado 291/TST não configurada. Inexiste construção jurisprudencial do Tribunal e tampouco dispositivo legal que ampare o pagamento da indenização postulada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.839/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO CRISPIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - CARACTERIZAÇÃO. Discutindo-se nos autos a caracterização do sobreaviso, e havendo a Embargante apontado ofensa ao art. 244 da CLT, não há como conhecer dos Embargos, uma vez que o caput desse dispositivo legal apenas admite a existência de empregados em regime de sobreaviso, nada dispondo acerca dos requisitos necessários à sua caracterização. Inespecífico o mencionado preceito legal. Inespecífico, igualmente, o único aresto trazido a cotejo, às fls. 235/238, eis que trata da hipótese fática de empregado que era portador de BIP, aspecto fático negado pelos acórdãos do Regional e da Turma. Incidente o Verbete 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.426/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GERMANO SCARPELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Horas Extras. Possibilidade de Conhecimento do Recurso de Revista por Violação dos arts. 818 da CLT, 125, I, 128, 333, I, 460 do CPC e 5º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial", por violação da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que proceda ao exame circunstanciado dos arestos apresentados no Recurso de Revista às fls. 296 e 398/399.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Válidos são os arestos transcritos nas razões de Recurso de Revista, proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, se interposto o Recurso antes da publicação da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação a alínea "a" do art. 896 da CLT. A redação antiga do dispositivo previa expressamente a possibilidade de apresentação de julgados provenientes do mesmo Tribunal. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-358.605/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NEVES LARANJEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. Consignando o Tribunal Regional que não havia prova de que o Autor exercia função de chefia nem que era responsável por algum setor do Banco, tampouco revelou que ele recebia gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do cargo efetivo, não é possível enquadrá-lo no disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo correta a aplicação do Verbete nº 126/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.208/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, quanto ao tema "Irregularidade de Representação".

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. O item 149 da Orientação Jurisprudencial desta Corte estabelece ser inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal, admitindo-se a concessão de prazo para regularizar a representação apenas em Primeira Instância. Violação do art. 896 da CLT reconhecida. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-457.760/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MILTON PEDRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "DAI" AO SALÁRIO
 Tratando-se de parcela relativa à incorporação da gratificação "DAI" ao salário, tem-se que a lesão se renova mês a mês, não havendo que se falar em lesão única, sendo, pois, aplicável a prescrição parcial. Intactos os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.542/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTONIO BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF)
ADVOGADO : DR. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (IUI-E-RR-258.530/96). Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-521.216/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : BENEDITA ADELMO LISBOA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando a parte não demonstra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-487.163/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IVAN FALCÃO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-497.245/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : MOZAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente o acórdão de Embargos de Declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AG-E-AIRR-509.486/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.879/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DURVAL DA SILVA ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.917/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.973/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.975/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível para a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.556/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA XANCHÃO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-572.121/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : EDNÉIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade do traslado do Agravo, porque ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento

PROCESSO : AG-E-AIRR-576.376/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS GERALDO MIRANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-577.538/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.888/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ASSUMPCÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.473/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.474/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-622.969/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MOREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.257/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-637.292/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IVANIR RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo de regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-639.906/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - INCORPORADORA DA FEPASA)



ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-639.964/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AYRES REIS E SILVA
 ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.993/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SÉRGIO
 ADVOGADO : DR. OMAR DE PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-667.339/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HUGO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. VALDETE MORAIS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-672.103/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-E-RR-179.751/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADROALDO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido de

ratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-313.815/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VALDIR INÁCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-318.239/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO COELHO GIBON
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-342.315/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-353.309/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-435.698/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EUCLIDES BROSCHE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-501.441/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL RENATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-E-AIRR-512.014/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DOS SANTOS TORRES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-512.015/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-E-RR-519.997/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-522.541/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-E-RR-532.310/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR. CESAR COELHO NORONHA
 EMBARGADO(A) : RENE AZEVEDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-545.556/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FRIZZERA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-592.473/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA D'HIPÓLITO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-602.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOELHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-623.446/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALFONSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice que foi acolhido determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9756/98. GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos. Havendo outros elementos de convicção quanto ao atendimento do referido ônus, é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento, pelo que não há falar em ausência da autenticação da cópia da peça. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.033/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-628.845/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBEMA - INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
EMBARGADO(A) : ALCINDO BARTZIK
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Após a edição da Lei 9.756/98, não se conhece da Revista quando o carimbo de protocolo na petição do Recurso se mostra ilegível, não permitindo aferir-se a sua tempestividade. Entretanto, havendo outros elementos de convicção quanto ao atendimento do referido ônus e que levam à conclusão de que manifestado no prazo legal, é passível de conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-639.817/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRENE LIZ VELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão existente.

PROCESSO : AG-AIRR-663.476/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA DE VARGAS LIMA BIASUTTI
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LABOTRON ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por colegiado deste Tribunal. Por outro lado, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-330.172/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-334.666/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - Ausência de afronta à literalidade do art. 195, § 2º, da CLT ante a razoabilidade da tese

recorrida (Enunciado nº 221/TST) ao utilizar relatório e conclusão de Inquérito Civil Público constante dos autos (instaurado pelo Ministério Público Estadual visando apurar o comprometimento do nível sensorial auditivo de empregados com atividades laborativas na fábrica de Cigarros Souza Cruz, com sede em Belém, em face do ruído das máquinas de produção) com fulcro no art. 427 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.787/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura violação do artigo 93, IX da CF/88 quando a decisão embargada explicitou e analisou integralmente a matéria dita omissa tanto no acórdão do Recurso de Revista, quanto na decisão dos Embargos de Declaração, concedendo a devida prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-343.517/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ALBERTO PINHEIRO CONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RUY R. DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperioso a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança, como a presença de chefados.

PROCESSO : E-RR-346.452/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUIÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
EMBARGADO(A) : LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março é incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.588/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEVY SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO - APPA - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do art. 173, § 1º, da Constituição, não modificou a subordinação das autarquias, que exercem atividade econômica, ao mesmo regime jurídico ao qual são submetidas as empresas privadas, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Inaplicabilidade do art. 100 da Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-355.008/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)



RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LUCI LAURINDA PIRES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada quanto ao tema "BNCC. Extinção. Juros de Mora. Enunciado 304/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros previsto no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, a SBD11, desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-463.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ARIEL LUCIANO CAGNI
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A matéria que já se encontra pacificada por Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não comporta revisão, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500.075/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-502.907/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALDOMIRO OVÍDIO TIROLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.903/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
 ADVOGADO : DR. CESAR COELHO NORONHA
 EMBARGADO(A) : RUTH BUENO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELA TURMA DO TST E PELO TRT DA 1ª REGIÃO - Não configuração de afronta aos dispositivos apontados como violados, porque prestados os esclarecimentos requeridos. Ausência de prejuízo para a parte. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

DE HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS VINCENDAS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS COLETIVAS SUPERVENIENTES - Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não incidência do Enunciado nº 294/TST, porque não se trata de ato único, nem de supressão de horas extras pelo empregador. Condenação relativa a diferenças de horas extras. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-547.794/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : IVAN JOSÉ ANTERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos Embargos quando o representante do recurso não demonstra a regularidade da representação processual.

PROCESSO : E-AIRR-558.304/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls. 43/44, 55/57 e de fls. 63/65, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que julgue, como entender de direito, o Agravo de Instrumento, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Quando um dos subscritores do Agravo de Instrumento possui procuração e substabelecimento em cópias devidamente autenticadas, afastado fica o óbice quanto à representação processual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-562.797/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE MENEZES NEVARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ART. 897 DA CLT, UNIÃO, TRASLADO, PEÇA ESSENCIAL, CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia da intimação pessoal da União sobre o despacho agravado é peça de traslado obrigatório, mormente se inviável a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento pela certidão de publicação da referida decisão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-585.842/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : GERUSA FERNANDES DE MELO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO. Trata-se de apenas um documento em cada uma das fotocópias que foram autenticadas pelo Cartório, hipótese diversa daquela já pacificada pela SDI, onde se discute sobre a autenticidade de dois documentos, cada um deles em um lado de uma mesma folha, onde é necessária a autenticação nas duas faces da folha. Embargos aos quais se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-602.545/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-614.470/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GALDINO
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - A análise da regularidade do traslado pelo Relator do Agravo de Instrumento no TST independe de provocação da parte contrária, porque decorre de norma imperativa. É expresso o § 5º do art. 897 da CLT no sentido de que sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-634.632/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO
 ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão do Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-643.683/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSALI BRUSTOLIN DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.061/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da procuração outorgada ao procurador do Agravado, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.129/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de intimação do acórdão Regional e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.743/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILMARA MARIA FERREIRA DE SANTANA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado das certidões de publicação dos acórdãos que apreciaram o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios são considerados peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-649.683/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. MICHEL FERREIRA KURY
 EMBARGADO(A) : JULIO JABUINSKI
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-651.336/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 ADOVADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-652.643/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 63/65, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o não-conhecimento por

falta de preenchimento de pressuposto extrínseco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT) - EXIGÊNCIA ATENDIDA DE OUTRO MODO - Quando, do traslado do Agravo de Instrumento não consta a certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT mas é possível extrair a tempestividade do Recurso de Revista de outro modo (despacho agravado que indica a data de publicação do acórdão recorrido de Revista), a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT não encontra apoio no art. 897 da CLT. O objetivo desta norma, com a redação a ela dada pela Lei nº 9.756/98, consistente em viabilizar a análise do atendimento a todos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, no caso específico dos autos e da tempestividade, pôde ser aferido de outra forma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-658.724/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EWALDINO PINTO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.291/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : GRANORTE MINÉRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da procuração outorgada ao procurador dos Agravados, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.879/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA
 ADOVADO : DR. CLAUDIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELISABETE CRISTINA SANTIAGO
 ADOVADO : DR. CÉLIO DA SILVA ARAGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-682.020/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-686.535/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO(A) : EZEQUIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-688.084/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO LEAL
 ADOVADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-215.815/1995.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FAUSTINO SOARES
 ADOVADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-253.933/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EXPEDITO FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 325/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 149/151, no particular.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - HORAS "IN ITINERE" - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM PARTE DO TRAJETO - DEVIDAS - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 325 DO TST. Quando a empresa fornece condução aos seus empregados, em parte do trajeto não servido por transporte público regular, são devidas as horas de percurso, em consonância com o Enunciado nº 325 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-278.997/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de declaração para, suprimindo omissão havida e atribuindo-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que aprecie os demais temas articulados pelo reclamante, em seu recurso de revista, como entender de direito. O ATRIBUÍDO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos efeitos



jurídicos da decisão embargada sobre os temas articulados na revista, que tiveram o seu exame sobrestado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-E-RR-344.748/1997.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE. Os reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho decorrem de aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, como consequência do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP, dado que, apenas pelo Decreto-Lei nº 2.453/88, houve a reposição, no mês de agosto daquele ano, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, que até então encontravam-se suspensos. Nesse contexto, a sua incidência, na hipótese, em nada conflita com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se restringe, apenas, ao exame dos aspectos constitucionais da controvérsia. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-354.519/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILSON CHIMITHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-355.022/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ABRAÃO ALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO. O empregado que expõe eventualmente ao fator de risco a sua integridade física, não faz jus ao adicional de periculosidade. A Lei nº 7.369/85 é clara no sentido de que o direito ao referido adicional subordina-se à efetiva permanência do empregado em área de risco ou que nela ingresse de modo intermitente e habitual (artigo 2º, incisos I e II), de forma que o seu ingresso ou permanência eventual não constitui causa apta à exigibilidade do direito (artigo 2º, parágrafo 3º). A Constituição Federal, ao assegurar no art. 7º, inciso XXIII, ao empregado que trabalhe em condições de risco o direito ao adicional de periculosidade, não afastou, para o seu deferimento, a observância de requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional, razão pela qual o não-pagamento de referida parcela a empregado que trabalha em condições de risco eventual, não importa violação do dispositivo constitucional. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-398.067/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dra. Maria Olivia Maia
Embargado(a): Theodoro Pereira de Camargo
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Merecem ser rejeitados os declaratórios, quando não evidenciada a existência da alegada omissão no acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-449.463/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Célio Moreira da Cruz
Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - DEPÓSITO - AUSÊNCIA. Uma vez aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive os embargos de declaração, fica condicionada ao prévio depósito do respectivo valor, sob pena de não-conhecimento. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-462.974/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Alziro Assumpção Valejo da Silva
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-476.456/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-482.716/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

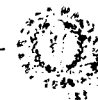
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-503.061/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Nos declaratórios o embargante limita-se a reafirmar as razões de embargos, sem, contudo, apontar objetivamente a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão, a merecer saneamento via embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC. O v. acórdão embargado foi explícito, claro e objetivo, quanto aos fundamentos que concluíram pela deserção do recurso de revista. Se o recorrente, por ocasião da interposição do recurso de revista, não efetuou o depósito do valor recursal respectivo de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato GP nº 278/97, publicado no DJ de 1.8.97, e vigente à época, limitando-se a depositar apenas a diferença aferida entre o limite fixado legalmente e a importância recolhida por ocasião da interposição do recurso ordinário, caracterizada ficou a deserção da revista, uma vez que a soma dos depósitos não alcança o valor total da condenação fixado pela r. sentença, ou seja, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Nesse contexto, quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : ED-E-RR-538.612/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-542.332/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que o embargante - Banco Banorte, possa se beneficiar do depósito feito pelo Banco Bandeirantes S/A, considerando-se que ambos os reclamados têm interesses conflitantes na presente reclamação, já que pretendem ver-se excluídos da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-E-AIRR-574.766/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINALS NÃO APRESENTADOS - LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Se a parte, via fac-símile, opõe embargos declaratórios no quinquídio legal, mas não apresenta os respectivos originais, inviável se revela o seu conhecimento, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.279/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, exclusivamente quanto ao tema "embargos protelatórios - multa", e, no mérito, dar-lhes provimento para, configurada a violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, excluir da condenação o pagamento da referida multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA, DO DISPOSITIVO AFRONTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APOSTADO - APLICAÇÃO DO ART. 260 DO RITST. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, a e. Turma, embora não tenha conhecido do recurso de revista, enfrentou o mérito da controvérsia, fixando, o entendimento de ser excessiva a incidência da multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista que os declaratórios tiveram por finalidade obter o prequestionamento da matéria. Nesse contexto, configurada a violação do art. 896 da CLT, ante a inexistência do óbice apontado ao conhecimento da revista, que se encontra devidamente fundamentado na violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Pertinência do artigo 260 do RITST, com conseqüente exclusão da multa do título condenatório. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-612.784/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO SILAS TAPOROSKI
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO TRASLADO DOS COMPROVANTES DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Considerando a natureza instrumental do processo, que desautoriza a interpretação literal dos dispositivos legais, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, o traslado de cópia do recolhimento das custas e do depósito efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, para a formação do agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98, não se faz necessário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-624.779/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO OSVALDO JULIANO
ADVOGADO : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS - INADEQUAÇÃO. Contra despacho denegatório de processamento de recurso de revista, o recurso cabível é o agravo de instrumento, por força expressa do que preceitua o artigo 897, letra "b" da CLT. Inviável juridicamente o uso de embargos declaratórios, com a mesma finalidade, visto que, consoante a inteligência que se extrai do artigo 535 do Código de Processo Civil, referido recurso destina-se a complementar a prestação jurisdicional que se ressentida da irregularidade da omissão, obscuridade ou contradição. A interposição equivocada de embargos declaratórios não interrompe e nem suspende o prazo para o recurso de agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.399/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-618.054/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BRUNO MILECH
AGRAVADO(S) : ALFREDO FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC, vencido em parte o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que também negava provimento ao agravo, mas sem aplicação de multa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra matéria sumulada, com base em argumentação totalmente infundada, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.